



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Artigo que nesta data iniciou
o 5º Volume destes autos
no fls 302

A referida é verdadeira e certa.

do 14 de Outubro de 20 10

01/9151

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av Almirante Barroso, 139 11º and. SALA 1101CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 9953
e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br

801

INTIMAÇÃO VIA POSTAL

Processo Nº: **0303292-63.2010.8.19.0001** Distribuído em: 22/09/2010
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Liminar
Autor: VANILLA COFECÇÕES LTDA

Destinatário: FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DA BAHIA

Endereço: RUA ARAUJO PINHO Nº91-BAIRRO CANELA-SALVADOR- BAHIA - CEP.40110-150

Finalidade: INTIMAR a fazenda supra para ciência da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial em epígrafe, conforme cópia que segue anexa.

Despacho: "...ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da sociedade empresária VANILLA CONFECÇÕES LTDA. Em consequência, determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

...DETERMINO que as mesmas instituições liberem imediatamente o acesso da Recuperando aos valores dos recebíveis provenientes das vendas de cartões, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor....Recolham-se a taxa judiciária devida, em até 05 dias a contar da liberação do mecanismo denominado "trava bancária..."

Eu, _____ Neusa Demetrio Perna - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/19964, digitei a presente. E eu, _____ Olga Maria Ferreira dos Santos de Carvalho - Escrivão - Matr. 01/4343, certifiquei nos autos a sua expedição e a subscrevo.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

Olga Maria Ferreira dos Santos de Carvalho
Escrivão - Matr. 01/4343
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av Almirante Barroso, 139 11º and. SALA 1101CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 9953
e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br

802

INTIMAÇÃO VIA POSTAL

Processo Nº: **0303292-63.2010.8.19.0001** Distribuído em: 22/09/2010
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Liminar
Autor: VANILLA COFECÇÕES LTDA

Destinatário: FAZENDA MUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Endereço: VIADUTO DO CHÁ, EDIFÍCIO MATARAZZO, N.15

Finalidade: INTIMAR a fazenda supra para ciência da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial em epígrafe, conforme cópia que segue anexa.

Despacho: "...ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da sociedade empresária VANILLA CONFECÇÕES LTDA. Em consequência, determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

...DETERMINO que as mesmas instituições liberem imediatamente o acesso da Recuperando aos valores dos recebíveis provenientes das vendas de cartões, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor....Recolham-se a taxa judiciária devida, em até 05 dias a contar da liberação do mecanismo denominado "trava bancária..."

Eu, _____ Neusa Demetrio Perna - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/19964, digitei a presente. E eu, _____ Olga Maria Ferreira dos Santos de Carvalho - Escrivão - Matr. 01/4343, certifiquei nos autos a sua expedição e a subscrevo.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

Olga Maria Ferreira dos Santos de Carvalho
Escrivão - Matr. 01/4343
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av Almirante Barroso, 139 11º and. SALA 1101 CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 9953
e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br

803

INTIMAÇÃO VIA POSTAL

Processo Nº: **0303292-63.2010.8.19.0001** Distribuído em: 22/09/2010
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Liminar
Autor: VANILLA COFECÇÕES LTDA

Destinatário: FAZENDA MUNICIPAL - SALVADOR
Endereço: RUA DO TIRA CHAPEU 6-SALVADOR-BAHIA
CEP. _____

Finalidade: INTIMAR a fazenda supra para ciência da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial em epígrafe, conforme cópia que segue anexa.

Despacho: "...ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da sociedade empresária VANILLA CONFECÇÕES LTDA. Em consequência, determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

...DETERMINO que as mesmas instituições liberem imediatamente o acesso da Recuperando aos valores dos recebíveis provenientes das vendas de cartões, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor....Recolham-se a taxa judiciária devida, em até 05 dias a contar da liberação do mecanismo denominado "trava bancária..."

Eu, _____ Neusa Demetrio Perna - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/19964, digitei a presente. E eu, _____ Olga Maria Ferreira dos Santos de Carvalho - Escrivão - Matr. 01/4343, certifiquei nos autos a sua expedição e a subscrevo.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

Olga Maria Ferreira dos Santos de Carvalho
Escrivão - Matr. 01/4343
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av Almirante Barroso, 139 11º and. SALA 1101 CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 9953
e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br

804

INTIMAÇÃO VIA POSTAL

Processo Nº: **0303292-63.2010.8.19.0001** Distribuído em: 22/09/2010
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Liminar
Autor: VANILLA COFECCÕES LTDA

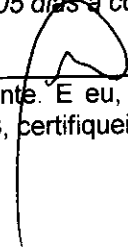
Destinatário: FAZENDA MUNICIPAL

Endereço: TRAV DO OUVIDOR 04-CEP. 20040-040

Finalidade: INTIMAR a fazenda supra para ciência da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial em epígrafe, conforme cópia que segue anexa.

Despacho: "...ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da sociedade empresária VANILLA CONFECÇÕES LTDA. Em consequência, determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

...DETERMINO que as mesmas instituições liberem imediatamente o acesso da Recuperando aos valores dos recebíveis provenientes das vendas de cartões, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor....Recolham-se a taxa judiciária devida, em até 05 dias a contar da liberação do mecanismo denominado "trava bancária..."

Eu,  Neusa Demetrio Perna - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/19964, digitei a presente. E eu, _____ Olga Maria Ferreira dos Santos de Carvalho - Escrivão - Matr. 01/4343, certifiquei nos autos a sua expedição e a subscrevo.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

Olga Maria Ferreira dos Santos de Carvalho
Escrivão - Matr. 01/4343
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

31336289



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



1ª CÂMARA CÍVEL
SALA 101 SOLA 1ª
Cidade nº 1478/2010
Ref. Proc. nº 05013297-63.2010.8.19.0007


Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010

senhor Juiz,

De ordem do E. Desembargador CARLOS SANTOS DE
OLIVEIRA, nos termos do art. 527, IV, do CPC, suscito a Vossa Excelência
esse prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do
CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 0053629-35.2010.8.19.0000** em que é Agravante **BANCO
BRADESCO S.A.** e Agravado **VANILLA CONFECÇÕES LTDA.**

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que foi defendida a
atribuição de efeito suspensivo, conforme cópia anexa

No ensejo, apresento a V. Exa. protestos de distinta
consideração


VALÉRIA DERNARDO DA ROCHA BATISTA
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ



68

CERTIDÃO

Tratando de acordo com o AVISO CONJUNTO Nº 26/2005,
 e em cumprimento ao envio de ofícios
 para as partes envolvidas.
 Não foram encaminhadas para 02 ofícios.
 Valor do de grau de (R\$ Capital)
 x Capital

Em de Janeiro, 15 / 10 / 2010

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Desembargador Carlos Gilberto Oliveira

Em de Janeiro, 15 / 10 / 2010

[Handwritten signature]

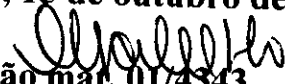
Ato a imediato do cumprimento
 da determinação judicial liminar e
 de bem aliter e supressão da
 respectiva responsabilidade.
 Assim, depois a estudos de efeito
 suspensivo. Compara-se com referências, etc.
 Julga-se fecho a autarquia para a
 expedição.

CERTIDÃO

807

Certifico e dou fé que o ofício retro foi enviado pela
Serventuária Marcia de Cacia Cosendey Ferreira Vianna mat. 20.751.
O referido é verdade.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.


Escrivão mat. 01/4343

DESPACHO

Trate as petições pendentes.
Após voltar.

R.J., 15/10/2010



R. Lafayette Campos
Juiz de Direito

AUTOS RECEBIDOS

Recebidos nesta data, com:

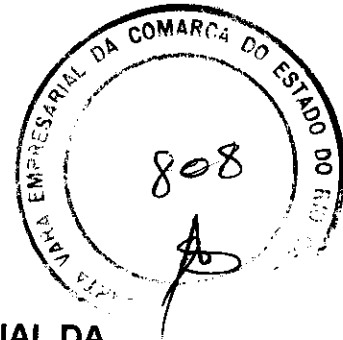
(X) despacho () decisão () sentença

Escrivã

RJ, 15/10/2010.

OLHO

BASTOS - TIGRE
BASTOS - TIGRE, COELHO DA ROCHA E LOPES
COELHO DA ROCHA
ADVOGADOS E LOPES



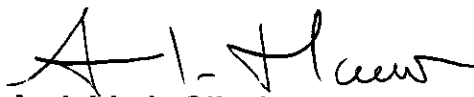
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL – RJ

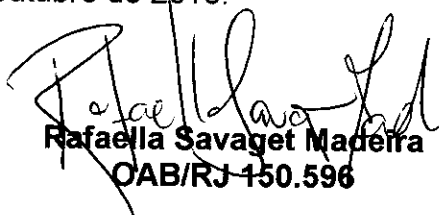
Processo nº: 0303292-63.2010.8.19.0001

VANILLA CONFECÇÕES LTDA., nos autos do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL autuado sob o nº em epígrafe, vem, por seus advogados, requerer a juntada dos anexos ofícios exarados por essa serventia, por meio dos quais se comprova a intimação do Banco Itaú S/A – Ag. 311 e Banco Bradesco S/A – Ag. 3369 que ficam cientes do deferimento da liminar que libera o mecanismo denominado “trava bancária”, devendo, portanto, liberar de imediato o acesso da Recuperanda aos valores dos recebíveis provenientes das vendas de cartões no prazo de 24 horas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.


André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

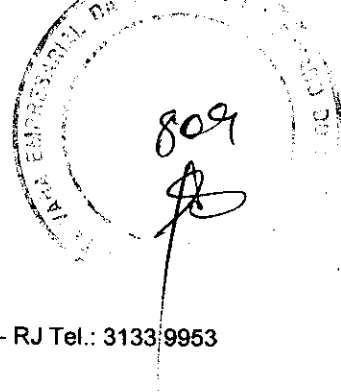

Rafaela Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 99, 9º andar – Centro
20040-004 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil
Tel. 55-21-2263-3404
Fax 55-21-2253-4382
riodejaneiro@bastostigre.com.br

São Paulo
Alameda Jaú, 1754 - 4º andar - Jd. Paulista
01420-002 - São Paulo – SP - Brasil
Tel. 55-11 3067-3414
Fax. 55-11 3067-3413
saopaulo@bastostigre.com.br

RECUP. EMP04 201004695420 14/10/10 16:01:54123130 1200000047
13:50 18/10/10 002939 TIERI 4ª VARA EMPRESARIAL

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av Almirante Barroso, 139 11º and. SALA 1101 CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-9953
e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br
Ofício : 1515/2010/OF



Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2010

Processo Nº: 0303292-63.2010.8.19.0001

Distribuição: 22/09/2010

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Liminar

Autor: VANILLA COFECÇÕES LTDA

Prezado Senhor

Comunico a V.Sª que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial supra, conforme decisão deste Juízo em 30/09/2010.

Comunico, ainda, que foi deferida a liminar pretendida para que a vossa instituição financeira libere o mecanismo denominado "trava bancária" e **DETERMINO** que seja liberado imediatamente o acesso da Recuperando aos valores dos recebíveis provenientes das vendas de cartões, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, referente as contas nº 79620-5 e 65635-9, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor do F.E.T.J., evitando privilégio indevido de credor e observando a preservação da sociedade empresária.

Atenciosamente,

Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

R. Lafayette Campos
-110

PLATAFORMA EMPRESARIAL DE
RIO DE JANEIRO - RJ
14 OUT. 2010
DOCUMENTO RECEBIDO
A REPRODUÇÃO
PROIBIDA

Ao Ilmo Sr Gerente do BANCO ITAU S/A- AG.311
RUA HUMAITÁ 135-LOJA A-HUMAITÁ .

PROTÓCOLO
14 OUT. 2010
AG. 031
BANCO ITAU S/A
LARGO

GOARSON CORDOSO

Stamp of the Commercial Court of the State of Rio de Janeiro, 4th Commercial Court, with handwritten text: 'RECEBIDO', '14 OUT. 2010', 'AG. 031', 'BANCO ITAU S/A', 'LARGO'.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av Almirante Barroso, 139 11º and. SALA 1101CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 9953
e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br
Ofício : 1514/2010/OF

810

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2010

Processo Nº: 0303292-63.2010.8.19.0001

Distribuição: 22/09/2010

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Liminar

Autor: VANILLA COFECÇÕES LTDA

CNPJ nº 40.410.094/0001-91

Prezado Senhor

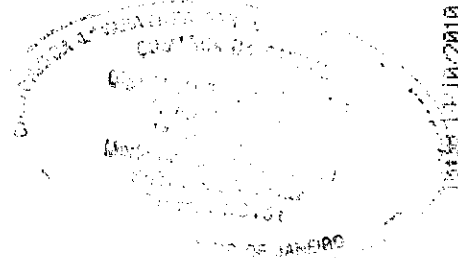
Comunico a V.Sª que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial supra, conforme decisão deste Juízo em 30/09/2010.

Comunico, ainda, que foi deferida a liminar pretendida para que a vossa instituição financeira libere o mecanismo denominado "trava bancária" e **DETERMINO** que seja liberado imediatamente o acesso da Recuperando aos valores dos recebíveis provenientes das vendas de cartões, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, referente a conta corrente nº54319-5, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor do F.E.T.J., evitando privilégio indevido de credor e observando a preservação da sociedade empresária.

Atenciosamente,

Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

R. Lafayette Campos
Juiz de Direito



1514/2010/OF-2010-0303292-63-2010-8-19-0001

[Handwritten signature]

Ao Ilmo Sr Gerente do BANCO BRADESCO S/A - AG. 3369
AV. RIO BRANCO nº 116/1º ANDAR-CENTRO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

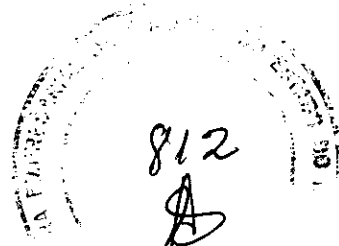


JUSTIÇA
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Processo nº 19.120.10/2010

14



FULAN e GONÇALVES
Advogados Associados



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

J-cc-
Após w/ltm.
Rio, 15/10/2010

PROCESSO Nº 0303292-63.2010.8.19.0001

R. Lafayette Campos
Juiz de Direito

BANCO BRADESCO S/A, por sua advogada infra-assinada, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **VANILLA CONFECÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Contra a r. decisão que determinou a imediata liberação ao acesso da Recuperanda aos valores dos recebíveis provenientes das vendas de cartões, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor do F.E.T.J, o Banco interpôs o competente recurso de agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo.

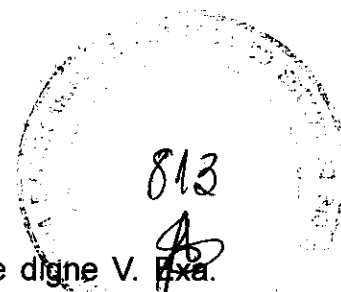
No entanto, o numerário foi liberado ante o exíguo prazo concedido, bem como já foi utilizado pela Recuperanda.

Nesse passo, objetivando dar cumprimento à ordem

BAHIA - Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.487, 24º andar - Brotas, Salvador/BA - Tel: (071)3351-0045 - E-mail: fulanba@fulangoncalves.com.br
BRASÍLIA - SCS Quadra 02 Bloco C, nº 92, Conjunto 501, 1º Andar, Edifício Arinton, Brasília/DF - Tel.: (061)3321-1533 - E-mail: fulandf@fulangoncalves.com.br
ESPIRITO SANTO - Avenida Jerônimo Monteiro, 1.000, Sala 1.508, Centro, Vitória/ES - Tel.: (27) 3222-1933 - E-mail: fulanes@fulangoncalves.com.br
CAMPINAS - Rua Barão de Jaguará, nº 1.091, Sala Térrea, Ed. R. Monteiro, Centro, Campinas/SP - Tel.: (019)3231-7841 - E-mail: fulancps@fulangoncalves.com.br
GOIAS - Avenida Goiás, nº 174, Edifício São Judas Tadeu, Centro, Goiânia/GO - Tel.: (061) 3321-1533 - E-mail: fulango@fulangoncalves.com.br
MATO GROSSO DO SUL - Av Afonso Pena, nº 1897, S.1101,11º Andar - Centro, Campo Grande/MS - Tel: (067)3383-9720 - E-mail: fulanms@fulangoncalves.com.br
MINAS GERAIS - Avenida Álvares Cabral, 397, 3º Andar - Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG - Tel: (031)3213-6971 - E-mail: fulanbh@fulangoncalves.com.br
PERNAMBUCO - Rua General Joaquim Inácio, nº 545, 1º Andar, Bairro Ilha do Leite, Recife/PE - Tel: (081)3231-1050 - E-mail: fulanpe@fulangoncalves.com.br
RIO DE JANEIRO - Rua da Assembléia, nº 10, Sala 1.612, 16º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Tel: (021) 2232-1052 - E-mail: fulanrj@fulangoncalves.com.br
SÃO PAULO - Avenida Eusébio Matoso, nº 690, 5º andar, Pinheiros, São Paulo/SP - Tel.: (011) 2842-7474 - E-mail: fulansp@fulangoncalves.com.br
SERGIPE - Avenida Rio Branco, nº 186, Sala 107, 1º andar, Edifício Oviedo Teixeira, Centro, Aracaju/SE - Tel:(79) 3214-4365 -E-mail: fulanse@fulangoncalves.com.br



FULAN e GONÇALVES
Advogados Associados



judicial exartado pelo Tribunal de Justiça, é a presente para requerer se digne V. Exa. Determinar que a recuperanda proceda à imediata devolução nos mesmos moldes como determinado ao banco, ou seja, em 24 horas, sob pena de multa, requerendo para tanto, seja prontamente expedido o competente ofício.

Termos em que,

Pedem deferimento.

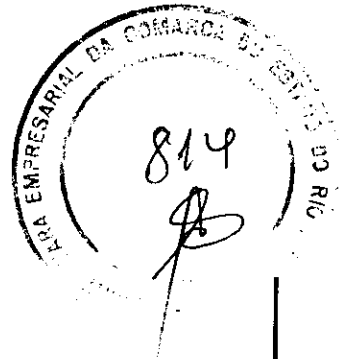
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010.

Aline Silva Fernandes

Aline Silva Fernandes
OAB/RJ 159.408



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



JUNTADA
Juntas e tabelas de Juntas, e *opinio* que se
pede
Rio de Janeiro, 19 / 10 / 2010.

.....
M. S.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

815
[Assinatura]

9ª CÂMARA CÍVEL
ST-SJ-SCCI-9ª
Ofício nº 1476/2010
Ref. Proc. Nº 0303292-63.2010.8.19.0001

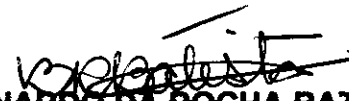
Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2010

Senhor Juiz:

De ordem do E. Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a Vossa Excelência sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053629-35.2010.8.19.0000**, em que é Agravante **BANCO BRADESCO S.A.** e Agravado **VANILLA CONFECCOES LTDA.**

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que foi deferida a atribuição de efeito suspensivo, conforme cópia anexa.

No ensejo, apresento a V. Exa. protestos de distinta consideração.


VALÉRIA BERNARDO DA ROCHA BATISTA
SECRETÁRIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ

Ao Exmo. Sr. Dr.
Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

16:50 18.10.10 002960 TJERJ 4ª VARA EMPRESARIAL

\$

CERTIDÃO

Certifico, de acordo com o AVISO CONJUNTO Nº 26/2006, que as custas relativas ao envio de ofícios:

- () não foram recolhidas.
- (X) foram recolhidas para 02 ofício(s).
- () há pedido de gratuidade (fls. _____).
- (X) há isenção (Capital)

Rio de Janeiro, 15 / 10 / 2010

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Carlos Santos Oliveira

Rio de Janeiro, 15 / 10 / 2010

[Handwritten signature]

Ante a imediatas dos cumprimentos da determinação judicial liminar, a exigida providência imediata foi sobre eventual periculum in mora. De bom alitree a suspensão da liminar, este deve sejam prestadas as respectivas informações.

Assim, defiro a substituição de efeito suspensivo. Comunico-se, com referência, esta do a sua secretaria autorizada a assinar o respectivo, etc, respectivo expediente.

Com a vinda das informações
 Voltar. Publique-se.
 P. 2 01/10/10

[Handwritten signature]

Fls. 817

Processo nº 0303292-63.2010.0001

Certifico que, a petição que trata o artigo 526 do CPC até a presente data não chegou em cartório.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2010.

P/ Escrivão.

E.F.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0303292-63.2010.8.19.0001
Ação Recuperação Judicial
Requerente Banco Bradesco S/A
Requerido VANILLA CONFECÇÕES LTDA

BANCO BRADESCO S/A, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.746.948/0001-12, por sua advogada infra-assinada, nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a SUBSTITUIÇÃO de sua representação processual postulatória, que passará a ser exercida pelos advogados constituídos no instrumento público de procuração e substabelecimento anexos.

Por fim, requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome dos advogados **Dr. ÉZIO PEDRO FULAN, OAB/RJ 151.746** e **Dra. MATILDE DUARTE GONÇALVES, OAB/RJ 151.753**, com a consequente inclusão de seus nomes na contra-capa dos autos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 2010.

Aline Silva Fernandes
Aline Silva Fernandes
OAB/RJ 159.408

2º TABELIÃO DE NOTAS
OSASCO - SP
COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO ANTONIO CARLOS DA CUNHA

* CERTIDÃO *



Eu, (ANTONIO CARLOS ZANOTTI), Tabelião Substituto, do 2º Serviço Notarial de Osasco, Estado de São Paulo, na forma da Lei etc., CERTIFICO que a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em Cartório, o livro de nº 710, às fls. 055/058, verificou constar a seguinte Procuração.-

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: "BANCO BRADESCO S/A" E OUTROS, COMO ADIANTE SE DECLARAM.

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração virem que aos vinte (20) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e sete (2007), nesta Cidade e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, em diligência à Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, onde eu Tabelião Substituto, fui chamado e compareci, compareceram como **Outorgantes**: 1º) "BANCO BRADESCO S/A", com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O. realizada em 27/03/2006, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 155.797/06-2, em 13/06/2006, neste ato representado por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 1.143, do Conselho de Administração, realizada em 27/03/2006, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 147.409/06-8, em 31/05/2006, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 019 sob nº de ordem 062; 2º) "BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL", com sede na Avenida Alphaville, nº 1.500, piso 2, Alphaville, na Cidade de Barueri, deste Estado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.509.120/0001-02, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O. realizada em 23/04/2006, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 176.335/06-7, em 07/07/2006, representado por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Ordinária nº 4 do Conselho de Administração, realizada em 28/04/2006, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 176.374/06-1, em 07/07/2006, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 020 sob nº de ordem 093; 3º) "BANCO BRAVISTA INTERATLÂNTICO S/A", com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.485.541/0001-01, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E. realizada em 29/12/2005, e devidamente registrada na JUCESP sob nº 91.511/06-9, em 03/04/2006, neste ato representado por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.O. realizada em 10/04/2006, e devidamente registrada na JUCESP sob nº 166.643/06-4, em 21/06/2006, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 019 sob nº de ordem 121; 4º) "BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A", com sede na Avenida Paulista, nº 1.450, 8º andar, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.055.421/0001-95, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O., realizada em 17/04/2006, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 144.810/06-6, em 05/07/2006, neste ato representado por seus Diretores, ao final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma A.G.E./A.G.O., de 17/04/2006, acima mencionada, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 019 sob nº de ordem 110; 5º) "BANCO ALYDORADA S/A", com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.876.163/0001-64, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O., realizada em 27/04/2006, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 019 sob nº de ordem 109; 6º) "BANCO ALYDORADA CANTOES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A", com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.152.142/0001-06, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O., realizada em 28/04/2006, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 178.567/06-7, em 12/07/2006, neste ato representado por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma A.G.E./A.G.O., de 28/04/2006, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 019 sob nº de ordem 111; 7º) "BANCO FINASA S/A", com sede na Avenida Alphaville, nº 1.500, piso 2, Alphaville, na Cidade de Barueri, deste Estado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.581.615/0001-04, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E. realizada em 23/04/2006, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 170.047/06-4, em 27/06/2006, neste ato representado por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela A.G.E./A.G.O., realizada em 03/04/2006, devidamente registrada na JUCESP, sob nº 163.717/06-0, em 14/06/2006, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 020 sob nº de ordem 094; 8º) "FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.", com sede naameda Santos, nº 1.420, Cerqueira César, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.038.394/0001-00, com seu Contrato Social Consolidado datado de 30/11/2005, registrado na JUCESP sob nº 343.208/06-8, em 07/12/2005, neste ato representado por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião dos Sócios-Colistas realizada em 14/04/2006 registrada na JUCESP sob nº 169.110/06-0, em 26/06/2006, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 019 sob nº de ordem 109; 9º) "BANCO BIC S/A", com sede na Rua Pedro Pereira, nº 481, 3º andar, Centro, Na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.196.934/0001-90, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E. realizada em 13/04/2006, e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob nº 20080127090, em 21/02/2006, neste ato representado por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião dos Conselho de Administração de 25/04/2006, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob nº 20080815079, em 12/05/2006, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 018 sob nº de ordem 136; 10º) "BCN - CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA.", com sede na Av. Alphaville, nº 1.500, piso 3, Alphaville, na Cidade de Barueri, deste Estado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.342.406/0001-04, com seu Contrato Social Consolidado datado de 29/03/2004, registrado na JUCESP sob nº 297.242/04-0, em 16/07/2004, neste ato representado por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião dos Sócios Colistas realizada em 08/04/2006, registrada na JUCESP sob nº 169.870/06-0, em 27/06/2006, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 020 sob nº de ordem 041; 11º) "FINASA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.", com sede na Avenida Paulista, 1.450, 6º andar, Bela Vista, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.246.939/0001-98, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O., realizada em 27/04/2005, registrada na JUCESP sob nº 204.002/05-9, em 18/07/2005, neste ato representado por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma A.G.E./A.G.O., de 27/04/2005, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 020 sob nº de ordem 005; 12º) "COMPANHIA SEGURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS RUBI", com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.222.069/0001-22, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O. realizada em 24/04/2006, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 137.535/06-5, em 25/05/2006, neste ato representado por seus Diretores, ao final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma A.G.E./A.G.O. realizada em 24/04/2006, acima mencionada, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 020 sob nº de ordem 102; 13º) "ZOGBI LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL", com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 74.533.787/0001-93, com seu Estatuto Social Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O., realizada em 25/04/2006, e devidamente registrada na JUCESP sob nº 178.552/06-9, em 12/07/2006, neste ato representado por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma A.G.E./A.G.O., realizada em 25/04/2006, acima mencionada cuja cópia fica arquivada nestas Notas, em pasta própria de nº 020 sob nº de ordem 004; 14º) "BANKPAR BANCO MÚLTIPLO S/A", com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 16º andar, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.438.325/0001-01, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E., realizada em 30/06/2006, e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 208.854/06-0, em 11/08/2006, neste ato representado por seus Diretores, ao final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma A.G.E., realizada em 30/06/2006, acima mencionada, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 020 sob nº de ordem 041; 15º) "CAPITAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.", com sede administrativa na Rua Bela Cintra, nº 986, 6º andar, Consolação, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ nº 02.115.842/0001-14, com seu Contrato Social Consolidado, datado de 12/09/2006, e devidamente registrado na JUCESP, sob nº 129.496/06-6, em 10/10/2006, neste ato representada por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos nos termos da alteração contratual datada de 30/06/2006 e devidamente registrada na JUCESP, sob nº 223.366/06-6, em 16/08/2006, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 020 sob nº de ordem 022; os presentes, por mim identificados, em virtude dos documentos apresentados, do que dou fé. E por eles outorgantes referidos, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeiam e constituem seus bastantes



06732602347699.000098193-1

P.02344 R.001443

RUA CIPRIANO TAVARES 95 - JD AGU
OSASCO SP CEP: 06010-100
FONE: 11-36810532 FAX: 11-36817246

2º TABELIÃO DE NOTAS
OSASCO - SP
COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO ANTONIO CARLOS DA CUNHA



* CERTIDÃO *

Eu, (ANTONIO CARLOS ZANOTTI), Tabelião Substituto, do 2º Serviço Notarial de Osasco, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICO que a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em Cartório, o livro de nº 914, às fls. 255, verifiquei constar a seguinte Substabelecimento de Procuração.-

SUBSTABELECIMENTO PARCIAL DE PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: MATILDE DUARTE GONÇALVES, COMO ADIANTE SE DECLARA.-

S A I B A M quantos este público instrumento de Substabelecimento Parcial de Procuração virem que aos quinze (15) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dez (2010), nesta Cidade e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, em Cartório, perante mim Tabelião Substituto, compareceu como Outorgante:- **MATILDE DUARTE GONÇALVES**, brasileira, separada judicialmente, conforme Termo de Casamento nº 2.375, lavrado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo, Capital, 39º Subdistrito Vila Madalena, as fls. 059, do livro nº B-046, e averbação datada de 07/08/1988, advogada, RG. nº 5.793.819-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 476.596.538-49 e na OAB/SP sob nº 48.519, ambos com endereço comercial a Avenida Eusébio Matoso, nº 690, 5º andar, conjuntos 53/59, Pinheiros, São Paulo, Capital; a presente, por mim identificada, em virtude dos documentos apresentados, do que dou fé.- E, por ela Outorgante referida, me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, "SUBSTABELECE", como de fato **SUBSTABELECIDO TEM**, com reservas de iguais poderes para si, nas pessoas de **VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob n. 61.319; **FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n. 200.813; **CHARLES MATEUS SCALABRINI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n. 225.627; **SONIA MENDES DE SOUZA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob n. 91.262; todos com escritório à Avenida Eusébio Matoso, 690, 5º andar, Pinheiros, São Paulo/SP; **MARCO TÚLIO BRANT SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob n. 74.513; **LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob n. 70.416; estes com escritório na Av. Álvares Cabral, 397 - 3º andar - B. Lourdes - Belo Horizonte/MG; **ELISA MARA ODAS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/BA sob n. 18.250 e na OAB/SE sob n.486-A, com escritório à Avenida ACM, 2487, edifício Fernandes Plaza, 24º andar, sala 2401, Salvador, Bahia; **IVONE CONCEIÇÃO SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MS sob n. 13.609-B, com escritório à Avenida Afonso Pena, 1897, 11º andar, sala 1101, Centro, Campo Grande, MS; **FLÁVIO FALQUEIRO DE OLIVEIRA MELO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob n. 153.514, com escritório à Rua da Assembleia, nº 10, 16º andar, sala 1612, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/ES sob n.16.161, com escritório à Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1.000, sala 1508, Centro, Vitória/ES; **DÁRIO LIMA EVANGELISTA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/BA 12.584, com escritório à Avenida ACM 2487, edifício Fernandes Plaza, 24º andar, sala 2401, Salvador, Bahia; **ANDRÉ LUÍS FULAN**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 259.958 e **BRUNO MORAES PIRES VIEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 263.812, com escritório à Avenida Eusébio Matoso, 690, 5º andar, Pinheiros, São Paulo, SP, e **CRISTIANE AMARAL BEFFORT**, brasileira, solteira, OAB/GO 17.777, com escritório à Avenida Goiás Nº 174, Edifício São Judas Tadeu, Sala 1308, 13º Andar, Setor Central- Goiânia GO; todos os poderes que lhes foram conferidos pelo "Banco Bradesco S/A", e outros, conforme procuração lavrada nestas notas, aos 20/03/2007, às páginas nº 055/058, do livro nº 710, podendo os Outorgados, em conjunto ou isoladamente, exercerem e praticarem todos os atos necessários e permitidos no mandato originário, inclusive substabelecer, com reserva, a pessoa legalmente habilitada, os poderes conferidos, **FICA TERMINANTEMENTE VEDADA à utilização da presente em processos de natureza criminal, fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista, promovidos contra os Outorgantes e ainda, para requerimento de falência e abertura de Inquérito Policial, restrição esta que deverá ser mencionada no instrumento respectivo.**- E, de como assim disse e outorgou, dou fé e me pediu que lhe lavrasse este Substabelecimento de Procuração, o qual feito e lhes sendo lido em voz alta, achado conforme, aceitaram e assinam, dispensadas as testemunhas instrumentárias, conforme facultam as Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça.- Destas:- R\$ 83,50; Secretaria de Fazenda:- R\$ 23,73; IPESP:- R\$ 17,58; Registro Civil:- R\$ 4,40; Tribunal de Justiça:- R\$ 4,40; Santa Casa:- R\$ 0,84.- Nada Mais, dou fé.- Eu, (a.) **ANTONIO CARLOS ZANOTTI**, Tabelião Substituto, a escrevi e subscrevi.- (a.a.) **MATILDE DUARTE GONÇALVES**.- Nada Mais, dou fé.- A presente está devidamente selada.- Certifico que o presente instrumento de Substabelecimento de procuração, encontra-se nesta data em seu pleno e inteiro vigor.- Nada Mais, dou fé.- Eu, (a.) **ANTONIO CARLOS ZANOTTI**, Tabelião Substituto, a fiz digitar, a conferi, subscrevo, dou fé e assino.- Osasco-SP, 20/Julho/2010.-

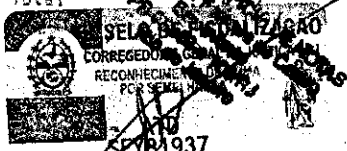
ANTONIO CARLOS ZANOTTI
TABELIÃO SUBSTITUTO



99 OFÍCIO DE NOTAS / RJ - Tabelião Gustavo Bandeira
Rua da Assembleia, 10 - ss 114 - Rio de Janeiro - RJ. Reconheço
o Sinal Público de: ANTONIO CARLOS ZANOTTI
Cód: 041508BEFF02
Rio de Janeiro, 01 de Setembro de 2010. Conf. por:
Em testamento da verdade.

JULIO CESAR FERREIRA DE CASTRO

Serventia 3,83
30% TJ+FUNDOS 41,14
Total 44,97



Emolumentos	- R\$ 23,84
Secr Faz.	- R\$ 6,78
Reg. Civil	- R\$ 5,01
IPESP	- R\$ 1,22
Tribunal de Justiça	- R\$ 1,22
Santa Casa	- R\$ 0,23
Total	- R\$ 38,30



P.02930 R.015421

RUA CIPRIANO TAVARES 95 - JD AGU
OSASCO SP CEP: 06010-100
FONE: 11-36810532 FAX: 11-36817246



821

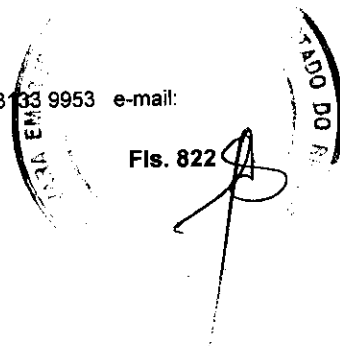
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, aos advogados, **RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na **OAB/RJ** sob o nº **152.284**, **ALINE SILVA FERNANDES**, brasileira, solteira, regularmente inscrita na **OAB/RJ** sob o nº **159.408**, **JORGE EDUARDO JULIÃO INACIO**, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na **OAB/RJ** sob o nº **182.331 E**, **ANTONIO RAPHAEL CARDOSO AVELINO**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na **OAB/RJ** sob o nº **128.411**, e **IZAQUE RAMOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na **OAB/RJ** sob o nº **177.581 E**, os poderes que me foram conferidos conforme procuração outorgada por **BANCO BRADESCO S/A** nos autos da RECUPERAÇÃO, Processo nº 0303292-63.2010.8.19.0001 em trâmite na 4ª VDMA EMPRESARIAL em que são partes o outorgante e VANILLA COFEÇÕES, vedada a utilização da presente em processos de natureza criminal, fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista, promovidos contra o outorgante e ainda, para requerimento de falência e abertura de Inquérito Policial.

Rio de Janeiro, 15 de OUTUBRO de 2010.

BRUNO MORAES PIRES VIEIRA
OAB/SP 263.812

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av Almirante Barroso, 139 11º and. SALA 1101 CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 9953 e-mail:
cap04vemp@tjrj.jus.br



Processo: 0303292-63.2010.8.19.0001

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Lafayette Campos

Em 19/10/2010 

Despacho

Junte-se as petições indicadas no sistema de informática a fim de possibilitar o atendimento do solicitado às fls. 815/816.

Rio de Janeiro, 19/10/2010.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz em Exercício



Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

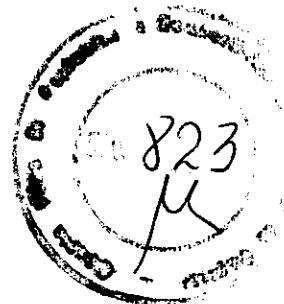
Ricardo Lafayette Campos

Em 19/10/2010 



FULAN e GONÇALVES
Advogados Associados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARAL DA COMARCA DA
CAPITAL - RJ



Processo nº 0303292-63.2010.8.19.0001

BANCO BRADESCO S/A, por seus advogados infra-assinados, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL que lhe move VANILLA CONFECÇÕES LTDA, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., não tendo se conformado com a r. decisão de fls. , informar a este r. Juízo, nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, que interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO e requerer se digne V. Exa. determinar a juntada da cópia do referido recurso protocolizado, instruído com as cópias descritas no rol anexo.

Outrossim, aguarda o Banco Recorrente que, em melhor ponderando a questão, V. Exa., reconsidere a r. decisão atacada.

Caso V. Exa. assim não o entenda, requer se digne aguardar o julgamento do presente recurso, para, após, requerer em termos de prosseguimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 2010.

Aline Silva Fernandes
Aline Silva Fernandes

OAB/RJ 159.408

Antonio R. C. Aveiro
Antonio R. C. Aveiro

OAB/RJ 128.411

1447 2010101829 TERJ 4ª VARA EMPRESARAL

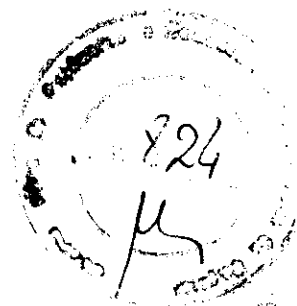
PROCAP EMP04 201004749816 18/10/10 16:45:34124679 1200000047



FULAN e GONÇALVES

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



AGRAVO DE INSTRUMENTO

Com pedido de EFEITO SUSPENSIVO

STURJ JUE 2010-245173 14Out 17:49:00 IMG

BANCO BRADESCO S/A, por seu advogado infra-assinado, não se conformando, *data venia*, com a r. decisão proferida nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **VANILLA CONFECÇÕES LTDA**, perante o r. Juízo da 2ª Vara Empresarial, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma dos arts. 522 e seguintes, do Código de Processo Civil, conforme minuta anexa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

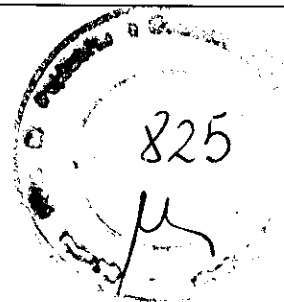
Antônio Raphael Cardoso Avelino

OAB/RJ nº 128.411



Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: Vanilla Confeções Ltda



Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara:

DA NECESSIDADE DE SUSPENDER A R. DECISÃO AGRAVADA

Consoante se infere da decisão agravada, bem como da intimação recebida, houve determinação para **liberação do mecanismo denominado 'trava bancária' bem como seja liberado imediatamente o acesso da recuperanda aos valores dos recebíveis provenientes das vendas de cartões, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).**

Caso não concedida a antecipação da tutela recursal, o Agravante será obrigado a cumprir a ordem judicial sob pena de incidência da elevada multa, o que implicará no aniquilamento da garantia de recebíveis cedidos em caráter fiduciário e, portanto, de propriedade do cessionário, legitimamente constituídos em conformidade com a lei 10.931 de 2004, em absoluta violação ao parágrafo 3º da Lei 11.101 de 2005, eis que o registro de tal garantia se deu anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Por outro lado, não se tem dúvida quanto a solvabilidade do Agravante e sua capacidade financeira para prontamente atender a determinação de devolução / transferência de valores, caso assim se decida, no entanto, **o mesmo não se pode falar da Agravada, temendo-se, pois, pela irreversibilidade da medida, caso não suspensa a ordem agravada.**



Desta feita, prudente e imperiosa a atribuição de efeito suspensivo à r. decisão atacada, até o pronunciamento final desse E. Órgão Julgador, pois se depositado em conta corrente da agravada, o produto dos recebíveis, objetos da cessão fiduciária, cuja propriedade é exclusiva do cessionário Agravante, nunca mais retornarão ao Banco.

DOS FATOS

Houve por bem o MM. Juiz "a quo" deferir o pedido da Agravada, sob o seguinte fundamento:

"(...)No que concerne a 'trava bancária' dos recebíveis, ao menos em cognição sumária, entendo presentes os requisitos do deferimento. É que não se trata de alienação ou cessão fiduciária de crédito e sim penhor mercantil de créditos -os recebíveis. Ademais, o princípio da preservação da empresa, permite medidas drásticas como o fito de proteção de uma atividade que entendo recuperável. Ademais, eventuais credores não perdem o direito aos seus créditos. Apenas passam a contar com regras especiais. Assim, as instituições financeiras, por terem contrato de penhor mercantil, devem se sujeitar ao Quadro Geral de Credores, atendendo ao par condicio creditorum, sendo vedado o pagamento adiantado ou mesmo a retenção de valores da sociedade em recuperação. Indefiro ainda o pedido de recolhimento de taxa judiciária ao final do processo por falta de amparo legal. Somente a Lei tributária é que pode trazer hipóteses de parcelamento ou suspensão da mesma, podendo sem embargo, dilatar o prazo de recolhimento por até 05 (cinco dias) da liberação da trava bancária. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da sociedade empresária VANILLA CONFECÇÕES LTDA. Em conseqüência, determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: I - A nomeação do Dr. Gustavo Banho Licks, como administrador judicial, a ser intimado pelo telefone já conhecido pelo cartório, com escritório na Av. Rio Branco nº: 143, 3º andar, centro da cidade desta comarca na forma dos arts. 22 e seguintes da Lei 11.101/05; II - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; III - Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão 'em recuperação judicial' ; IV - A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da LRF e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF; V - Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; VI - A expedição e publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 da LRF; VII- OFICIE-SE Á JUCERJA. VIII - A intimação do Ministério Público e



comunicação às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente tiver estabelecimentos. Defiro ainda a liminar pretendida para que as instituições financeiras às fls. 17 liberem o mecanismo denominado 'trava bancária' e DETERMINO que as mesmas instituições liberem imediatamente o acesso da Recuperando aos valores dos recebíveis provenientes das vendas de cartões, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor do F.E.T.J., evitando privilégio indevido de credor e observando a preservação da sociedade empresária. Recolham-se a taxa judiciária devida, em até 05 dias a contar da liberação do mecanismo denominado 'trava bancária'. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2010.. RICARDO LAFAYETTE CAMPOS JUIZ DE DIREITO

É contra referida decisão que se insurge o ora Agravante, cumprindo frisar que dela teve ciência nesta data (14/10), quando do recebimento do ofício que lhe foi endereçado.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO ATACADA

Com efeito, não se tem dúvida de que o crédito do Agravante, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº 3813535, devidamente registrada, tem por garantia a cessão fiduciária de crédito e não penhor, como equivocadamente entendido pelo nobre julgador, prevista nas seguintes legislações:

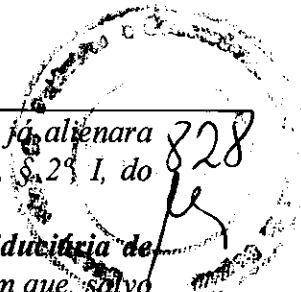
Lei 10.931/2004

Art. 55. A Seção XIV da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção XIV

Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais
Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.



§ 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, §. 2º I, do Código Penal.

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 6º Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002." (NR)

Lei. 9.514/1997

Art. 18 - O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes:

- I - o total da dívida ou sua estimativa;**
- II - o local, a data e a forma de pagamento;**
- III - a taxa de juros;**
- IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.**

Art. 19 - Ao credor fiduciário compete o direito de:

- I - conservar e recuperar a posse dos títulos representativos dos créditos cedidos, contra qualquer detentor, inclusive o próprio cedente;**
- II - promover a intimação dos devedores que não paguem ao cedente, enquanto durar a cessão fiduciária;**
- III - usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos conferidos ao cedente no contrato de alienação do imóvel;**
- IV - receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente.**

§ 1º As importâncias recebidas na forma do inciso IV deste artigo, depois de deduzidas as despesas de cobrança e de administração, serão creditadas ao devedor cedente, na operação objeto da cessão fiduciária, até final liquidação da dívida e encargos, responsabilizando-se o credor fiduciário perante o cedente, como depositário, pelo que receber além do que este lhe devia.



§ 2º Se as importâncias recebidas, a que se refere o parágrafo anterior, não bastarem para o pagamento integral da dívida e seus encargos, bem como das despesas de cobrança e de administração daqueles créditos, o devedor continuará obrigado a resgatar o saldo remanescente nas condições convencionadas no contrato.

Art. 20 - Na hipótese de falência do devedor cedente e se não tiver havido a tradição dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, ficará assegurada ao cessionário fiduciário a restituição na forma da legislação pertinente.

(destacamos)

Nesse passo, fora de dúvida também, que a agravada cedeu e transferiu ao Agravante a propriedade fiduciária e a posse dos créditos nos termos da lei acima referida e bem por isso, titular do crédito cedido, poderá dele dispor, sendo certo, ainda, que o crédito do Agravante não se submete aos efeitos da recuperação judicial, posto que não se pode excluir a cessão fiduciária de crédito do elenco do 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/05, ante os termos do artigo 20 da Lei 9.514/1997, acima citado.

Fabio Ulhoa Coelho, assim leciona:

“Também estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial o fiduciário, o arrendador mercantil ou o negociante de imóvel (como vendedor, comprometente vendedor ou titular de reserva de domínio) se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade no contrato(...) Esses credores excluídos dos efeitos da recuperação judicial não são minimamente atingidos pela medida, e podem continuar exercendo seus direitos reais e contratuais nos termos da lei própria. Os fundamentos para a exclusão de cada categoria de credor dos efeitos da recuperação judicial variam. Os credores posteriores à distribuição do pedido estão excluídos porque, se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação. Os titulares de determinadas garantias reais ou posições financeiras (fiduciário, leasing etc.) e os bancos que anteciparam recursos ao exportador em função de contrato de câmbio excluem-se dos efeitos da recuperação judicial para que possam praticar juros menores (com spreads não impactados pelo risco associado a recuperação judicial), contribuindo a lei, desse modo, com a criação do ambiente propício à retomada do desenvolvimento econômico”

(Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 4ª Ed. - São Paulo: Saraiva, 2007, p.131, .destaque nosso)



FULAN e GONÇALVES

Advogados Associados

Há de se lembrar que a interpretação terminológica é a mais rudimentar, não se podendo concluir que o legislador ao mencionar *proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis* excluiu o proprietário fiduciário de crédito. 830

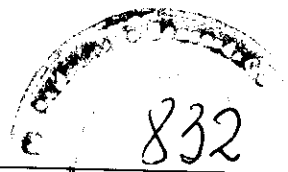
A corroborar o entendimento aqui defendido, permite-se o Agravante citar o seguinte precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Trata-se de decisão que determinou à agravante que se abstivesse de bloquear valores em conta corrente do agravado, e que depositasse valores já bloqueados em juízo, sob pena de multa. Pois bem. A posição que tomei, de início, quando do julgamento do presente recurso, tornou-se vencida diante do enfoque vinculado a maior modernidade ao tema, feita quando do voto do eminente revisor, Dr. Edgar Fernando Barbosa, que, de trabalho de fecunda pesquisa apresentou contornos diferentes e novos à questão. Assim que, de início, grafo minha total concordância com o judicioso estudo elaborado pelo brilhante magistrado, que, de agora, adoto na sua integral conformação de cognição. Transcrevo, portanto, o voto que, por ter sido lido em plenário da sessão do dia 16 de julho do corrente ano de 1008, público restou: "A decisão agravada está embasada no artigo 49, parágrafo 5º da Lei 11.101/05 determinando que o Banco agravante 'se abstenha de bloquear em conta corrente quaisquer valores devidos por força da Cédula de Crédito 445.624-1; determino ainda que deposite, no prazo de cinco dias, em conta vinculada a este Juízo todos os valores já bloqueados em razão do adimplemento da referida Cédula, desde a data do processamento desta recuperação judicial'. Referida decisão, ainda, arbitrou multa diária ao Banco agravante no caso de descumprimento do decisório. O mérito recursal restringe-se a adequação da permissiva legal do artigo 3º da Lei de Falências ao caso em exame. Isto é, a não submissão ao processo de recuperação judicial do credor titular da posição de proprietário fiduciário. A hipótese dos autos é de Cédula de Contrato Bancário, pactuada entre o Banco agravante e Eduardo Bremm de Castro ME, ora agravado, em 16 de março de 2007 no valor de R\$ 313.000,00 (trezentos e treze mil reais). Referido empréstimo foi lastreado pela garantia convencionada entre as partes, cujo objeto é 'todos e quaisquer direitos creditórios decorrentes de faturamentos efetuados pelo CEDENTE contra a CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTOS (A "Administradora"), resultantes das vendas à vista e/ou parceladas contratadas com seus clientes, efetuadas com os Cartões de Crédito/Débito VISA ...'. A garantia tem como limite o percentual de 10% sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida. É dizer que, da operação garantida - direitos creditórios decorrentes das vendas efetuadas no estabelecimento do agravado com o Cartão de Crédito/Débito Visa - 10% do faturamento obtido com essas vendas é cedido fiduciariamente ao Banco agravante como garantia da Cédula de Crédito

SÃO PAULO - Av. Eusébio Matoso, 690, 5º andar - Pinheiros, São Paulo/SP - Tel.: (011) 2842-7474 - E-mail: fulansp@fulangoncalves.com.br
BAHIA / SERGIPE - Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.487, 24º andar - Brotas, Salvador/BA - Tel.: (071) 3351-0045 - E-mail: fulanba@fulangoncalves.com.br
BRÁSILIA - SCS Quadra 02 Bloco C, nº 92, Conjunto 501, 1º andar, Edifício Arinton, Brasília/DF - Tel.: (061) 3321-1533 - E-mail: fulandf@fulangoncalves.com.br
CAMPINAS - R. Barão de Jaguara, nº 1.091, Sala Térrea, Edifício R. Monteiro - Centro, Campinas/SP - Tel.: (019) 3231-7841 - E-mail: fulancps@fulangoncalves.com.br
ESPÍRITO SANTO - Av. Jerônimo Monteiro, nº 1.000, sala 1508, Ed. Trade Center-Centro, Vitória/ES - Tel.: (027) 3222-1933 - E-mail: fulanes@fulangoncalves.com.br
GOIÂNIA - Av. Goiás, nº 174, Conjunto 1.308 - Setor Central, Goiânia/GO - Tel.: (062) 3954-6950 - E-mail: fulango@fulangoncalves.com.br
MATO GROSSO DO SUL - Av. Afonso Pena, 1897, S.1101, 11º andar - Centro, Campo Grande/MS - Tel.: (067) 3383-9720 - E-mail: fulanms@fulangoncalves.com.br
MINAS GERAIS - Avenida Álvares Cabral, 397, 3º andar - Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG - Tel.: (031) 3213-6971 - E-mail: fulanbh@fulangoncalves.com.br
PERNAMBUCO - Rua General Joaquim Inácio, nº 545, 1º andar - Bairro Ilha do Leite, Recife/PE - Tel.: (081) 3231-1050 - E-mail: fulanpe@fulangoncalves.com.br
RIO DE JANEIRO - Rua da Assembléia, nº 10, Sala 1.612, 16º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ - Tel.: (021) 2232-1052 - E-mail: fulanrj@fulangoncalves.com.br



Bancária. Data venia, o voto do Desembargador Relator entender tratar-se de alienação fiduciária de bem móvel fungível prevista no art. 1368-A do Código Civil, repto que a hipótese dos autos é do instituto da cessão fiduciária, como defende o Banco agravante. A alienação fiduciária e a cessão fiduciária são institutos que sofreram evolução legislativa nos últimos anos. O primeiro, alienação fiduciária, instituído pelo Decreto-Lei 911 de 1965, consagrou-se no ordenamento jurídico brasileiro como negócio jurídico contratado entre as partes para a garantia de financiamentos, geralmente concedidos para fomento da produção ou aquisição de bens móveis duráveis. O devedor, denominado fiduciante, permanecia na posse direta do bem com todas as responsabilidades e encargos que lhe são impostos por lei e pelo contrato, enquanto que ao credor, denominado fiduciário, era transmitida a propriedade do bem a título de domínio resolúvel. O Código Civil de 2002 restringiu a possibilidade de constituição dessa propriedade fiduciária ao defini-la como propriedade resolúvel da coisa móvel infungível. Logo, somente seriam objeto dessa garantia aqueles bens que não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, quantidade e qualidade. Já o instituto da cessão fiduciária foi contemplado na legislação brasileira somente em 1997, com o advento da Lei 9.514, sobre direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, como forma de garantia nas operações de financiamento imobiliário. Ambos os institutos receberam significativas alterações com a Lei 10.931 de 2004. Passou-se a admitir a contratação de alienação fiduciária em garantia de bens móveis fungíveis e de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou títulos de crédito. A cessão fiduciária ganhou nova roupagem com a Lei 11.196 de 2005 e maior importância como forma de garantia na obtenção de financiamentos vultuosos junto ao mercado financeiro. Foi acrescentado, como mecanismo de garantia, a cessão fiduciária de recebíveis com o escopo de tornar mais seguros os financiamentos concedidos às concessionárias de serviço público. Permito-me tecer algumas considerações a respeito dessa inovação, ainda que não estejamos a tratar de uma concessionária de serviço público, mas de uma rede de farmácias em recuperação judicial, para elucidar o escopo do instituto da cessão fiduciária e a importância dessa modalidade como garantia que poderá incidir sobre recebíveis. Muitos dos investimentos desenvolvidos pelas concessionárias de serviço público são realizados em bens públicos, tais como rodovias e ferrovias e que pertencem, portanto, ao Estado, e não podem ser dados em garantia. Para viabilizar os investimentos, o novo mecanismo de garantia, a cessão fiduciária de créditos, incide sobre a receita da concessionária. Isto é, as concessionárias de serviço público são autorizadas a oferecer parcela de sua receita operacional futura como garantia para financiamentos de longo prazo, devendo, para tanto, ceder esses créditos ao financiador em caráter fiduciário. Nessa perspectiva, no caso em apreço, o ajuste entre as partes, Banco agravante e empresa agravada, é garantida por essa modalidade



de cessão fiduciária, qual seja, a de incidência sobre recebíveis com as vendas de cartão de crédito Visa nos estabelecimentos comerciais do agravado como meio de assegurar o adimplemento do mútuo celebrado. Portanto, não vislumbro nenhuma ilegalidade na retenção dos valores pelo Banco agravante, porquanto o bloqueio na conta corrente foi previsto no contrato correlativo. Entretanto, não é de se olvidar que o contrato que permite a retenção dos valores pelo Banco agravante também o limita ao percentual de 10% da operação garantida. Destaco que, não é a lei que estabelece tal limitação. Essa limitação deriva do contrato celebrado entre as partes, o Banco agravante e a empresa agravada. Disso extrai-se que, ambas as partes, tinham noção de que era fundamental para a subsistência da empresa agravada que tivesse ela acesso ao resíduo da garantia, ou seja, aos 90% não abarcados pela cessão fiduciária. Tendo isso em perspectiva, a conclusão que se chega é que o Banco agravante tem o direito de acessar os recebíveis em questão, no percentual contratado (10%), sem que tenha que concorrer com os demais credores no contexto da recuperação judicial. Por outro lado, o saldo remanescente (90%) deve sim, ficar sujeito ao plano da recuperação judicial da empresa agravada. Vale mencionar os precedentes do Tribunal do Estado de São Paulo trazidos pelo agravante nos memoriais, que têm pertinência com o caso em exame (Agravo de Instrumento 541.816-4/4-00 e 540.384-4/4-00), os quais dão conta de que os créditos decorrentes de cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Em conclusão, é o caso de provimento do agravo para o fim de que seja permitido ao Banco agravante o livre acesso aos recebíveis creditados em favor do agravado, até o limite de 10%, como supra alinhado, entregando-se ao agravado o eventual saldo, se houver, nos termos do previsto na parte final do parágrafo 3º, do art. 66-B da Lei 10.931/04." Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para afastar o crédito da agravante dos efeitos da recuperação judicial. ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Agravo de Instrumento nº. 472.495-6 de Curitiba, Desembargador Relator Vicente Del Prete Misurelli, j. 16/07/2008, destaque nosso)

Consoante se verifica pelo exemplar julgado, há de se dar mais importância ao que foi estabelecido entre as partes, lembrando-se que se assim não fosse, por certo o crédito não seria concedido.



Nesse passo, tem-se que a Agravada, pela cessão fiduciária (item II, 16 da cédula), transferiu ao Agravante (cláusula 7ª, V da cédula), a propriedade dos títulos de crédito.

No tocante ao prazo de 180 dias a que se refere o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, no qual resta assegurada a posse dos bens dados em garantia à devedora, não incide na hipótese, pois não se trata de bens essenciais ao desempenho das suas atividades empresariais. Se tais vendas representam 10%, 50% ou 90% do faturamento da Agravada, é questão inócua ao desate da presente insurgência recursal, ante os termos contratuais e legais aqui enfocados.

Pois bem, posto isto, não se tem mais dúvida de que o Agravante é o proprietário fiduciário dos créditos cedidos e, bem por isso, não há que se falar em depósito judicial e muito menos em devolução dos valores.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 540.384-4/4-00, assim se manifestou:

EMENTA: *Recuperação Judicial Cessão fiduciária de créditos. Credor não sujeito aos efeitos da recuperação. Hipótese, entretanto, de depósito das quantas recebidas em conta vinculada no período de suspensão previsto no art 6o. § 4o, da Lei 11.101/05.*

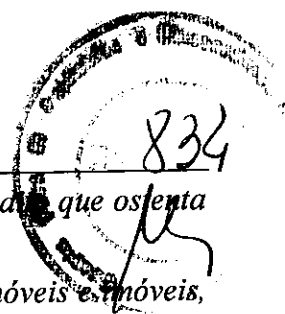
Recuperação Judicial Depósito em conta vinculada que não significa depósito em conta judicial Mantença do valor sob responsabilidade do credor, desde que com atualização monetária e juros das cadernetas de poupança.

Recurso parcialmente provido

Extrai-se do voto condutor:

Por outro lado, a recorrente, que é credora da sociedade, empresária em recuperação, diz que, na verdade, não está sujeita ao depósito dos recebíveis que lhe foram cedidos porque é proprietária de referidos valores e o título jurídico que a autoriza a tal conclusão não se confunde com o penhor.

Não se confundem, de fato, a propriedade fiduciária e o penhor. Embora possam ser consideradas espécies de um mesmo gênero - garantia de crédito - atuam em favor do credor sob formas diversas.



Essa distinção, todavia, não me parecem suficientes para subtrair o crédito que ostenta a agravante da incidência do § 5o do art. 49 da LFR.

De fato, ao enumerar espécies contratuais no § 3o e referir-se a bens móveis e imóveis, o legislador estabeleceu articulação com a parte final do dispositivo, exatamente aquela que veda alienação ou retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial enquanto perdure a suspensão do art. 6o, § 4o, da lei de regência.

Quando, entretanto, a garantia consista em títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, a disposição de regência será o § 5o, que determina o depósito dos respectivos valores em conta vinculada.

Não há qualquer dificuldade nesse raciocínio. O que se infere é que, na verdade, não se pretendeu dizer penhor sobre títulos de crédito, penhor sobre direitos creditórios, etc, mas apenas o que ali efetivamente consta. Vale dizer, não se determinou o depósito em conta vinculada apenas quando se trate de penhor sobre créditos ou títulos de crédito, mas também quando se trate de garantia consistente em direitos de crédito, aí inserida a cessão fiduciária de crédito.

Não se desconhece, evidentemente, que direitos de crédito também constituem bens móveis, mas, diante do princípio da especialidade, a interpretação acima é a que melhor se acomoda às ressalvas constantes da parte final dos referidos parágrafos.

Tem razão a agravante, todavia, quando busca cancelar a determinação de depósito em conta judicial, já que a literalidade do dispositivo indica que se deve, apenas, promover a separação, a constituição de conta específica e destinada a receber aqueles valores.

Por isso, confirmando a tutela recursal antecipada, dou parcial provimento ao recurso para autorizar o agravante a manter os depósitos sob sua responsabilidade, devendo, no entanto, contabilizar atualização monetária e juros, tal como seriam contados na hipótese de ser mantida a r. decisão originária.

É como voto.

(rel o Des. José Araldo da Costa Telles, j. 07 de maio de 2008).

Assim, ainda que entendam V.Exas. que deve ser observado o prazo de 180 dias acima aludido, o que se cogita apenas por hipótese, não há que se falar em depósito judicial, consoante bem ilustrado no V. Acórdão do E. Tribunal de Justiça Paulista e muito menos em liberação para livre movimentação da recuperanda.

Não se pode concordar, ainda, com a imposição de multa de elevado valor.



E isto porque, consoante restou demonstrado, o Agravante não agiu de maneira arbitrária. Agiu no exercício de seu regular direito, cabendo aqui, a transcrição do disposto no artigo 1.434 do CC, a saber:

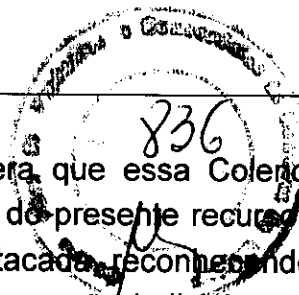
Art. 1.434. O credor não pode ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, antes de ser integralmente pago, podendo o juiz, a requerimento do proprietário, determinar que seja vendida apenas uma das coisas, ou parte da coisa empenhada, suficiente para o pagamento do credor.

Sem dúvida, com a imposição das astrientes o Agravante, credor pignoratício, está sendo obrigado a devolver à Agravada, a garantia do cumprimento das avenças, antes de integralmente pagas.

Ademais, ainda que se entenda por devida a aplicação de multa, o que se cogita apenas por hipótese, há de se impor uma limitação, não se podendo tê-la por devida eternamente.

Desta feita, só se pode concluir pela reforma da r. decisão atacada, posto que:

- O crédito do banco está devidamente formalizado e garantido por cessão fiduciária, o que lhe atribui a condição de proprietário fiduciário dos títulos de crédito cedidos (duplicatas);
- Nessa condição de proprietário fiduciário, o crédito integra o patrimônio do Agravante, não estando, pois, sujeito aos efeitos da recuperação judicial;
- Em assim sendo, inexistente irregularidade na retenção pelo cessionário dos recebíveis dos títulos de crédito cedidos em garantia, na forma pactuada, uma vez que tal crédito, como já esposado, não se submete ao processo da recuperação judicial;
- Não se pode considerar referidos recebíveis como bens de capital essenciais à atividade da Agravada, razão pela qual não se sujeitam ao prazo a que se refere o § 4º, do artigo 6º, da Lei 11.101/05 e,
- Ainda que assim não se entenda, o que se cogita apenas por hipótese, não é o caso de devolução nem tampouco de depósito judicial, mas tão somente de depósito em conta vinculada sendo que, expirado o referido prazo, nada impede a apropriação dos referidos valores pelo Agravante, credor cessionário, para amortização da dívida da Agravada, devedora cedente.
- Indevida a aplicação de multa, notadamente no elevado valor fixado



Diante do exposto, pede e espera que essa Colegiada Câmara, com a habitual proficiência de seus integrantes, conheça do presente recurso e lhe dê integral provimento, para que seja reformada a r. decisão atacada, reconhecendo-se que o crédito do Agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nada obstando a apropriação dos valores para amortização da dívida garantida por cessão fiduciária, não sendo o caso de depósito judicial, nem de aplicação de multa de elevado valor, sem qualquer limitação, pois assim o fazendo estará aplicando a mais escorreita

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010.

Antônio Raphael Cardoso Avelino
OAB/RJ nº 128.411



FULAN e GONÇALVES
Advogados Associados

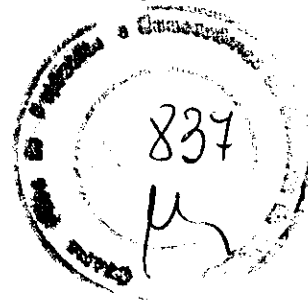
Em obediência ao art. 524, III, do Código de Processo Civil, o Agravante informa que seus advogados são:

Dra. Matilde Duarte Gonçalves – OAB/RJ nº 151.753

Dr. Ézio Pedro Fulan - OAB/RJ nº 151.756

Dr. Antônio Raphael Cardoso Avelino – OAB/RJ nº 128.411

Dra. Aline Silva Fernandes – OAB/RJ nº 159.408



Com escritório na Rua da Assembléia, nº 10, Sala nº 1612, 16º Andar, Centro; Rio de Janeiro/RJ – Telefone: (21) 2232-1052 – E-mail: fulanrj@fulangoncalves.com.br

e que os advogados da Agravada são:

Dr. André Luiz Oliveira de Moraes – OAB/RJ nº 134.498

Dr. Renato Pereira de Freitas – OAB/RJ nº 86.759

Dra. Rafaella Savaget Madeira – OAB/RJ nº 150.596

Com escritório na Avenida Rio Branco, nº 99, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – Telefone: (21) 2263-3404 – E-mail: riodejaneiro@bastostigre.com.br

Declara, ainda, o subscritor do presente, que as cópias que instruem este recurso são fiéis reproduções das peças constantes dos autos de origem e dos documentos ora juntados.

- **Pedido de Recuperação Judicial;**
- **Procuração e substabelecimento da Agravada/Recuperanda;**
- **Petição de Emenda a Petição Exordial;**
- **Despacho deferindo o processamento da recuperação judicial e concedendo a liminar objeto do presente agravo;**
- **Decisão recorrida;**
- **Ofício recebido pelo Agravante para cumprimento da liminar;**
- **Procurações e substabelecimento do Agravante.**

SÃO PAULO - Av. Eusebio Matoso, 690, 5º andar - Pinheiros, São Paulo/SP - Tel.: (011) 2842-7474 - E-mail: fulansp@fulangoncalves.com.br
BAHIA - SERGIPE - Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2487, 2º andar - Brotas, Salvador/BA - Tel.: (071)3351-0045 - E-mail: fulanba@fulangoncalves.com.br
BRASILIA - SCS Quadra 02 Bloco C, nº 92, Conjunto 501, 1º andar, Edifício Arnton, Brasília/DF - Tel.: (061)33321-1533 - E-mail: fulandf@fulangoncalves.com.br
CAMPINAS - R. Barão de Jaguará, nº 1.091, Sala Térrea, Edifício R. Monteiro - Centro, Campinas/SP - Tel.: (019)3231-7841 - E-mail: fulancpp@fulangoncalves.com.br
ESPIRITO SANTO - Av. Jardim Monteiro, nº 1000 sala 1508 Ed Trade Center-Centro, Vitória/ES - Tel: (027) 3222-1933 - E-mail: fulanes@fulangoncalves.com.br
GOIÂNIA - Av. Goiás, nº 174, Conjunto 1.308 - Setor Central, Goiânia/GO - Tel.: (062) 3934-6950 - E-mail: fulango@fulangoncalves.com.br
MATO GROSSO DO SUL - Av. Afonso Pena, 1897, S 1101, 11º andar - Centro, Campo Grande/MS - Tel.: (067)35383-9720 - E-mail: fulanms@fulangoncalves.com.br
MINAS GERAIS - Avenida Alvarca Cabral, 397, 3º andar - Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG - Tel.: (031)3213-8971 - E-mail: fulanbh@fulangoncalves.com.br
PERNAMBUCO - Rua General Joaquim Inácio, nº 545, 1º andar - Bairro Ilha do Leite, Recife/PE - Tel.: (081)3231-1050 - E-mail: fulanpe@fulangoncalves.com.br
RIO DE JANEIRO - Rua da Assembléia, nº 10, Sala 1612, 16º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ - Tel.: (021)2232-1052 - E-mail: fulanrj@fulangoncalves.com.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

838
H

CERTIDÃO

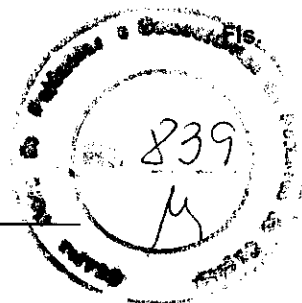
foi interposto Agravo
de Instrumento e o art.
526 do C.P.C., foi cumpri-
do.

referida é verdade e
da 20 de Outubro de 2010

de Oliveira
0119151



Processo: 0303292-63.2010.8.19.0001



Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Lafayette Campos

Em 20/10/2010

Decisão

Mantenho a r. decisão vergastada pelo seu próprio fundamento.
Remetam-se as informações aqui prestadas em Agravo de Instrumento em 02 (duas) laudas, com as nossas homenagens, ao augusto Tribunal de Justiça.
Considerando a r. decisão monocrática, suspenso os efeitos da r. decisão vergastada com relação ao agravante.
FLS.812/813-Indefiro o que requerido. Eventual cobrança deve ser precedida de ação própria.
FLS.818-Anote-se onde couber o patrono do terceiro interessado.

Rio de Janeiro, 22/10/2010.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Lafayette Campos

Em 22, 10, 2010

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**



OFÍCIO nº:057/2010-GAB.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO: 0053629-35.2010.8.19.0000
OFÍCIO NÚMERO 1478/2010
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO: VANILLA CONFECÇÕES LTDA.

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Acudindo ao r. ofício, recebido hoje, requisitando informações para instrução do agravo de instrumento em epígrafe, passamos a prestá-las, aduzindo o que se segue:

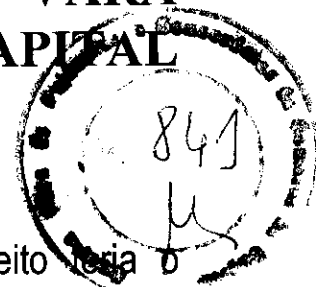
O agravante se insurge de r. decisão que determinou a liberação do mecanismo denominado trava bancária, bem como a determinação de liberar o acesso da recuperanda aos valores de recebíveis, sob pena de multa em favor do F.E.T.J.

A r. decisão vergasta observa a Lei 11.101/05 e visa aumentar as chances de recuperação da sociedade empresária agravada, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa.

Recebido em
27/10/10
10/9/1060

**AO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0053629-35.2010.8.19.0000 DA
NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO.**

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**



Nota-se ainda que, em situação jurídica normal, direito teria o agravante de reter os recebíveis e aplicar a trava bancária. Todavia, a situação jurídica foi modificada com o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não pode mais o credor reter valores, como forma de pagamento, pois agora se sujeitará, por força legal, ao Quadro Geral de Credores, em observância ao princípio do *par condicio creditorum*.

Se o agravante retém valores, está sendo pago antes de outros credores, violando a Lei.

Estas eram as informações que me cabia cumprir esclarecendo que o agravante cumpriu o artigo 526 do CPC, e que já determinei a suspensão da r. decisão monocrática, mantendo, sem embargo, *in totum* a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos

Receba ainda senhor Desembargador minhas manifestações de mais profundo respeito.

RICARDO LAFAYETTE CAMPOS
Juiz de Direito

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ricardo Lafayette Campos'.

**AO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0053629-35.2010.8.19.0000 DA
NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO.**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 22/10/2010 e foi publicado em 04/11/2010, na(s) folha(s) 204/210 da edição: Ano 3 - nº 40/2010 do DJE. 812

Proc. 0303292-63.2010.8.19.0001 - VANILLA COFECCÕES LTDA (Adv(s). Dr(a). RENATO PEREIRA DE FREITAS (OAB/RJ-086759), Interessado: EZIO PEDRO FULAN OAB/RJ 151746, Interessado: MATILDE DUARTE GONÇALVES OAB/RJ 151753 Decisão: Mantenho a r. decisão vergastada pelo seu próprio fundamento. S

Remetam-se as informações aqui prestadas em Agravo de Instrumento em 02 (duas) laudas, com as nossas homenagens, ao augusto Tribunal de Justiça.

Considerando a r. decisão monocrática, suspenso os efeitos da r. decisão vergastada com relação ao agravante.

FLS.812/813-Indefiro o que requerido. Eventual cobrança deve ser precedida de ação própria.

FLS.818-Anote-se onde couber o patrono do terceiro interessado.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2010. S

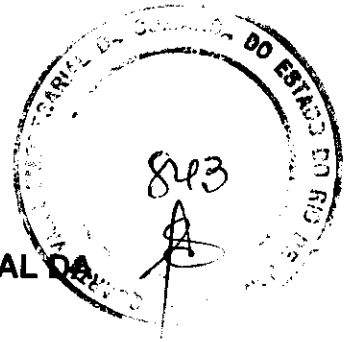
JUNTADA

Junto a estes autos, nesta data,

petição que se segue.
Rio de Janeiro, 04/11/2010.

Escritor S

BASTOS - TIGRE
BASTOS - TIGRE, COELHO DA ROCHA E LOPES
COELHO DA ROCHA
ADVOGADOS E LOPES



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0303292-63.2010.8.19.0001

VANILLA CONFECÇÕES LTDA., nos autos do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL autuado sob o nº em epígrafe, vem, por seus advogados, requerer a juntada do anexo ofício exarado por essa serventia, por meio do qual se informa o deferimento do processamento da Recuperação Judicial à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2010.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498


Rafaela Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 99, 9º andar – Centro
20040-004 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil
Tel. 55-21-2263-3404
Fax 55-21-2253-4382
riodejaneiro@bastostigre.com.br

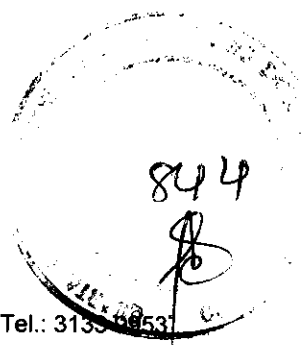
São Paulo
Alameda Jaú, 1754 - 4º andar - Jd. Paulista
01420-002 - São Paulo – SP - Brasil
Tel. 55-11 3067-3414
Fax. 55-11 3067-3413
saopaulo@bastostigre.com.br

JUCERJA EMP04 201004772483 19/10/10 16:22:38123910 01/29581

JUCERJA EMP04 201004772483 19/10/10 16:22:38123910 01/29581

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av Almirante Barroso, 139 11º and. SALA 1101 CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-88531
e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br

Ofício : 1516/2010/OF



Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2010

Processo Nº: 0303292-63.2010.8.19.0001

Distribuição: 22/09/2010

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Liminar

Autor: VANILLA COFECÇÕES LTDA

CNPJ Nº 40.410.094/0001-91

Senhor Presidente

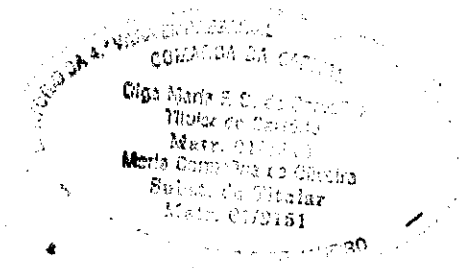
Comunico a V.Sª que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em epígrafe, nos termos da decisão datada de 30/09/2010 que segue anexa ao presente.

Atenciosamente,

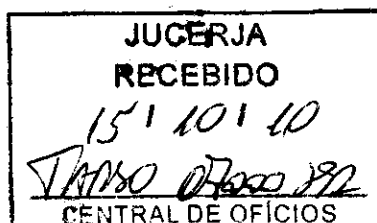
Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

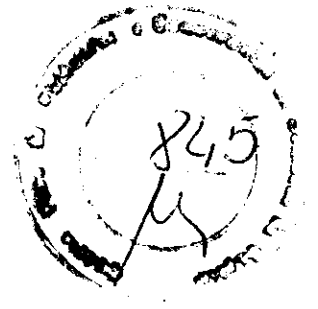
A handwritten signature in black ink, which appears to be 'R. Lafayette Campos'. The signature is written over the typed name and title.

A stylized, slanted signature stamp that reads 'R. Lafayette Campos' and 'Juiz de Direito'.



Ao Ilmo Sr Presidente da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA .

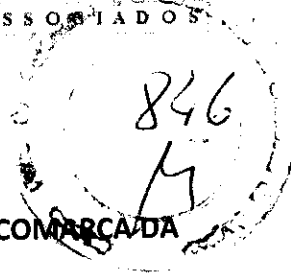




JUSTIÇA
... a petição ...
... 08 de ... 11 ... 2010
...

Fernando Corbo
Márcio Aguiar
Wilson Waise
André Luiz Marques
Jessé Faedrich
José Antônio Martins
Leivas Rosa
Luiz Henrique Pajunk
Maria Cristina Nunes
Melissa Zorzi
Reynaldo Baptista
Thais Larissa Schramm

Corbo, Aguiar & Waise
ADVOGADOS ASSOCIADOS



EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 04ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL - RJ.

Ref.: Processo nº 0303292-63.2010.8.19.0001

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., nos autos da Recuperação Judicial em que é requerente VANILLA COFECÇÕES LTDA, vem, respeitosamente a presença desse Magistrado através de seu Procurador abaixo assinado, requerer a juntada do contrato original e o prosseguimento do feito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2010.

JESSÉ FAEDRICH CUNHA
OAB/RJ 97.789

RECEBUEMOS O PRESENTE DOCUMENTO EM 27/10/2010

57504P EMP04 201004902778 27/10/10 14:36:14124930 1200000054

FL-2



73194506

990

Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo

1. Cédula de Crédito Nº 0033207930000004280 2. Nº da Conta Corrente 00332079000130007061

3. Cliente

Nome VANILLA CONFECCOES LTDA - EPP CNPJ 040.410.094/0001-91
 Endereço R GEN ARGOLO 153 CEP. 20921392
 Cidade RIO DE JANEIRO UF RJ E-mail

4. Credor

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com sede estabelecida na RUA AMADOR BUENO, 474
 na cidade de SAO PAULO, Estado de SP - SAO PAULO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 090400888000142
 Agência 2079 CASTELO - RJ CAPITAL

5. Características da Cédula

5.1. Valor do crédito: R\$ 690.000,00 5.2. Valor do IOF: 11.422,41 FINANCIADO

5.3. Tarifa de Abertura de Crédito - TAC R\$ 0,00 NO VENCIMENTO
 5.4. Carência
 5.4.1. Prazo
 5.4.2. Periodicidade de pagamento dos encargos
 5.5. Prazo Total da Operação 024 MESES

5.6. Encargos Remuneratórios:
 5.6.1. Taxa Efetiva pré-fixada:
 2,1700 % ao mês
 29,38 % ao ano

5.7. Forma de Pagamento:

5.7.1: Parcelas mensais e sucessivas

5.7.2. Quantidade de parcelas 24
 5.7.3. Vencimento da 1ª parcela 05/12/2009
 5.7.4. Vencimento da última parcela 05/11/2011
 5.7.5. Valor principal da(s) parcela(s) Conforme fluxo anexo.

5.7.6. Praça de Pagamento:

6. Garantia(s): DUPLICATAS

6.1. Proporção da Garantia:
 30 %
 %
 %
 %
 %
 %

6.2. Descrição da Garantia: Conforme instrumento aditivo

7. Encargos de inadimplência Juros remuneratórios de 12,5000 % (por cento) ao mês

8. Avalista(s)

Nome ANA PAULA LEMOS DELGADO CPF 004.669.827-20
 Endereço R TIMOTEO DA COSTA 600 BL 03 AP 403 LEBLON CEP 22450130
 Cidade RIO DE JANEIRO UF RJ E-mail
 Estado civil SEPARADO/A JUDICIALMENTE Cônjuge Anuente CPF

Nome MARCELLO KRENGIEL CPF 867.253.437-91
 Endereço R ELVIRA NIEMEYER 182 SAO CONRADO CEP 22610370
 Cidade RIO DE JANEIRO UF RJ E-mail
 Estado civil DIVORCIADO/A Cônjuge Anuente CPF

Nome CPF
 Endereço CEP
 Cidade UF E-mail
 Estado civil Cônjuge Anuente CPF

Nome CPF
 Endereço CEP
 Cidade UF E-mail
 Estado civil Cônjuge Anuente CPF

Na data de apresentação, que poderá ser feita dentro do prazo de 10 anos, pagaremos por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, em moeda corrente nacional, ao BANCO, doravante designado simplesmente CREDOR, ou à sua ordem, a quantia certa, líquida e exigível mencionada no preâmbulo, na praça de pagamento, acrescida das tarifas, tributos (incluindo o IOF) e encargos remuneratórios na forma prevista no campo 5 - Características da Cédula, com a observância estrita dos vencimentos e demais condições constantes no mesmo campo.
 Para representação da operação de crédito ora contratada, a EMITENTE emite esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, pactuando com o CREDOR as seguintes condições:

Handwritten signature

CONDIÇÕES GERAIS DA CÉDULA

9. AMORTIZAÇÃO

9.1. O valor do crédito, mencionado no campo 5.1, acrescido das tarifas e tributos, se financiados, será liquidado na quantidade de parcelas indicada no campo 5.7.2, devendo as amortizações respeitar as datas e valores estabelecidos no Anexo- Fluxo de Pagamento mencionado no campo 5.7.5.

9.2. Se houver período de carência, conforme campo 5.4, e tendo a EMITENTE optado por capitalizar os encargos, conforme campo 5.4.2, estes serão calculados e capitalizados mensalmente durante todo o período de carência.

10. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS

10.1 Todos os encargos remuneratórios, devidos pela EMITENTE, serão calculados a partir da data de disponibilização dos recursos (crédito) até a data dos seus respectivos vencimentos, e exigíveis mensalmente a partir da data informada no campo 5.7.3 e no mesmo dia dos meses subsequentes.

10.2 Sobre o valor do crédito (campo 5.1) incidirão juros, capitalizados diariamente, conforme permitido pela legislação vigente, equivalentes à taxa efetiva indicada no campo 5.6.1.

10.3. Se a opção, no campo 5.4.2, for 'Capitalizados ao valor do crédito', não haverá pagamento de encargos durante o período de carência, sendo os mesmos capitalizados ao saldo devedor, mensalmente, sempre no mesmo dia dos meses subsequentes à data de emissão desta Cédula.

11. OUTROS ENCARGOS

11.1. Serão devidos pela EMITENTE, além dos encargos financeiros acima mencionados:

11.2 Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, no valor constante do campo 5.3.

11.3 IOF (Imposto sobre Operações de Crédito), no valor constante do campo 5.2.

11.4. Conforme estiver assinalado nos campos respectivos, a forma de pagamento da TAC e do IOF poderá ser: (i) no ato, na data de liberação dos respectivos recursos, deduzido do valor do crédito, se a opção for pelo não financiamento; ou (ii) financiada pelo CREDOR e incorporado ao valor do crédito.

11.5. A EMITENTE fica responsável por todos os tributos, contribuições, encargos e custos adicionais de qualquer natureza, incidentes ou que venham a incidir sobre o empréstimo representado nesta Cédula, inclusive os decorrentes de alterações nas alíquotas, bases de cálculo ou prazos de recolhimento, obrigando-se a recolhê-los na forma da legislação em vigor ou a reembolsá-los ao CREDOR, conforme o caso.

12. ENCARGOS MORATÓRIOS

12.1. Ocorrendo impuntualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes desta Cédula, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:

a) Juros remuneratórios, com base na taxa de juros informada no campo 7;

b) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor(es) devido(s) e não pago(s) no(s) vencimento(s), acrescido dos encargos previstos na alínea anterior;

c) taxa de 2% (dois por cento) sobre o total devido e;

d) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da EMITENTE, inclusive honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo esse último de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido.

12.2. O valor da dívida será apurado pelo CREDOR com base em planilha de cálculo que acompanhará esta Cédula se e quando promovida a sua execução.

12.3. Considerando-se o prazo de vigência desta Cédula, e existindo a possibilidade de oscilação da taxa indicada no campo 7 do preâmbulo, o CREDOR manterá à disposição da EMITENTE, nas tabelas afixadas nas agências ou mediante mensagens constantes dos extratos de conta corrente ou ainda por meio de seus equipamentos e/ou canais, inclusive os eletrônicos, as informações sobre os juros remuneratórios praticados nesta operação.

13. DÉBITO EM CONTA

13.1. Fica o CREDOR autorizado, em caráter irrevogável e irretroatável, a debitar da conta corrente indicada no campo 2, o valor das parcelas do empréstimo ora concedido, acrescidas dos respectivos encargos, inclusive os decorrentes da mora, IOF, tarifas e demais despesas previstas nesta Cédula.

13.2. A EMITENTE obriga-se a manter, na citada conta corrente, saldos disponíveis para acatar os débitos ora autorizados. Na hipótese de não haver saldo suficiente na conta citada para quitar todas as despesas referidas no item 13.1, fica o CREDOR, autorizado a debitar em qualquer outra conta de depósito ou aplicação financeira junto ao CREDOR, em nome da EMITENTE ou do(s) AVALISTA(S), débitos esses que a EMITENTE e o(s) AVALISTA(S), desde já, autorizam e concordam expressamente.

13.3. Tratando-se de conta, posição ou aplicação financeira conjunta, solidária (e/ou) ou coletiva (e), essa autorização concedida pela EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) no item precedente, será válida inclusive quando a obrigação que se pretende liquidar ou amortizar for de responsabilidade de apenas um dos titulares.

14. GARANTIAS

14.1. Para garantir o cumprimento das obrigações representadas nesta Cédula, são constituídas em favor do CREDOR as garantias reais referidas no campo 6 do preâmbulo, formalizadas em instrumentos apartados, os quais farão parte integrante desta Cédula.

14.2. Assinam esta Cédula o(s) AVALISTA(S), que se obrigam perante o CREDOR, solidariamente e em caráter irrevogável e irretroatável com a EMITENTE, e não entre si, no tocante ao pagamento de todo e qualquer valor devido ao CREDOR nos termos da presente Cédula.

14.3. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.647 do Código Civil, comparecem(m), neste ato, o(s) cônjuge(s) do(s) AVALISTA(S) indicados no campo 8 do preâmbulo, em caráter irrevogável e irretroatável, para autorizar e concordar com todas as disposições e obrigações assumidas pelo(s) AVALISTA(S) decorrentes deste instrumento.

14.4. O CREDOR poderá exigir, mediante prévia notificação por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, procedam a substituição ou reforço de garantia, notadamente no caso de majoração da dívida em razão da elevação dos encargos financeiros, depreciação do bem, penhora, seqüestro, arresto ou qualquer outra medida administrativa ou judicial que atinja a garantia.

14.5. Ficam autorizadas as averbações, registros ou a prática de quaisquer outros atos necessários à eficácia das garantias perante terceiros, obrigando-se as partes a assinar todo e qualquer documento que seja necessário para esse fim, correndo por conta da EMITENTE as despesas decorrentes dos atos aqui estabelecidos.

15. VENCIMENTO ANTECIPADO

15.1. É facultado ao CREDOR considerar antecipadamente vencida esta Cédula e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, independentemente de aviso ou notificação, tomando executível as garantias reais e pessoais outorgadas, nas seguintes hipóteses, além das previstas em lei:

a) se a EMITENTE ou o(s) AVALISTA(S) inadimplir(em) quaisquer de suas obrigações;

b) se a EMITENTE ou o(s) AVALISTA(S) sofrer(em) legítimo protesto de título;

c) se a EMITENTE propuser recuperação judicial ou extrajudicial, se houver o requerimento da sua falência ou na eventualidade de se verificar qualquer outro evento indicador de mudança do estado econômico-financeiro da EMITENTE;

d) se for movida qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa, que possa afetar as garantias ou os direitos creditórios do CREDOR;

e) se a EMITENTE deixar de substituir o(s) AVALISTA(S) que vier a encontrar-se em qualquer das situações acima;

f) se houver mudança ou transferência, a qualquer título, do controle acionário direto ou indireto, ou da titularidade das quotas sociais da EMITENTE, alteração de sua atividade principal, bem como a sua incorporação, cisão, fusão ou reorganização societária.

16. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

16.1. Na hipótese de liquidação antecipada, total ou parcial, de operações contratadas a taxas prefixadas, o valor presente será calculado de acordo com os critérios estabelecidos abaixo:

(i) Nas operações com prazo a decorrer de até 12(doze) meses ou quando liquidados até 7(sete) dias após a contratação, a taxa de desconto aplicada será a taxa de juros, pactuada neste instrumento.

(ii) Nas operações com prazo a decorrer superior a 12 (doze) meses, a apuração da taxa de desconto a ser aplicada corresponderá a taxa de juros, pactuada neste instrumento deduzida da taxa Selic apurada na data da contratação e somada a taxa Selic da data da liquidação;

16.2. Os critérios estabelecidos nesta cláusula para apuração do valor devido para fins de liquidação antecipada, total ou

parcial, serão aplicados à EMITENTE que, na data da solicitação, se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

16.3. As condições para liquidação antecipada, total ou parcial, para a EMITENTE que não atender aos requisitos estabelecidos na legislação citada no item 22.2 seguirão os critérios estabelecidos à época da solicitação.

17. DEMAIS CONDIÇÕES

17.1. A EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) autorizam, em caráter irrevogável e irretratável, o CREDOR, a qualquer tempo, ceder, transferir, empenhar ou por qual(is)quer outra(s) forma(s), alienar ou dispor dos direitos e garantias em decorrência desta Cédula, inclusive mediante a emissão de Certificados de Cédula de Crédito Bancário, independentemente de comunicação e/ou anuência da EMITENTE e/ou do(s) AVALISTA(S).

17.2. A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação.

17.3. Os avisos, as interpelações, as cartas e as notificações relativas a este crédito, de uma das partes para a outra, somente serão considerados válidas e eficazes quando enviados para o endereço indicado no campo 4, se para o CREDOR, ou nos endereços referidos nos campos 3 e 8 se, respectivamente, para a EMITENTE e AVALISTA(S).

17.4. O CREDOR fica autorizado a consultar as fontes de referências indicadas e as informações existentes em nome da EMITENTE, dos seus representantes legais e do(s) AVALISTA(S), junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil ou em cadastros mantidos pelo SERASA ou entidades congêneres, podendo, inclusive, fornecer informações a esses cadastros.

17.5. Na hipótese de ocorrer descumprimento de qualquer obrigação ou atraso no pagamento, o CREDOR comunicará o fato a SERASA, ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), bem como a qualquer outro órgão de proteção ao crédito.

17.6. A EMITENTE declara para os devidos fins e efeitos que os recursos decorrentes deste contrato não serão destinados a quaisquer finalidades que possam causar danos sociais e/ou projetos que não atendam rigorosamente a Política Nacional de Meio Ambiente, introduzida pela Lei nº 6.938, de 31 de Outubro de 1981, e demais normas e disposições legais que regulamentam e regem a matéria, obrigando-se, ainda, sempre que solicitado pelo CREDOR, a comprovar a correta aplicação dos recursos bem como o cumprimento de tal Política.

17.7. Fica eleito o foro da Comarca do local de emissão desta cédula, podendo a parte que promover a ação optar pelo foro do domicílio da EMITENTE.

Local e Data RIO DE JANEIRO 20/10/2009 Agência 2079 CASTELO - RJ CAPITAL

Declaramos, para todos os fins, que a presente Cédula foi lida, entendida e aceita em todos os seus termos. Esta cédula foi emitida em 3(três) vias, sendo somente a primeira delas (a via do BANCO CREDOR) negociável.

As assinaturas conferem com os nossos registros	Cliente VANILLA CONFECÇÕES LTDA - EPP	De acordo (Credor) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
	Visto: <i>Ana Paula Delgado</i>	<i>Marcelo Krengiel</i>
(3 vias) CONDIÇÃO (M)	Avalista <i>Ana Paula Delgado</i> Nome: ANA PAULA LEMOS DELGADO CPF: 004.669.827-20	Cônjuge Anuente _____ Nome: _____ CPF: _____
	Avalista <i>Marcelo Krengiel</i> Nome: MARCELLO KRENGIEL CPF: 867.253.437-91	Cônjuge Anuente _____ Nome: _____ CPF: _____
	Interviente Garantidor _____ Nome: _____ CPF: _____	Cônjuge Anuente _____ Nome: _____ CPF: _____
	Avalista _____ Nome: _____ CPF: _____	Cônjuge Anuente _____ Nome: _____ CPF: _____

850

FLUXO DE PAGAMENTO

Valor total a ser pago com parcelamento -R\$ -vide final do fluxo

Data vencimento	Principal	Juros	Total
05/12/2009	14.878,99	23.473,26	38.352,25
05/01/2010	22.952,13	15.400,12	38.352,25
05/02/2010	23.466,98	14.885,27	38.352,25
05/03/2010	25.396,91	12.955,34	38.352,25
05/04/2010	24.563,06	13.789,19	38.352,25
05/05/2010	25.545,68	12.806,57	38.352,25
05/06/2010	25.687,07	12.665,18	38.352,25
05/07/2010	26.657,43	11.694,82	38.352,25
05/08/2010	26.861,23	11.491,02	38.352,25
05/09/2010	27.463,76	10.888,49	38.352,25
05/10/2010	28.414,75	9.937,50	38.352,25
05/11/2010	28.717,20	9.635,05	38.352,25
05/12/2010	29.654,52	8.697,73	38.352,25
05/01/2011	30.026,56	8.325,69	38.352,25
05/02/2011	30.700,09	7.652,16	38.352,25
05/03/2011	32.069,40	6.282,85	38.352,25
05/04/2011	32.108,10	6.244,15	38.352,25
05/05/2011	33.008,44	5.343,81	38.352,25
05/06/2011	33.568,75	4.783,50	38.352,25
05/07/2011	34.453,16	3.899,09	38.352,25
05/08/2011	35.094,58	3.257,67	38.352,25
05/09/2011	35.881,80	2.470,45	38.352,25
05/10/2011	36.740,99	1.611,26	38.352,25
05/11/2011	37.510,83	841,42	38.352,25

920.454,00

ul ATP



Aditamento para Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária para Direitos Creditórios e Outros

Aditamento ao Documento abaixo caracterizado:

Espécie: *Cartula Credito Bancario*

(doravante denominado "INSTRUMENTO DE CRÉDITO")

Agência nº 2.079 CASTELO - RJ CAPITAL	Nº do contrato 0033207930000004280
Conta Corrente nº 00332079000130007061	Conta Vinculada nº <i>00332079290002333</i>
Emissão 20/10/2009	Valor R\$ 690.000,00
	Vencimento final 05/11/2011

I - BANCO, doravante assim designado CREDOR

Banco Santander S.A., com sede estabelecida na Rua Amador Bueno, 474, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/ME sob nº 90.400.888/0001-42.

II - DEVEDOR

Nome VANILLA CONFECÇOES LTDA - EPP III - CPF/CNPJ/ME nº 040.410.094/0001-91

IV - Endereço do Cliente

Endereço: R GEN ARGOLO 153 CEP: 20921392

V - Cidade RIO DE JANEIRO VI - UF RJ E-mail

VII - Garantia objeto deste aditamento:

DUPLICATAS	30,00 %
	0,00 %
	0,00 %
	0,00 %
	0,00 %
	0,00 %

O bem(ns) e/ou título(s) de crédito objeto do presente, sendo sempre livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, dívidas ou débitos, está(ão) detalhadamente descrito(s) e caracterizado(s) no Anexo I que, quando rubricado pelas partes, passa a fazer parte integrante do presente instrumento (bem(ns) e título(s) de crédito esses que, em conjunto ou individualmente, serão doravante designados de "BENS").

A notificação ao(s) devedor(es) dos direitos cedidos ou créditos que integrem os DIREITOS CEDIDOS será realizada pelo CEDENTE FIDUCIANTE.

IX - CEDENTE FIDUCIANTE, doravante denominado, simplesmente, CEDENTE. No caso em que os Bens, conforme abaixo definido, não forem de titularidade de terceiros, a referência ao CEDENTE importará na do DEVEDOR que tiver garantido as obrigações contraídas por ele próprio.

1 - Nome VANILLA CONFECÇOES LTDA - EPP	CPF-CNPJ/ME nº 040.410.094/0001-91	CEP: 20921392
Endereço: R GEN ARGOLO 153		
Cidade: RIO DE JANEIRO	UF RJ	E-mail
Estado Civil:	Profissão:	RG n.º
2 - Nome	CPF-CNPJ/ME nº	
Endereço:	CEP:	
Cidade:	UF	E-mail
Estado Civil:	Profissão:	RG n.º

Tendo em vista que é de interesse mútuo e condição essencial para o BANCO conceder crédito ao DEVEDOR, as partes, neste ato, resolvem celebrar o presente Aditamento para Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos, sem a intenção de novar a dívida representada pelo INSTRUMENTO DE CRÉDITO, aditamento esse que será regido pela Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, e observado o disposto na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil") e pelas seguintes cláusulas e condições:

1. OBJETO: Garantia do fiel e integral cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas pelo DEVEDOR no INSTRUMENTO DE CRÉDITO e neste aditamento (as "OBRIGAÇÕES GARANTIDAS"), sem prejuízo de outras garantias já oferecidas ao CREDOR para as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS.

2. O CEDENTE transfere ao CREDOR, neste ato, o domínio resolúvel e a posse indireta dos Bens e todos os direitos, créditos e demais elementos que aqueles representam (e que também se incluem na definição de Bens), em cessão fiduciária, em garantia das Obrigações Garantidas.

2.1. Pela presente cessão fiduciária em garantia, o CREDOR, neste ato, adquire a propriedade resolúvel dos Bens do CEDENTE, que se resolverá com o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

2.1.1. O CREDOR, neste ato, como consequência das disposições deste instrumento, assume a qualidade de proprietário fiduciário dos Bens.

2.2. O CEDENTE responsabiliza-se perante o CREDOR pela existência e correta formalização dos Bens, declarando, ainda, que esses e os direitos que eles representam estão totalmente livres e desembaraçados de quaisquer ônus reais, cessão ou gravames de qualquer natureza, inclusive sem limitação a qualquer direito de oneração ou alienação, exceto os ora instituídos, e assim deverão permanecer enquanto pendente de pagamento a totalidade das Obrigações Garantidas.

2.2.1. O CEDENTE declara, outrossim, que os direitos decorrentes dos Bens se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, cessão ou gravames de qualquer natureza, e não foram, nem serão durante a vigência do presente instrumento, objeto de qualquer promessa de venda ou obrigação equivalente ou que tenha o mesmo ou similar efeito ou, ainda, qualquer início ou promessa de alienação ou oneração, assim devendo permanecer enquanto pendente de pagamento das Obrigações Garantidas.

2.2.2. O CEDENTE declara, ainda, que os Bens foram todos originados de legítimos e existentes negócios comerciais e/ou financeiros, realizados em bases comutativas, não pairando qualquer questionamento ou dúvida sobre os Bens ou negócios dos quais se originaram, bem como que tais Bens não são objeto de qualquer contestação, uma vez que estão de acordo com as respectivas especificações contratuais e, no caso de direitos e títulos de créditos oriundos de vendas de mercadorias ou prestação de serviços, com as determinações da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

2.2.3. A constatação do descumprimento, falsidade ou imprecisão de quaisquer das declarações constantes dos itens e subitens anteriores, e outros constantes deste aditivo, acarretará o imediato vencimento antecipado de todas as obrigações principais e acessórias decorrentes do INSTRUMENTO DE CRÉDITO, juntamente com os encargos de mora e outras penalidades aplicáveis ao vencimento antecipado, conforme previsto no instrumento representativo das Obrigações Garantidas, com a imediata execução da presente garantia.

2.2.4. O CEDENTE obriga-se a informar ao CREDOR, de imediato, sobre a existência de qualquer reclamação relativa às mercadorias vendidas e/ou serviços prestados que tenham dado origem aos Bens, obrigando-se, se tal ocorrer e quando para tanto for solicitado, substituir os Bens afetados, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo valor correspondente ou, se o CREDOR concordar, por outros títulos de crédito, direitos creditórios ou aplicações financeiras, observado o disposto no presente instrumento.

[Handwritten signatures]

2.3. O CEDENTE entrega neste ato ao CREDOR os Bens ou sua representação eletrônica, e assim também procederá enquanto perdurar a presente garantia, praticando os atos de transferência de propriedade/titularidade necessários para que o CREDOR possa, nos termos da lei, exercer todos os direitos e prerrogativas que lhe competem, bem como os documentos a eles relacionados, os quais serão mantidos na posse direta do CREDOR, até a liquidação, total e satisfatória, das Obrigações Garantidas.

2.3.1. O descumprimento do disposto no item 2.3 sujeitará o CEDENTE, mediante prévio aviso com um prazo de antecedência de 24 horas, encaminhado por fac-símile ou telegrama, ao pagamento, ao CREDOR, de uma multa diária igual a 0,02 % sobre valor dos Bens que se encontram em tal situação, multa esta que também estará coberta pela presente garantia e que será aplicada por dia de atraso na regularização da transferência da propriedade/titularidade ou de seu registro ou averbação nos Cartórios de Títulos e Documentos competentes.

3. OBRIGAÇÕES GARANTIDAS: A cessão fiduciária dos Bens, ora avençada, visa garantir o fiel, cabal e pronto cumprimento das Obrigações Garantidas, as quais o CEDENTE declara expressamente e em detalhes conhecer, compreendendo obrigações principais e acessórias, tais como juros, encargos moratórios, multas, atualização monetária ou contribuições, além das despesas incorridas pelo CREDOR para defesa, conservação e satisfação integral de seus direitos e outras despesas previstas ou decorrentes dos respectivos instrumentos contratuais, seja em juízo e fora dele.

4. IRREVOGABILIDADE: A presente cessão fiduciária é irrevogável e irretroatável e vigorará até a constatação, pelo CREDOR, de que as Obrigações Garantidas foram integralmente liquidadas pelo DEVEDOR e/ou pelo CEDENTE.

5. VALOR DA GARANTIA: Fica, desde já, estabelecido entre as partes que durante a vigência deste instrumento o valor dos Bens objeto da presente cessão fiduciária não poderá ser inferior ao Percentual de Cobertura.

5.1. Se os Bens se tomarem impróprios ou insuficientes, de modo que o valor daqueles, a qualquer tempo, deixe de corresponder, no mínimo, ao Percentual de Cobertura, o DEVEDOR e/ou o CEDENTE deverá(ao), dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do aviso que lhe for dirigido pelo CREDOR, proceder ao correspondente reforço e/ou substituição da garantia por outros bens, títulos de crédito, direitos creditórios ou aplicações financeiras, em forma e substância devidamente aceitos pelo CREDOR, desde que respeitados os mesmos critérios desta garantia. O instrumento a ser celebrado entre as partes, no prazo previsto neste item, deverá ser levado a registro no cartório competente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua assinatura, às custas do DEVEDOR e/ou do CEDENTE.

5.2. Na hipótese da garantia ser composta por CDB's e estes terem seus prazos de resgate marcados para datas anteriores aos prazos de vencimento do INSTRUMENTO DE CRÉDITO, fica o CREDOR autorizado, em caráter irrevogável e irretroatável, a promover o resgate de referidos títulos e aplicar o produto de tal resgate na aquisição de CDB's, em prazos idênticos ou superiores aos prazos de vencimentos dos INSTRUMENTO DE CRÉDITO, ou, na impossibilidade de aquisição de novos CDB's, por quaisquer motivos que impeçam essas aquisições, aplicar o produto do resgate em títulos públicos ou privados, incluindo, mas não se limitando a aplicação em fundos de renda fixa, fundos de renda fixa DI, certificados de depósito bancário, ou outros títulos federais ou investimentos no mercado financeiro, os quais ficarão automaticamente cedidos fiduciariamente ao CREDOR, subordinando-se à mesma disciplina dos direitos fiduciariamente cedidos. Da mesma forma, os rendimentos e demais frutos dos referidos investimentos serão aplicados da mesma forma e ficarão, também automaticamente cedidos fiduciariamente em favor do CREDOR.

5.3. Exclusivamente para os fins de cálculo do valor da garantia, se os Bens forem constituídos por títulos de crédito ou cambiantes de emissão ou responsabilidade de emitentes/devedores diversos, serão excluídos dentre os Bens todos aqueles que sejam, eventualmente, de responsabilidade de devedores que estejam em mora.

5.4. O DEVEDOR e/ou o CEDENTE, sob pena de vencimento antecipado das Obrigações Garantidas, independentemente de aviso, notificação, interpeção ou protesto, judicial ou extrajudicial, deverá(ao) efetuar a substituição dos Bens por outros que, se for o caso, deverão contar com vencimento simultâneo ou em pouco posterior ao das Obrigações Garantidas, mediante a prévia apresentação ao CREDOR de novos bens cujo(s) valor(es) seja(m) igual(is) ou maior(es) ao dos Bens a serem substituídos, desde que aceita(s) pelo CREDOR, a seu exclusivo critério.

6. PAGAMENTO DIRETO AO CREDOR: Durante a vigência da cessão fiduciária ora acordada, somente o CREDOR promoverá a cobrança dos Bens diretamente dos seus respectivos devedores, comprometendo-se o DEVEDOR e/ou o CEDENTE a colaborar com tudo o que for necessário para tal fim, sob pena de sujeitar(em)-se aos mesmos efeitos previstos no subitem 2.2.3, sendo computada a multa desde o envio do fac-símile ou telegrama.

6.1. Para os fins do disposto nesta cláusula, o DEVEDOR e/ou o CEDENTE declara(m) que, em se tratando os Bens de obrigações de pagar quantias determinadas ou de entregar determinados produtos, obteve a anuência dos respectivos devedores dos Bens e entrega ao CREDOR, neste ato, referidas notificações anexando também a documentação comprobatória dos poderes das pessoas que as assinaram, manifestando sua concordância.

6.2. Não obstante o disposto no item 6 e no subitem 6.1 supra, caso venha(m) o DEVEDOR e/ou o CEDENTE a receber indevidamente qualquer montante oriundo dos Bens, deverá aquele(s) entregá-lo ao CREDOR em até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de inadimplemento e da aplicação, a tal valor, dos encargos moratórios previstos no INSTRUMENTO DE CRÉDITO, calculados diariamente.

7. EXECUÇÃO DA GARANTIA: A propriedade plena dos Bens e de todos os direitos a eles inerentes, objeto da presente cessão fiduciária, consolidar-se-á na pessoa do CREDOR, de pleno direito, independentemente de qualquer comunicação ou finalidade, a seu exclusivo critério, em caso de impuntualidade no cumprimento das Obrigações Garantidas, bem como em qualquer das hipóteses de vencimento antecipado previstas no INSTRUMENTO DE CRÉDITO, em lei e/ou em qualquer das seguintes situações, as quais resultarão no vencimento antecipado das Obrigações Garantidas:

(i) inadimplemento pelo DEVEDOR de qualquer das Obrigações Garantidas ou de qualquer obrigação de dar ou de fazer, ainda que não listada neste item 7, decorrente do presente instrumento; ou

(ii) se o DEVEDOR e/ou o CEDENTE incorrer em insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, convalidação de recuperação judicial em falência ou, ainda, tiver sua falência requerida, decretada, ou for objeto de intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial ou lhe for deferido Regime de Administração Especial Temporária; ou

(iii) se o DEVEDOR e/ou o CEDENTE tiver seu controle societário transferido, direta ou indiretamente, a terceiro, assim entendido como sociedade que não seja controlada, ainda que indiretamente, pela atual controladora direta ou indireta do DEVEDOR ou do CEDENTE, ou a terceiro controlador que não seja o atual controlador direto ou indireto do DEVEDOR ou do CEDENTE, sem que o CREDOR tenha manifestado prévia e formalmente sua concordância; ou

(iv) se o DEVEDOR e/ou o CEDENTE, notificado a reforçar as garantias constituídas, não o fizer dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no subitem 5.1 acima; ou

(v) se o DEVEDOR e/ou o CEDENTE não efetuar(em) a substituição dos Bens, conforme estabelecido no subitem 4.3 supra; ou

(vi) se, sem autorização prévia do CREDOR, o DEVEDOR e/ou o CEDENTE: (a) realizar(em) qualquer modificação no negócio relativo a qualquer dos Bens ("o Negócio") ou realizar(em) qualquer acordo ou transação em relação àqueles; (b) abrir(em) mão ou renunciar(em) a qualquer direito ou garantia; (c) rescindir(em) ou ceder(em) total ou parcialmente qualquer Negócio, exceto mediante prévia e expressa aprovação do CREDOR; ou (d) deixar(em) de prestar informação relevante, relativa ao Negócio ou a quaisquer Bens.

7.1. Em caso de inadimplemento ou mora de quaisquer das Obrigações Garantidas, bem como diante da ocorrência das hipóteses descritas e mencionadas genérica ou especificamente no item 7 acima, consolidada estará a propriedade e posse plena dos Bens com o CREDOR, e poderá o CREDOR alienar os Bens, independentemente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, ou receber o seu montante diretamente do seu devedor ou do agente pagador de seu resgate, no respectivo vencimento ou no resgate, conforme o caso, procedendo à venda na forma deste item 7.1, se o recebimento for feito em Bens, ou aplicando-o diretamente na liquidação das Obrigações Garantidas em aberto, se o recebimento for em dinheiro.

7.1.1. O valor obtido com a venda ou recebimento dos Bens será utilizado para o pagamento, ao CREDOR, das Obrigações Garantidas, nos termos do respectivo INSTRUMENTO DE CRÉDITO e do presente aditivo. Uma vez sendo essas integralmente pagas, e havendo saldo positivo, será ele entregue ao DEVEDOR e/ou ao CEDENTE, conforme o caso, após deduzidas despesas de cobrança e administrativas, bem como os valores suficientes destinados à quitação total das Obrigações Garantidas, mediante transferência para o DEVEDOR e/ou para o CEDENTE, conforme o caso, por meio de crédito na conta corrente que para tanto seja indicada pelo interessado direto. Havendo, após a execução da presente garantia, saldo em aberto das Obrigações Garantidas, o DEVEDOR permanecerá responsável pelo saldo, até total pagamento.

7.2. Fica o CREDOR, para os fins e efeitos deste contrato e desta cláusula, irrevogável e expressamente autorizado a, também no caso de inadimplemento, total ou parcial das Obrigações Garantidas, ou vencimento antecipado das Obrigações Garantidas - seja em razão de inadimplemento ou em decorrência de motivo de vencimento antecipado ali ou neste instrumento previsto -, receber, resgatar, alienar, ceder ou transferir, nas condições e preço que entender conveniente, parte ou a totalidade dos Bens, nomeando-o o DEVEDOR e o CEDENTE, nos termos dos Artigos 683 e seguintes do Código Civil, em caráter irrevogável e irretratável, seu procurador para que o CREDOR pratique todos os atos e assine todos os documentos que necessários forem, inclusive, mas não se limitando, ao registro em qualquer instituição financeira, entidade de mercado organizado, sistema, câmara ou serviço de liquidação e/ou custódia, inclusive, sem limitação, perante a CETIP (Câmara de Custódia e Liquidação), a BMF (Bolsa de Mercadorias e Futuros), BOVESPA (Bolsa de Valores de São Paulo), CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia) e outras instituições e entidades, referidas ou não neste instrumento (doravante, em conjunto, as "ENTIDADES" ou individualmente, a "ENTIDADE"), cujos emolumentos e despesas, serão suportados exclusivamente pelo DEVEDOR e pelo CEDENTE, solidariamente, e, em especial, para a execução plena da presente garantia.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS: O DEVEDOR e/ou o CEDENTE responsabiliza(m)-se por prejuízos que eventualmente venha(m) a causar ao CREDOR ou a terceiros em decorrência de a garantia ora prestada ser suspensa, cancelada, anulada ou tida como nula de pleno direito, sendo que aquele(s) se responsabiliza(m), de maneira irretratável e irrevogável, a substituir imediatamente a garantia ora oferecida, no caso desta vir a ser suspensa, cancelada, anulada ou tida como nula, sem prejuízo das demais hipóteses de substituição e reforço previstas neste aditivo.

8.1. O DEVEDOR e/ou o CEDENTE declara(m) estar autorizado(s), bem como os seus representantes legais abaixo, por sua documentação societária, a firmar(em) este aditivo, constituir(em) os ônus aqui previstos e assumir(em) as obrigações ora disciplinadas.

8.2. A presente cessão fiduciária permanecerá gerando plenos efeitos, ainda que outra garantia ou garantias seja(m) prestada(s) pelo DEVEDOR, pelo CEDENTE ou por terceiros, com a finalidade de assegurar o cumprimento das Obrigações Garantidas, garantias essas que poderão ser executadas total ou parcialmente, cumulativa ou separadamente, a critério do CREDOR.

8.3. Todas as notificações a serem enviadas por uma parte a outra, nos termos deste instrumento, o serão por escrito, devendo ser remetidas por carta protocolada ou registrada nos endereços constantes do preâmbulo. Caso haja alteração de tais endereços, a outra parte deverá ser prontamente notificada.

8.4. Se qualquer termo ou disposição deste instrumento for considerado, por decisão judicial, nulo, inválido ou inexecutável, os demais termos e condições do presente aditivo permanecerão válidos.

8.5. Fica expressamente estabelecido que a abstenção ou atraso no exercício, por parte do CREDOR, de quaisquer direitos ou faculdades assegurados em lei, no INSTRUMENTO DE CRÉDITO ou no presente aditivo, ou a sua tolerância com atrasos no cumprimento das Obrigações Garantidas, não implicará em novação, tácita ou expressa, ou alteração contratual, nem impedirá que a qualquer momento o CREDOR, a seu exclusivo critério, venha a exercer os aludidos direitos e faculdades.

8.6. O presente instrumento obriga irrevogavelmente as partes contratantes e seuscessionários e sucessores a qualquer título.

8.7. A fim de assegurar os direitos do CREDOR em relação à cessão fiduciária ora constituída, o DEVEDOR e/ou o CEDENTE compromete(m)-se, durante a vigência deste instrumento e sob pena de execução da referida garantia, a não realizar qualquer ato que envolva a cessão, transferência ou oneração, sob qualquer forma, dos Bens (ou início ou promessa de realização de quaisquer destes atos).

8.8. O DEVEDOR e/ou o CEDENTE compromete(m)-se a registrar o presente instrumento nos Cartórios de Títulos e Documentos competentes, às suas expensas, no prazo de 5 (cinco) dias contatos da data de sua assinatura.

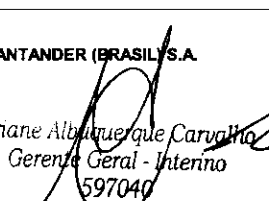
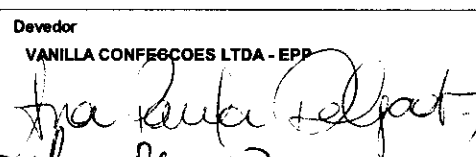
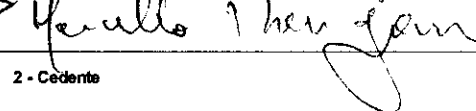

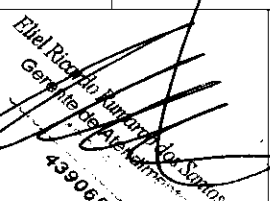


8.8.1. Qualquer disposição do presente instrumento somente poderá ser renunciada pela parte beneficiada pelo direito a ser renunciado ou, ainda, alterada, mediante instrumento escrito, que também deverá ser registrado nos Cartórios de Títulos e Documentos competentes, às expensas do DEVEDOR e/ou do CEDENTE.

8.9. O CEDENTE e o DEVEDOR (se for o caso), assumem solidariamente, em caráter exclusivo, a responsabilidade pelas despesas com os protestos e/ou apontamentos de títulos, seja específica ou genericamente, bem como por toda e qualquer consequência desses protestos e/ou apontamentos, em especial por quaisquer pleitos dos sacados ou de terceiros a qualquer título, inclusive, sem limitação, por perdas e danos, moral ou material, e lucros cessantes, autorizando, desde já, em ocorrendo tal(is) hipótese(s), a efetivação do(s) respectivo(s) débito(s) na(s) conta(s)-corrente(s) de sua titularidade.

8.10. Sendo vários os CEDENTES e/ou sendo o CEDENTE pessoa distinta do DEVEDOR, todas as obrigações de dar e fazer decorrentes do presente instrumento serão entendidas como assumidas solidariamente pelos CEDENTES e em conjunto com o DEVEDOR.

9. O presente instrumento será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, elegendo as partes, neste ato, o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como competente para solucionar qualquer controvérsia oriunda deste instrumento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, podendo ainda, o CREDOR, optar pelo foro de qualquer de suas agências ou da sede ou domicílio do DEVEDOR ou do CEDENTE.

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes firmam este aditivo em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Local e Data	RIO DE JANEIRO	20/10/2009	Agência	2.079 CASTELO - RJ CAPITAL
As assinaturas conferem com os registros	Credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  Ariane Albuquerque Carvalho Gerente Geral - Interno 597040		Devedor VANILLA CONFECÇOES LTDA - EPP  Ana Paula Telfat  Marcello Meneguim	
Visto:				
1 - Cedente	Nome: VANILLA CONFECÇOES LTDA - EPP CPF/CNPJ/IME nº: 040.410.094/0001-91		2 - Cedente Nome: CPF/CNPJ/IME nº:	
Testemunha:	RG: CPF/IME:		Testemunha: RG: CPF/IME:	
	 Philippe Francisco G. Almeida CPF: 104.119.237-80 RG: 020636028-9		 Alessandra D. Rodrigues CPF: 108.119.147-70 RG: 2020636028-9	

de de

A

Ref.: Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios decorrentes do Contrato , celebrado entre essa empresa e a

Prezado(s) Senhor(es),

855
em

Pelo presente, comunicamos que a Financeira os direitos de crédito de sua titularidade, decorrentes do Contrato em referência. outorgou em garantia de operação de crédito a ser celebrada com esta Instituição

Assim, fica essa empresa NOTIFICADA a efetuar todo e qualquer pagamento por conta do instrumento supra aludido citado exclusivamente mediante crédito na Conta nº , mantida pelo Cliente na Agência nº desta Instituição Financeira.

Fica ainda essa empresa NOTIFICADA a comunicar-nos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contado do recebimento desta, qualquer fato que porventura impeça ou comprometa a regular outorga dessa garantia ou a existência de quaisquer alterações nas condições originalmente pactuadas no Contrato referenciado que, de qualquer forma, repercuta no objeto da garantia, sob pena de precluir o direito de alegá-lo posteriormente.

Informamos que a presente é irrevogável e irretirável, tendo a assumido perante esta Instituição Financeira o compromisso de não alterar o procedimento acima, enquanto não forem cumpridas todas as obrigações decorrentes do Contrato referenciado, não devendo V.Sas. acatar nenhuma instrução posterior, sem a anuência por escrito desta Instituição Financeira.

Permanecendo à disposição, apresentamos nossos protestos de estima e consideração, ao tempo que solicitamos apor o seu DE ACORDO na cópia desta.

Manoel Albuquerque Carvalho
Gerente Geral Interino
597040
Eliel Ricardo Rômulo dos Santos
Gerente de Atendimento
430069

Atenciosamente,

Assinatura do Cliente/Cedente do Banco

Banco Santander S/A.

Agência:

FIRMA(S)
CONFIRMADA

De Acordo:

Assinatura do Devedor do Crédito

Recebido em: / / às h min.

FIRMA(S)
CONFIRMADA

FIRMA(S)
CONFIRMADA



Termo de Autorização de débito e Outras Avenças

856

1. Cliente

Nome VANILLA CONFECÇOES LTDA - EPP

CNPJ 040.418.014/0001-91

Endereço R GEN ARGOLO 153

CEP 20921392

Cidade RIO DE JANEIRO

UF RJ

E-mail

2. Credor

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

, com sede estabelecida na RUA AMADOR BUENO, 474

na cidade de SAO PAULO

, Estado de SP - SAO PAULO

, inscrito no CNPJ/MF sob nº

090400888000142

Agência 2079 CASTELO - RJ CAPITAL

3. Local e Data RIO DE JANEIRO

20/10/2009

Prezados Senhores,

Pela presente solicito(amos) que os recursos provenientes da operação de empréstimo formalizada nesta data através da emissão da Cédula de Crédito Bancário-CCB nº 0033207930000004280 no valor de R\$. 690.000,00 , sejam utilizados para quitação das operações abaixo indicadas, contratada(s) com VSas, e da(s) qual(is) sou(mos) devedor(es).

Relação das operações a serem quitadas e respectivo saldo devedor nesta data:

Contrato	Valor-R\$	Data de contratação	Saldo devedor
00332079000130007061			
00332079005000538178			
00332079005000542956			
00332079290000001440	460.000,00	08/04/2009	504.519,12
Saldo devedor total:R\$			504.519,12

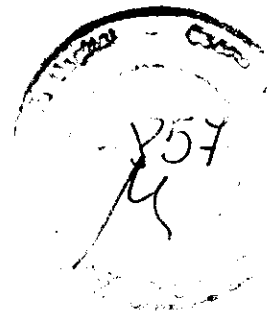
Em razão do acima disposto, autorizo(amos) VSas a debitar da conta corrente nº 00332079000130007061 - Agência 2079 , de minha(nossa) titularidade, o valor correspondente ao saldo devedor total informado acima, emitindo ainda, tão logo efetuada a liquidação das operações, os respectivos termos de quitação.

Atenciosamente,

Handwritten signature: Ana Paula Beltrami
CLIENTE/Representante Legal(nome e assinatura com abono da Agência)



Handwritten initials: AP



08 a 11 de Fevereiro de 2010

[Handwritten signature]



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL - RJ

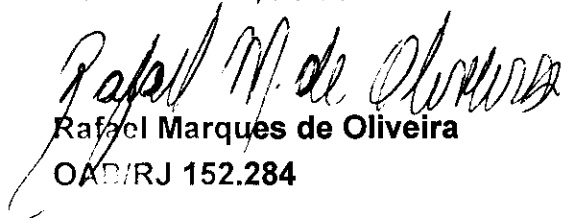


Processo nº 0303292-63.2010.8.19.0001

BANCO BRADESCO S/A, por seu advogado infra-assinado, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo em referência, em que contende com VANILLA CONFECÇÕES LTDA., vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que apresentou divergência quanto aos valores dos créditos declarados pela Recuperanda, junto ao Administrador Judicial, em 27/10/2010, conforme cópia anexa.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2010.


Rafael Marques de Oliveira
OAB/RJ 152.284

FEBCAP EMP-04 201004930829 28/10/10 16:20:07121354 809861802

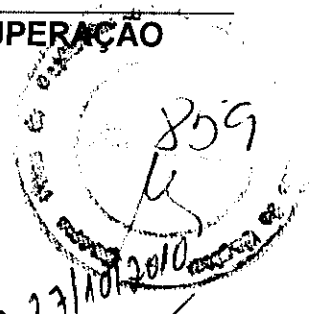
P 3870
ID. 19



FULAN e GONÇALVES
Advogados Associados

COPIA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR ADMINISTRADOR DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DE VANILLA CONFECÇÕES LTDA
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL**



RECORRIDO E.N. 27/10/2010
LICKS CONTADOR ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.

Processo n.º 0303292-63.2010.8.19.0001

BANCO BRADESCO S/A, Instituição Financeira sediada na Cidade de Deus, s/nº, Osasco/SP, inscrita no CNPJ sob n.º 60.746.948/0001-12, por sua advogada infra-assinada, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **VANILLA CONFECÇÕES LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no §1º do artigo 7º da lei 11.101/05 apresentar

DIVERGÊNCIA

ante a relação de credores apresentada pela Recuperanda, pelas razões a seguir expostas:

Muito embora não tenha constado no edital, na relação de credores constou o crédito do banco no valor de R\$ 2.441.000,45, não especificando a recuperanda, a classe e nem demonstrou como o valor declarado foi apurado.

Noutros termos, apresentou o valor do crédito, sem quaisquer demonstrativos discriminando o principal, datas e encargos, desatendendo o disposto no inciso III do artigo 51 da referida Lei 11.101/2005.

Portanto, justifica-se a presente divergência.

Pois bem, o banco é credor da recuperanda, na qualidade de **QUIROGRAFÁRIO**, da importância de R\$ 2.350,144,58, referente à uma Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro nº 3813535, emitida em 09/06/2010, conforme se infere pelo incluso demonstrado.

RIO DE JANEIRO – Rua da Assembléia, nº 10, Sala 1.612, 16º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – Tel: (021)2232-1052 – E-mail: fulanrj@fulangoncalves.com.br

BAHIA / SERGIPE – Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.487, 24º andar – Brotas, Salvador/BA – Tel: (071)3351-0045 – E-mail: fulanba@fulangoncalves.com.br
BRASÍLIA – SCS Quadra 02 Bloco C, nº 92, Conjunto 501, 1º Andar, Edifício Arinton, Brasília/DF – Tel: (061)3321-1533 – E-mail: fulandf@fulangoncalves.com.br
CAMPINAS – Rua Barão de Jaguará, nº 1.091, Sala Térrea, Edifício R. Monteiro, Centro, Campinas/SP – Tel: (019)3231-7841 – E-mail: fulaneps@fulangoncalves.com.br
ESPÍRITO SANTO – Av. Jerônimo Monteiro, nº 1.000, sala 1508, Ed. Trade Center – Centro, Vitória/ES – Tel: (027)3222-1933 – E-mail: fulanes@fulangoncalves.com.br
MATO GROSSO DO SUL – Av Afonso Pena, nº 1897, S.1101, 11º Andar – Centro, Campo Grande/MS – Tel: (067)3383-9720 – E-mail: fulanms@fulangoncalves.com.br
MINAS GERAIS – Avenida Álvares Cabral, 397, 3º Andar – Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG – Tel: (031)3213-6971 – E-mail: fulanbh@fulangoncalves.com.br
PERNAMBUCO – Rua General Joaquim Inácio, nº 545, 1º Andar, Bairro Ilha do Leite, Recife/PE – Tel: (081)3231-1050 – E-mail: fulanpe@fulangoncalves.com.br
SÃO PAULO – Av. Eusébio Matoso, 690, 5º and, Pinheiros, São Paulo/SP – Tel: (011) 2842-7474 – E-mail: fulansp@fulangoncalves.com.br



No entanto, para melhor garantir o pagamento do ajustado no contrato apontado (registrado em cartório na data de 17.08.2010), restou constituída a **CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS VISA E AMEX** no percentual de 30% em relação ao principal, os quais, por garantirem a dívida, **poderão diminuir o saldo devedor, resultando numa amortização do crédito do requerente, sendo certo que, ocorrendo, será oportunamente comunicado nos autos** (posto que uma parte ainda refere-se a recebíveis futuros).

Mencionada garantia, por se tratar de cessão fiduciária recebíveis Visa e Amex (repita-se, devidamente registrado em cartório), por força do disposto no § 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005, não está sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

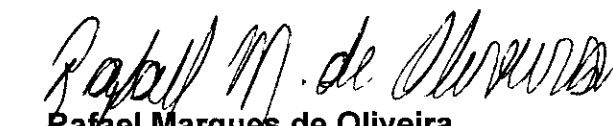
Ainda referente à garantia de cessão fiduciária, o MM. Juízo houve por bem deferir a liberação dos recebíveis, o que de fato foi feito em 15/10/2010 no valor (então disponível) de R\$ 215.002,69 (duzentos e quinze mil e dois reais e sessenta e nove centavos), decisão esta que é objeto do Agravo de Instrumento interposto pelo ora credor, onde, em relação ao efeito suspensivo, foi concedida a respectiva liminar. No entanto, no caso de provimento deste recurso, referido valor deverá ser definitivamente restituído ao requerente visando, inclusive, a respectiva amortização de seu crédito.

Esclarece a V. Exa. que deixa de juntar o original do título comprobatório do crédito, anexando-o em cópia, pois o mesmo instruirá a competente ação em face dos avalistas.

Também possui débito com relação ao cartão de crédito nº 4551.8700.0940.7850, no valor de R\$ 17.021,19, conforme cálculos anexos.

Pelo exposto, é a presente para requerer a **Retificação do Quadro de Credores**, para fazer constar o crédito quirografário do Banco Bradesco S/A, correspondente a **R\$ 2.350.144,58 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, referente à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Capital de Giro – nº 3.813.535, bem como a **R\$ 17.021,19 (dezessete mil, vinte e um reais e dezenove centavos)**, referente ao Cartão de Crédito nº 4551.8700.0940.7850, que deverá ser acrescido de correção monetária na forma da Lei, juros e demais cominações legais até o efetivo pagamento.

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2010.


Rafael Marques de Oliveira
OAB/RJ 152.284

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 03/11/2010 e foi publicado em 11/11/2010, na(s) folha(s) 208/209 da edição: Ano 3 - nº 45/2010 do DJE.

Proc. 0303292-63.2010.8.19.0001 - VANILLA COFECCÕES LTDA (Adv(s). Dr(a). RENATO PEREIRA DE FREITAS (OAB/RJ-086759), Interessado: EZIO PEDRO FULAN OAB/RJ 151746, Interessado: MATILDE DUARTE GONÇALVES OAB/RJ 151753 Decisão: ...ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da sociedade empresária VANILLA COFECCÕES LTDA. Em consequência, determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

...DETERMINO que as mesmas instituições liberem imediatamente o acesso da Recuperando aos valores dos recebíveis provenientes das vendas de cartões, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor....Recolham-se a taxa judiciária devida, em até 05 dias a contar da liberação do mecanismo denominado "trava bancária..."

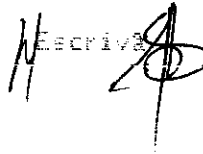
Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2010.



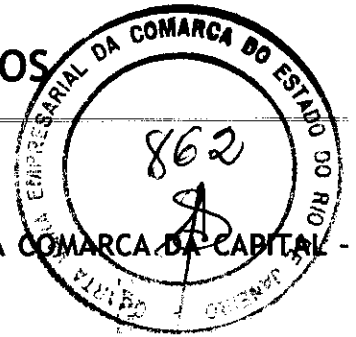
JUNTADA

Junto a estes autos, nesta data, a(o)

petição que se segue.
Rio de Janeiro, 22 / 11 / 2010.

Escritor 

LUQUINI E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RIO DE JANEIRO/RJ.

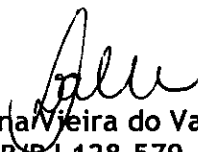
Processo nº 2010-02-00010.8.19.0001

ITAU S.A., instituição financeira privada, inscrita no C.N.P.J. (ME) sob o n.º 06.701.110/0001-04, com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, Torre Itaipá, 05.º andar, São Paulo/SP, CEP 04.344-902 (docs. 1/2), neste ato representado por seus advogados constituídos *ut* instrumentos em anexo (docs. 3/5), nos autos supra referidos do PTO REPERCUSSÃO promovida por VANILLA CONFECÇÕES LTDA, inconformado com a decisão que se requer informar ao juízo, nos termos do art. 526 do CPC, que interpôs o competente recurso de gravame de instrumento contra tal decisum, fazendo, pois, a juntada das cópias das razões direcionadas à instância superior.

Requer, portanto, o requerente, que mesmo não concordando com a tutela concedida, o Banco Itaú S.A., pretenda recorrer contra eventual aplicação da multa exorbitante arbitrada, com a finalidade de obter o bloqueio da trava bancária, o que pretende reativar com o êxito e a finalidade de seu processo nº 50.

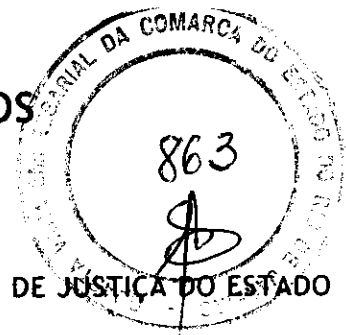
Requer, portanto, o requerente, que suas razões de fato e de direito ao exame de Vossa Exa. seja devidamente considerada da r. decisão atacada, e não sendo este o caso, requer se digne aguardar o julgamento do presente recurso, mantendo-se em vigor os valores apropriados pela Recuperanda em razão do desbloqueio determinado.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2010.


Germaña Veira do Valle
OAB/RJ 128.579

524CAP ERP04 201004978100 03/11/10 16:11:45128894 8108920

LUQUINI E TAVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Referência: Recuperação Judicial
Processo n.º 0303292-63.2010.8.19.0001
Agravado: VANILLA CONFECÇÕES LTDA
Juízo a quo: 04ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ

BANCO ITAU S.A., instituição financeira de direito privado, inscrita no C.N.P.J.(MF) sob o n.º 60.701.190/0001-04, com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, Torre Itáúsa, São Paulo/SP, CEP 04.344-902 (docs. 1/2), neste ato representado por seus advogados constituídos *ut* instrumentos em anexo (docs. 3/5), inconformado com a r. decisão interlocutória da qual foi oficiado, sendo o ofício recebido juntado aos autos em 19/10/2010 (vide fls. 807 v), nos autos do processo em referência, interpõe perante esse Egrégio Tribunal o presente

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO,

lastreando-se no que dispõe o Art. 522 e segs. do CPC, com a nova redação dada pelas Leis n.º 9.139, de 30.11.95 e 10.352, de 26.12.01, pelos fatos e fundamentos adiante consubstanciados, para os fins de direito.

PRELIMINARMENTE

a) Da concessão do efeito suspensivo ativo

Forçoso admitir que, sem a consagração do contraditório e devido processo legal, nenhum réu poderá ser privado de seus bens materiais, sob pena de grave injustiça e supressão de garantias inseridas na carta magna. O douto Juízo *a quo* desprezou esta acertiva ao proferir o despacho ora agravado.

LUQUINI E TAVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

O objetivo deste recurso enquadra-se perfeitamente no conteúdo do Art. 558 do CPC, pois o despacho que determinou liminarmente que as instituições financeiras liberem o acesso da Agravada aos valores dos recebíveis provenientes de vendas de cartões e cedidos fiduciariamente ao Agravante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação, impondo-se, assim, sua imediata suspensão e sobrestamento do feito principal até ulterior julgamento do presente recurso.

Cristalinamente verifica-se que tal *decisum* restringe o direito do Agravante, uma vez que o contrato celebrado entre as partes não refere-se a penhor e sim a cessão fiduciária de direitos creditórios, não se sujeitando o crédito do Banco Agravante aos efeitos da recuperação judicial, em conformidade com o disposto no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

Não restam dúvidas que caso o Banco Agravante, venha a ser compelido a cumprir a decisão ora atacada estará se perpetrando grave injustiça, vez que estaria ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como da razoabilidade, quando comina uma multa no valor exorbitante.

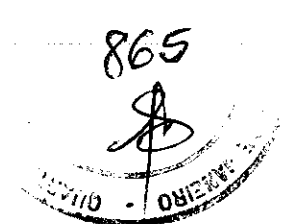
Vislumbra-se ainda que, com a interposição da Recuperação Judicial em comento, a Agravada intenta transferir a seus credores a responsabilidade pela má gestão que a levou a uma situação financeira dita debilitada, impingindo-lhes todo o respectivo ônus, pelo que se torna necessária a interposição da presente medida judicial, sob pena de gerar irreversibilidade dos efeitos da medida caso não haja suspensão da ordem ora agravada. Esta debilidade por si só desaconselha a manutenção do desbloqueio da trava dos direitos de créditos recebíveis, pois, vencida a Agravada nestes autos, certamente não terá como reverter ao Agravante o montante subtraído *ex vi* da decisão agravada. O que, ao contrário, não ocorrerá, visto que não resta dúvidas quanto a solvabilidade e capacidade financeira do Banco Agravante para cumprimento de determinações futuras no que tange à devolução de valores (o que restará demonstrado não ser necessário, visto a natureza do crédito em debate e o direito do Banco credor).

Desta feita, o Agravante REQUER, desde já, que seja concedido ao presente Agravo, **LIMINARMENTE, efeito suspensivo**, até a ulterior decisão colegiada.

Repita-se que tal medida liminar não traria nenhum prejuízo ao ora Agravado em caso de não provimento do recurso em questão, posto que o Agravante é instituição financeira sólida e solvente, dispondo de recursos que garantam oportunamente uma possível condenação, conforme exposto anteriormente.

Ademais, tal medida teria efeito benéfico não só para o Agravante, mas para o próprio país, eis que devolveria ao meio de circulação os ativos financeiros bloqueados, permitindo a nação auferir de maior oferta de crédito e conseqüentemente o crescimento econômico nesse momento histórico, visto que se restar depositados os valores dos créditos cedidos fiduciariamente ao Banco Agravante em favor da Agravada, estes jamais serão revistos.

Em remate, requer-se, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo para a expedição de ofício ao Juízo monocrático, determinando o incontinente desbloqueio procedido nos termos da determinação ora em debate.

865


DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

A Agravada interpôs o pedido de Recuperação Judicial, informando que atua há anos no mercado da moda, sendo, inicialmente, uma empresa com gestão familiar, havendo um crescimento significativo no ano de 2007, sendo abertas novas lojas sem qualquer estudo prévio de viabilidade econômica, bem como houve dissolução societária, o que gerou a crise financeira que ora apresenta.

Informou que celebrou diversos negócios com várias instituições financeiras, inclusive o Banco Agravante, sendo vinculados aos contratos os recebíveis de cartões de crédito e débito, operação esta denominada como "trava bancária", alegando ter natureza de penhor mercantil de créditos, diferentemente do que as instituições financeiras denominam como alienação ou cessão fiduciária de crédito, o que restará demonstrado que não merece prosperar.

Ante o exposto, o D. Juiz monocrático deferiu a liminar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor do F.E.T.J.

A decisão supramencionada merece ser modificada, tendo em vista que a natureza do contrato celebrado entre o Agravante e Agravado não se trata de penhor e sim de cessão de direitos creditórios, conforme o próprio Agravado reconhece, tentando induzir o juízo a erro quando alega que a natureza real do contrato é de penhor, ao contrário do pactuado.

A legislação que rege a recuperação judicial é clara, ao ressaltar em seu art. 49, § 3º que os créditos da natureza do ora debatido, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, *in verbis*:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial". (grifos nossos)

Da mesma forma, encontra-se a posição dos Tribunais Estaduais, senão vejamos:





“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 472.508-8, DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. AGRAVANTE: BANCO SAFRA S.A. AGRAVADA: ZEN COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS - RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REPELIDA - CRÉDITO QUE NÃO SE SUBMETE AO PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005 - RETENÇÃO DOS VALORES PELO CESSIONÁRIO NO PERCENTUAL PACTUADO - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA

1. Se as questões postas pela parte foram objeto de exame na decisão, expondo o juiz, clara e objetivamente, as razões de seu convencimento, em estrita observância ao art. 93, inc. IX da Constituição Federal, não se pode cogitar de nulidade por ausência de fundamentação.
2. O crédito garantido por negócio fiduciário, especificamente, cessão fiduciária de direitos creditórios não se submete ao procedimento de recuperação judicial da empresa devedora, por expressa previsão legal (art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/05).
3. Recurso conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 472.495-6 de CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. AGRAVANTE: Banco Safra S/A. AGRAVADO: Eduardo Bremm de Castro - ME. RELATOR: Des. Vicente Del Prete Misurelli.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS CREDITÓRIOS. RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIENTE. SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 548.032-4/7-00
AGRAVANTE: B P N BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A
AGRAVADO: SUL AMERICANA DE CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
JULGADO EM 27-08-2008 - Relator - BORIS KAUFFMANN**

EMENTA: Recuperação judicial. Determinação de transferência, para conta vinculada, dos valores que forem recebidos após o pedido de recuperação judicial, em relação aos créditos objeto de cessão fiduciária. Inadmissibilidade. Créditos que não se sujeitam à recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 49, § 3o) . Recurso provido, na parte conhecida

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 547.893.4/8-00
AGRAVANTE: BANCO FIBRA S/A**

A

867
A
AGRAVADO: SUL AMERICANA DE CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
JULGADO EM 27-08-2008 - Relator - BORIS KAUFFMANN

EMENTA: Recuperação judicial. Decisão que, ao determinar o processamento do pedido da devedora, determinou o depósito em conta vinculada dos valores de títulos cedidos fiduciariamente ao credor. Inadmissibilidade. Aplicação do § 3o do art. 49 da Lei 11.101/05. Recurso provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.002.34272

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A

AGRAVADO: MODERN SOUND MUSICA E EQUIPAMENTOS LTDA

DESIGNADA PARA ACÓRDÃO: DES. LUISA CRISTINA BOTTREL SOUZA

17ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JULGADO EM 21-01-2010

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. LEI Nº 11.101/05, ART. 49, PARÁGRAFO 3º. A CESSÃO FIDUCIÁRIA, COMO ESPÉCIE DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, TRANSFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO A PROPRIEDADE DO CRÉDITO, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE ESSE LHE SER INDISPONIBILIZADO, DESTINADO AO PAGAMENTO DE DÍVIDAS ORDINÁRIAS DA EMPRESA EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AINDA QUE A POSSE DO CRÉDITO ESTEJA EM PODER DO DEVEDOR, SUA PROPRIEDADE É DO CREDOR, DAÍ PORQUE HÁ DE SER EXCLUÍDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.002.09750

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

AGRAVADO: BRETAGNE COMERCIAL LTDA E OUTRO

DESIGNADA PARA ACÓRDÃO: DES. LUISA CRISTINA BOTTREL SOUZA

17ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JULGADO EM 24-06-2009

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. LEI Nº 11.101/05, ART. 49, PARÁGRAFO 3º. A CESSÃO FIDUCIÁRIA, COMO ESPÉCIE DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, TRANSFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO A PROPRIEDADE DO CRÉDITO, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE ESSE LHE SER INDISPONIBILIZADO, DESTINADO AO PAGAMENTO DE DÍVIDAS ORDINÁRIAS DA EMPRESA EM REGIME DE RECUPERAÇÃO. AINDA QUE A POSSE DO CRÉDITO ESTEJA EM PODER DO DEVEDOR, SUA PROPRIEDADE É DO CREDOR, DAÍ PORQUE HÁ DE SER EXCLUÍDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

LUQUINI E TAVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91370/2008

AGRAVANTE: BANCO TRIANGULO S. A.

AGRAVADO: ECONOMIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR DES. JURACY PERSIANI

6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

JULGADO EM 11-03-2009

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO - REJEITADA. CREDOR DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BEM MÓVEL - EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

Por força do § 3º, art. 49, da Lei nº 11.101/05, o crédito de Cédula de Crédito Bancário, daquele que ocupa posição de proprietário fiduciário de bens móveis, não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

O transcurso do prazo suspensivo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 autoriza o credor a continuar a realizar seu crédito, objeto de cessão fiduciária.

Sendo assim, restam demonstrados que o direito do Agravante e a natureza do contrato celebrado entre as partes encontram-se amparados pela legislação supramencionada, bem como as decisões dos Tribunais Estaduais colacionadas, visto que a Agravada transferiu ao Agravante a propriedade dos títulos de crédito através da cessão fiduciária.

Insta salientar que na condição de proprietário fiduciário, o crédito cedido ao Banco Agravante integra seu patrimônio, não estando sujeito aos efeitos da recuperação judicial, inexistindo irregularidade na retenção pelo cessionário dos recebíveis dos títulos de crédito em garantia, conforme pretende induzir ao contrário a Agravada.

A determinação da multa aplicada pelo descumprimento da liminar, ora debatida, é exorbitante, não podendo o Banco Agravante concordar, mesmo porque agiu no exercício regular de seu direito, onde as partes, Agravante e Agravado, celebraram o contrato determinando a cessão de crédito, anuindo o segundo com a transferência das propriedades destes ao Agravante, ocasião em que beneficiou-se com condições ajustadas e agora locupleta-se com os efeitos da decisão atacada.

DO PEDIDO

Respaldando-se em todas as razões acima expostas, forçoso concluir que somente se restabelecerá o império da justiça através de:

- a) preliminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ativo para determinar a reativação da "trava bancária";

LUQUINI E TAVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

- 869
- b) no mérito, cassação da decisão de fls., que determinou a desbloqueio da "trava bancária", para restabelecer e manter a aludida trava, tendo em vista que o crédito do Banco Agravante não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial;
- c) em homenagem ao princípio da eventualidade, caso não seja dado provimento in totum ao agravo, seja determinado o afastamento da multa pelo descumprimento, devido a seu valor exorbitante.

Dessa forma, o Agravante espera que a Colenda Câmara, a quem couber por distribuição, em apreciando o presente RECURSO, dê provimento ao presente AGRAVO, reformando-se a decisão em debate, reconhecendo que o crédito do Agravante não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo as cláusulas do contrato de cessão de direito creditório celebrado entre as partes, nos moldes aqui esposados, demonstrando a mais verdadeira JUSTIÇA.

Termos em que
P. E. Deferimento

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2010.


Germana Vieira do Valle
OAB-RJ 128.579

LUQUINI E TAVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

870
A

Para atendimento ao que dispõe o Art. 524, III, do CPC:

Advogados do Agravante:

Dr. Marcelo Mosqueira Taveiros
OAB/RJ
Dra. Camila Baião Luquini
OAB/RJ 153.211
Dra. Germana Vieira do Valle
OAB/RJ 128.579

Av. Rio Branco, nº 122, 22º andar, Centro
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20.040-001.

Advogado da Agravada:

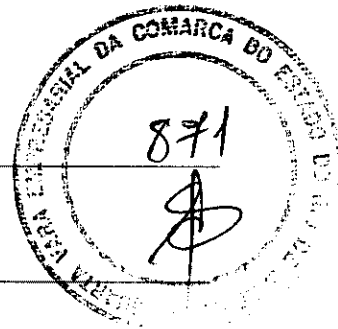
Dr. André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Av. Rio Branco, nº 99, 09º andar, Centro
RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20.040-001.

Peças trasladadas que instruem o presente Agravo:

- 1 – Pedido de recuperação judicial;**
- 2 – Procuração da Agravada/Recuperanda;**
- 3 – Emenda à peça exordial;**
- 4 – Despacho deferindo o processamento da recuperação judicial e concedendo a liminar ora recorrida;**
- 5 – Ofício recebido pelo Agravante para cumprimento da liminar;**
- 6 – Petição de juntada do ofício para cumprimento da liminar aos autos da recuperação judicial;**
- 7 – Certidão de juntada do ofício para cumprimento da liminar aos autos;**
- 8 – Atos Constitutivos, Procurações e substabelecimento do Agravante.**

A



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 60.701.190/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/06/1973
NOME EMPRESARIAL ITAU UNIBANCO S.A.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EST UNIF		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.22-1-00 - Bancos múltiplos, com carteira comercial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANONIMA FECHADA		
LOGRADOURO PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA	NÚMERO 100	COMPLEMENTO TORRE OLAVO SETUBAL
CEP 04.344-902	BAIRRO/DISTRITO PARQUE JABAQUARA	MUNICÍPIO SAO PAULO
UF SP		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

dec 1

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia **26/10/2010** às **15:58:21** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)



872

Banco Itaú S.A.

CNPJ nº 01.700.000/01 - NIRE 35.200.029/18

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DE 2008

Instalação: 30.4.2008, às 16:00 horas, no salão social... Presidente: Dr. Roberto Egozini... Diretor Presidente: Dr. Roberto Egozini... Diretor Executivo: Dr. Roberto Egozini...

10.202.000.000,00 (dez bilhões, duzentos e dois milhões de reais)... 3.1. Aprova Escrituração... 3.2. Aquisição das Próprias Ações... 3.3. Reserva Especial...

Rohr S.A. Estruturas Tubulares
CNPJ nº 11.480.360/0001-01 - NIRE: 35.300.041.216
Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária...

Açúcar Guarani S.A.
CNPJ nº 07.200.815/01 - NIRE 35.300.145.125
Ata de Assembleia Geral Ordinária - Edital de Convocação...

Refinadora Catarinense S.A.
CNPJ nº 06.151.565/0001-00
Ata de Assembleia Geral Ordinária...



873
\$

Livro...: 4.007 - Páginas 365/369

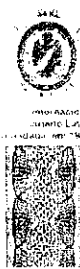
Procuração bastante que fazem
BANCO ITAU S.A. e outros

2º Traslado

SAIBAM quantos este público instrumento virem que no ano de dois mil e nove (2009) aos cinco (05) dias do mês de NOVENBRO nesta cidade de São Paulo, na sede do Outorgante, onde eu, escrevente habilitado, a chamado vim; comparecerem como Outorgantes **BANCO ITAU S.A.**, com sede e foro nesta Capital, situado na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre ItauSA, Parque Jabotiquara, inscrito no CNPJ nº 60.701.190/0001-04, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30/04/2008, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 226.216/08-1, em 11/07/2008, neste ato, de conformidade com o artigo 5º de seu referido Estatuto Social Consolidado, representado por seu Vice-Presidente Sênior **GERALDO JOSÉ CARBONE**, brasileiro, casado, economista, identidade RG nº 81534.857, CPF nº 962.569.818-00, e por seu Presidente Executivo **MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI**, brasileiro, casado, economista, identidade RG nº 3.092.364-X-SSP/SP, CPF nº 700.586.688-00; residentes e domiciliados nesta Capital, eleitos através da Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária realizada em 30/04/2008, acima mencionada, de qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, em pasta própria sob nº 733/08, através da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14/07/2008, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 297.531/08-1, em 09/09/2008, através da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/08/2008, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 357.787/08-0, em 29/10/2008, através da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01/08/2008, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 331.221/08-1, em 02/10/2008, através da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/09/2008, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 373.057/08-8, em 12/11/2008, através da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 15/10/2008, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 404.945/08-9, em 16/12/2008, através da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 12/11/2008, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 398.712/08-6, em 09/12/2008, através da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11/12/2008, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 62.118/09-2, em 16/02/2009, através da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31/12/2008, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 36.862/09-5, em 28/01/2009, através da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28/01/2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 74.376/09-3, em 02/03/2009 e através da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/03/2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 123.796/09-0, em 06/04/2009, das quais cópias autenticadas estão arquivadas nestas notas, juntamente com o Estatuto Social acima mencionado, em pasta própria sob nº 407/09, **BANCO BANERJ S.A.**, com sede e foro nesta Capital, situado na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição, 9º andar, inscrito no CNPJ nº 33.885.724/0001-19, NIRE nº 35300360800, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária realizada em 30/04/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 229.552/09-2, em 01/07/2009, neste ato, de conformidade com o artigo 5º, item "d", de seu mencionado Estatuto Social Consolidado, representado por seu Diretor Vice-Presidente **GERALDO JOSÉ CARBONE**, supra qualificado e por seu Diretor **MARCO ANTONIO ANTUNES**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, identidade RG nº 7.669.530-X, CPF nº 002.975.098-96, residentes e domiciliados nesta Capital, eleitos através da Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária realizada em 30/04/2009, de qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, em pasta própria sob nº 622/09, **BANCO BANESTADO S.A.**, com sede e foro na cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, situado na Rua Marechal Deodoro, 862, 2º andar, Centro, inscrito no CNPJ nº 76.492.172/0001-91, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela 77ª Assembleia Geral Ordinária e 187ª Assembleia Geral Extraordinária realizadas em 27/04/2008, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, sob nº 20062019095, em 17/07/2008, neste ato, de conformidade com o artigo 5º, item "d", de seu referido Estatuto Social Consolidado, representado por seu Vice-Presidente Sênior **GERALDO JOSÉ CARBONE** e por seu Diretor Gerente Sênior **MARCO ANTONIO ANTUNES**, supra qualificados, residentes e domiciliados em São Paulo/SP, eleitos através da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/09/2008, registrada na Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, sob nº 20085031941, em 19/11/2008 e pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/03/2009, registrada na Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, sob nº 20092056680, em 21/05/2009, das quais cópias autenticadas estão arquivadas nestas notas, juntamente com os demais atos societários do Outorgante acima citados, em pasta própria sob nº 504/09, **BANCO BEG S.A.**, com sede e foro na cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, situado na Rua 2, 140, 1ª sobreloja, Centro, inscrito no CNPJ nº 01.540.541/0001-75, NIRE 5230004641, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 30/04/2004, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, sob nº 52041104560, em 16/08/2004 e Reunião de Diretoria de 01/03/2005, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, sob nº 52050347764, em 14/03/2005, das quais cópias autenticadas estão arquivadas nestas notas, em pasta própria sob nº 844/07, neste ato, de conformidade com o artigo 5º de seu referido Estatuto Social Consolidado, representado por seu Diretor Vice-Presidente **GERALDO JOSÉ CARBONE** e por seu Diretor **MARCO ANTONIO ANTUNES**, supra qualificados, residentes e domiciliados em São Paulo/SP, eleitos através da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/04/2009, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, sob nº 52091096286, em 23/07/2009, das quais cópias autenticadas estão arquivadas nestas notas, em pasta própria sob nº 836/09, **BANCO DIBENS S.A.**, com sede e foro nesta Capital, situado na Rua Boa Vista, 162, 6º andar, inscrito no CNPJ nº 61.199.881/0001-06, com seu Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27/02/2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 180.635/09-8, em 25/05/2009, neste ato, de conformidade com o artigo 18º, parágrafo 1º, letra "b", representado por seu Diretor Presidente **CARLOS HENRIQUE ZANVETTOR**, brasileiro, casado, engenheiro eletrônico, identidade RG nº 15.353.133, CPF nº 115.624.068-36 e por seu Diretor Executivo **ROBERTO LAMY**, brasileiro, casado, engenheiro, identidade RG nº 6.715.293-4, CPF nº 948.961.198-00; residentes e domiciliados nesta Capital, eleitos através da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29/09/2008, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 386.627/08-3, em 26/11/2008, de qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, juntamente com seu Estatuto Social acima mencionado, em pasta própria sob nº 784/09, **BANCO FIAT S.A.**, com sede e foro na cidade de Poá, neste Estado, situado na Alameda Pedro Cali, 43, inscrito no CNPJ nº 61.190.656/0001-06, NIRE 35300027698, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária realizada em 30/04/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 221.830/09-1, em 29/05/2009, neste ato, de conformidade com o artigo 8º de seu referido Estatuto Social Consolidado, representado por seu Diretor Presidente **MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI** e por seu Diretor Executivo **MARCO ANTONIO ANTUNES**, supra qualificados, residentes e domiciliados em São Paulo/SP, eleitos através da Reunião do Conselho de Administração realizada em 30/04/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 221.829/09-0, em 29/06/2009, de qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, juntamente com o Estatuto Social Consolidado, em pasta própria sob nº 623/09, **BANCO ITAUBANK S.A.**, com sede e foro nesta Capital, situado na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição, 9º andar, inscrito no CNPJ nº 60.394.079/0001-04, com seu Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral

doc 3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



10962602434749-000149496-8

RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN
SÃO PAULO SP CEP 04601-001
FONE/FAX: 11-50417622

13º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO ÁVELINO LUIS MARQUES

Ang
2



874
[Signature]

Gerente **MARCO ANTONIO ANTUNES**, supra qualificado, residentes e domiciliados nesta Capital, eleitos na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/06/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 291.044/09-8, em 19/08/2009, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, juntamente com o mencionado Estatuto Social Consolidado da outorgante, em pasta própria sob nº 811/09; UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., com sede e foro nesta Capital, situado na Av. Eusébio Matoso, 891, Térreo, inscrito no CNPJ nº 33.700.394/0001-40, com seu Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/12/2008, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 97.311/09-1, em 11/03/2009; neste ato, de conformidade com o artigo 2º, parágrafo primeiro, letra "b", representado por sua Diretora Executiva **CLAUDIA POLITANSKI**, brasileira, casada, advogada, identidade RG nº 16.633.770-5, CPF nº 132.874.158-32 e por seu Diretor Executivo **SILVIO APARECIDO DE CARVALHO**, brasileiro, divorciado, administrador, identidade RG nº 3.293.653, CPF nº 391.421.598-49, residentes e domiciliados nesta Capital, eleitos através da Reunião do Conselho de Administração realizada em 12/11/2008, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 400.749/08-7, em 12/12/2008, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, juntamente com seu Estatuto Social acima mencionado, em pasta própria sob nº 783/09; reconhecidos pelos próprios por mim de que trato, do que dou fé. Pelo Outorgante, na forma como vem representado, me foi dito que por este instrumento, e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: GRUPO I - **AMAURY JOSÉ NASSER**, inscrito na OAB/SP sob o nº 89.633, CPF nº 044.859.038-77; **CARLOS ARNALDO FALBO LARA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 54.944, CPF nº 878.505.168-34; **ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 53.974, CPF nº 025.607.798-38; **GILMA MÁRCIA MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO**, inscrita na OAB/SP sob o nº 79.079, CPF nº 639.340.608-97; **JOSÉ ROBERTO RIBEIRO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 56.695, CPF nº 852.376.718-53; **MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE DE FREITAS**, portuguesa, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 42.634, CPF nº 689.280.338-53; **NELI DOS SANTOS**, inscrita na OAB/SP sob o nº 50.747, CPF nº 906.627.098-53, brasileiros, advogados; GRUPO II - **ADRIANA PEDROSO RIBEIRO**, inscrita na OAB/SP sob o nº 142.652, CPF nº 143.648.948-26; **ALEXANDRE VEIIRA REIS**, inscrito na OAB/SP sob o nº 105.298, CPF nº 073.391.288-59; **CARLA CRISTINA FERREIRA FERNANDES SALA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 113.794, CPF nº 076.004.668-99; **CLAUDIA RIBES BORGES DE ALMEIDA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 134.508, CPF nº 112.788.418-22; **FILIPE MARQUES MANGRONA**, inscrito na OAB/SP nº 268.409, CPF nº 313.009.918-28; **MARIA CRISTINA ANDRETTI**, inscrita na OAB/SP sob o nº 60.748, CPF nº 011.179.588-50; **MELISSA PRADO ESPÍRITO SANTO BACELLAR**, inscrita na OAB/SP sob o nº 156.445, CPF nº 148.425.458-95; **RODRIGO DA SILVA FALECO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 261.162, CPF nº 300.931.838-36; **RODRIGO PEREIRA CUANO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 195.456, CPF nº 273.295.948-06; **VINICIUS LEONE MIGUEL**, inscrito na OAB/SP sob o nº 173.684, CPF nº 073.921.568-02, brasileiros, advogados; e os Assistentes Judiciais **ERICK DA SILVA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 174.142-E, CPF nº 223.594.428-05; **LEANDRO CAMPOS COSTA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 292.249, CPF nº 325.341.728-08; **PABLO VINICIUS DIEGO YGLESIAS MIGUEZ**, inscrito na OAB/SP sob o nº 285.777, CPF nº 295.677.948-63; **RENATA CAVALLO SANTIAGO**, inscrita na OAB/SP nº 167.917-E, CPF nº 348.859.908-66, brasileiros, todos com escritório na Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha, 100 - São Paulo/SP, aos quais confere poderes para representar os Outorgantes em processos perante juízos ou Tribunais, com os poderes da cláusula "ad Judicia", e perante repartições públicas, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, podendo, ainda, requerer falência, habilitar crédito em concordata e falência, requerer instauração de inquérito policial, administrativo ou judicial, apresentar e ratificar queixa-crime, tomar vista em processo, apresentar fiador, cancelar protesto, efetuar levantamento, receber e dar quitação, desistir, transigir, ceder crédito, confessar, ratificar ato, assinar autos de adjudicação, de arrematação e de depósito, bem como representá-los, inclusive na qualidade de preposto, prestando depoimento pessoal ou decidindo sobre propostas conciliatórias em audiências de instrução ou julgamento, nos termos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, requerer a habilitação como assistente do Ministério Público, nos termos do artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal, requerer medidas assecuratórias previstas no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Penal, e praticar, enfim, os demais atos inerentes ao desempenho do mandato, inclusive substabelecer. Poderão, também, mas sem direito a substabelecer, qualquer um dos Outorgados do GRUPO I: 1) receber citação inicial, intimação ou notificação; 2) constituir mandatários para prestar depoimento pessoal em processos de qualquer natureza, com poderes para declarar ou ratificar, confessar, transigir, requerer a instauração de inquérito policial, bem como ratificar pedido dessa natureza; 3) revogar este mandato, em relação aos demais, inclusive substabelecidos ou, ainda, revogar mandatos conferidos nos termos desta procuração, exigindo, dos mandatários ou dos substabelecidos, prestação de contas. **FORMA DE REPRESENTAÇÃO:** Os poderes serão exercidos por qualquer um dos Outorgados, isoladamente, independentemente da ordem de nomeação. Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso - Declaram os Outorgantes que uma cópia da presente está arquivada na Superintendência de Assuntos Corporativos conforme registro ITR-364/2009-201. - De como assim o disse, dou fé me pediram que lhes lavrasse este instrumento o qual foi feito, lhes li em voz alta, aceitaram e assinam. - Ao Tabelião: R\$ 161,22. Estado R\$ 45,82. Ipeesp: R\$ 33,94. R. Civil: R\$ 8,48. Tribunal: R\$ 8,48. Sta. Casa: R\$ 1,62. Total: R\$ 259,56. Eu, **JOSÉ ROBERTO PAULO** escretário habilitado, a escrevi. - Eu, **ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI**, Substituta, a subscrevo. (aa) **GERALDO JOSÉ CARBONE** / **MARCO AMBROGIO GRESPI BONOMI** / **MARCO ANTONIO ANTUNES** / **CARLOS HENRIQUE ZAVENTTOR** / **ROBERTO LAMY** / **COSMO FALCO** / **REGINALDO JOSÉ CAMILO** / **NEY FERRAZ DIAS** / **CLAUDIA POLITANSKI** / **SILVIO APARECIDO DE CARVALHO** / **ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI**. (Legalmente Selada). - Nada Mais, dou fé. Trasladada em seguida. - Eu, _____ a confen, subscrevo e assino em publico e raso.

Tabelião de Notas de São Paulo - SP
ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI
 TABELIÃO DE NOTAS

13º Tabelião desta Capital
 Valor devido por este instrumento

Ao Tabelião.....	R\$ 22,99
Ao Estado.....	R\$ 6,53
Ao Ipeesp.....	R\$ 4,84
Ao Registro Civil.....	R\$ 1,21
Ao Tribunal.....	R\$ 1,21
A Santa Casa.....	R\$ 0,22
Total.....	R\$ 37,00

Em Testeº *Ang* da verdade
[Signature]
ANA RODRIGUES MARQUES PIOLI
 SUBSTITUTA DO TABELIÃO
 Rua Princesa Isabel, 363 - São Paulo - SP



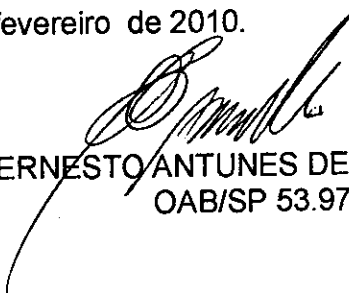
RUA PRINCESA ISABEL 363 BROOKLIN
 SÃO PAULO SP CEP 04601-001
 FONE/FAX: 11-50417622

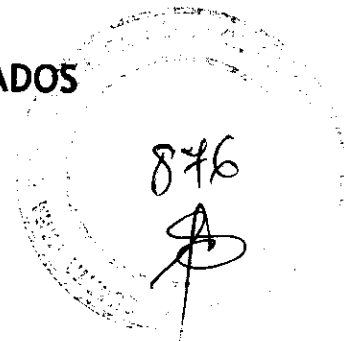


doc4

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes constantes da procuração lavrada em 05/11/2009, Livro 4.007, Folhas 365/369, no 13º Tabelião de Notas da Cidade de São Paulo, exceto fazer cessão de crédito na(s) pessoa(s) do(a)(s) Dr(a)(s), CAMILA BAIÃO LUQUINI, OAB/MG 96.271 e OAB/RJ 153.211 e MARCELO MOSQUEIRA TAVEIROS, OAB/RJ 113.002. São Paulo, 05 de fevereiro de 2010.


ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO
OAB/SP 53.974



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, à Dra **GERMANA VIEIRA DO VALLE**, brasileira, solteira, advogada inscrita no CPF(MF) 034.080.776-81 e na OAB/RJ sob nº 128.579, **BIANCA ARAUJO ARAGÃO**, brasileira, solteira, estagiária de direito inscrita na OAB/RJ sob nº 183.490-E, e **ALAN MEIRELLES BRAGA**, brasileiro, solteiro, estagiário de direito inscrito na OAB/RJ sob nº 180.467-E, todos com escritório no endereço inserto no rodapé do presente instrumento, e para serem exercidos no âmbito das respectivas atribuições legais, os poderes que me foram substabelecidos em 21/11/2008 pela Dra Gilma Márcia Martins Cardoso de Araújo, ex vi do instrumento de procuração passado nas notas do 13º Tabelião da Comarca de São Paulo/SP, no Lº 3900, fls 081/082, em 21/11/2008, sendo outorgantes as empresas do Grupo Itaú nele identificados, para promoção ou defesa de direitos creditórios das respectivas e referidas empresas em todos e quaisquer tipos de ações nas Comarcas do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2010



MARCELO MOSQUEIRA TAVEIROS

OAB/RJ 113.002



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

877
A

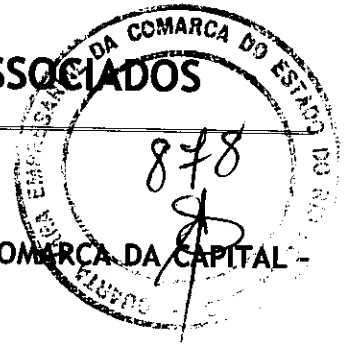
JUNTADA

Junto a estes autos, nesta data, a(o)

petição que se segue.
Rio de Janeiro, 22 / 11 / 2010.

M. Escriva
A

LUQUINI E TAVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RIO DE JANEIRO/RJ.

Processo nº 0303292-63.2010.8.19.0001

BANCO ITAU S.A., devidamente qualificado nos autos supra referidos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL promovida por VANILLA CONFECÇÕES LTDA, vem, por sua advogada que esta subscreve, requerer a juntada do comprovante da realização da destrava bancária, em cumprimento a tutela deferida.

Outrossim, informa que interpôs agravo de instrumento, conforme informado na petição já protocolada, tendo em vista não concordar com a decisão do Juízo.

Nestes termos.

Pede deferimento e juntada.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2010.


Germana Vieira do Valle
OAB/RJ 128.579

1519 1200010 000262 11001 44 0909 EMPRESARIAL

FRUAP EMP04 201005006890 04/11/10 16:11:4102612

26/10/10 DESTRAVA DE DOMICILIO BANCARIO - CONSULTA STATUS 11:20:29

CNPJ: 40410094

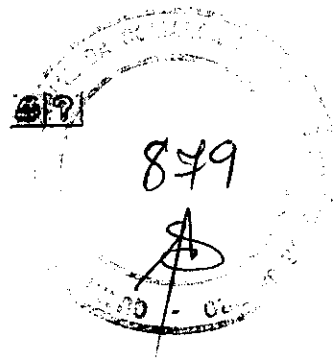
RAZAO SOCIAL: VANILLA CONFECÇÕES LTDA

BANDEIRA MASTER FUNCAO DE DEBITO E CREDITO AGENCIA: 0311 CONTA: 65635 - 9

BANDEIRA VISA FUNCAO DE DEBITO E CREDITO AGENCIA: 0311 CONTA: 65635 - 9

REFERENCIA: VENCIMENTO:

CARGO/FUNCAO: NOME SOLICITANTE:



CNPJ	PONTO DE VENDA	DATA	DESCRICAO
40410094000272	006736130	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094000272	013013930	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094000272	014020395	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094000272	022561380	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094000272	022571556	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094000272	022584437	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094000272	023001035	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094000272	023027102	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094000272	024298105	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094000272	027725472	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA

PAG. 001

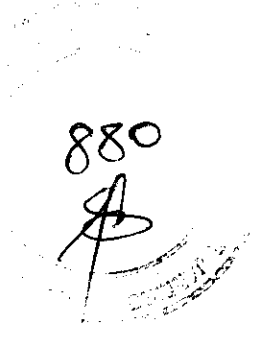
CONTINUA

Avanca

Retorna

Termina

26/10/10 DESTRAVA DE DOMICILIO BANCARIO - CONSULTA STATUS 11:20:36



CNPJ: 40410094 RAZAO SOCIAL: VANILLA CONFECCOES LTDA
 BANDEIRA MASTER FUNCAO DE DEBITO E CREDITO AGENCIA: 0311 CONTA: 65635 - 9
 BANDEIRA VISA FUNCAO DE DEBITO E CREDITO AGENCIA: 0311 CONTA: 65635 - 9
 REFERENCIA: VENCIMENTO:
 CARGO/FUNCAO: NOME SOLICITANTE:

CNPJ	PONTO DE VENDA	DATA	DESCRICAO
40410094000272	028668286	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094000604	014871017	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094000787	020233116	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094000868	024421847	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094000949	025276930	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094001163	025276883	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094001244	025276914	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094001325	025276990	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094001406	025277110	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094001597	025277090	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA

PAG. 002

CONTINUA

Avanca

Retrocede

Retorna

Termina

26/10/10 DESTRAVA DE DOMICILIO BANCARIO - CONSULTA STATUS 11:20:40



881
\$

CNPJ: 40410094 RAZAO SOCIAL: VANILLA CONFECCOES LTDA
BANDEIRA MASTER FUNCAO DE DEBITO E CREDITO AGENCIA: 0311 CONTA: 65635 - 9
BANDEIRA VISA FUNCAO DE DEBITO E CREDITO AGENCIA: 0311 CONTA: 65635 - 9
REFERENCIA: VENCIMENTO:
CARGO/FUNCAO: NONE SOLICITANTE:

CNPJ	PONTO DE VENDA	DATA	DESCRICAO
40410094001678	025276824	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094001759	025276662	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094001759	026617838	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094001830	025276719	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094001910	028955757	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094001910	028955757	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094001910	028955757	25.10.2010	PROPOSTA ENVIADA A REDECARD
40410094001910	028955757	25.10.2010	PROPOSTA ENVIADA A REDECARD
40410094001910	028955757	25.10.2010	DESTRAVA LIBERADA DO CONEG PARA REDEC
40410094001910	028955757	25.10.2010	DESTRAVA LIBERADA DO CONEG PARA REDEC

PAG. 003

CONTINUA

Avanca

Retrocede

Retorna

Termina

26/10/10 DESTRAVA DE DOMICILIO BANCARIO - CONSULTA STATUS 11:21:00

CNPJ: 40410094
 BANDEIRA MASTER FUNCAO DE DEBITO E CREDITO AGENCIA: 0311 CONTA: 65635 - 9
 BANDEIRA VISA FUNCAO DE DEBITO E CREDITO AGENCIA: 0311 CONTA: 65635 - 9
 REFERENCIA: VENCIMENTO:
 CARGO/FUNCAO: NOME SOLICITANTE:



882

CNPJ	PONTO DE VENDA	DATA	DESCRICAO
40410094001910	028955757	18.10.2010	DESTRAVA ENVIADA GERENTE P/ CONEG
40410094001910	028955757	15.10.2010	DESTRAVA ENVIADA GERENTE P/ CONEG
40410094001910	028955757	16.10.2010	CADASTRAMENTO DE DESTRAVA COMPLETO
40410094001910	028955757	16.10.2010	CADASTRAMENTO DE DESTRAVA COMPLETO
40410094002054	029186080	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094002054	029186080	26.10.2010	PROPOSTA APROVADA
40410094002054	029186080	25.10.2010	PROPOSTA ENVIADA A REDECARD
40410094002054	029186080	25.10.2010	PROPOSTA ENVIADA A REDECARD
40410094002054	029186080	25.10.2010	DESTRAVA LIBERADA DO CONEG PARA REDEC
40410094002054	029186080	25.10.2010	DESTRAVA LIBERADA DO CONEG PARA REDEC

PAG. 004

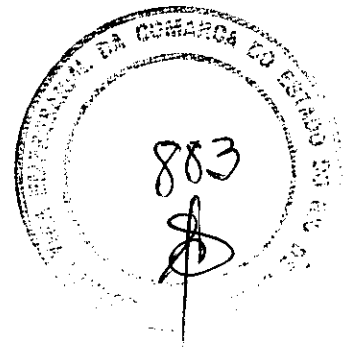
CONTINUA

Avanca Retrocede Retorna

Termina



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



JUNTADA

Junto a estes autos, nesta data, a(o)

petição que se segue.
Rio de Janeiro, 22 / 11 / 2010.

h/ Escrivão



LICKS Associados

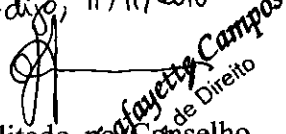
884
\$

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0303292-63.2010.8.19.0001 (2010.001.274086-2)

J-12.

Rio 11/10/2010, dia 11/11/2010


Rafaela Campos
Juiz de Direito

GUSTAVO BANHO LICKS, contador, legalmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, vem em observância a Decisão de 30 de setembro de 2010, perante Vossa Excelência, informar que é uma honra aceitar o encargo de Administrador Judicial da Vanilla Confeções Ltda.

Outrossim, requer de acordo com o artigo 24, § 1º da Lei 11.101/2005, seja estipulado o percentual de honorários do Administrador Judicial sobre o valor devido aos credores.

Coloco-me à disposição do **MM. Juízo** para outros esclarecimentos que se façam necessários.

Nestes termos, muito respeitosamente,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2010.


GUSTAVO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

885
\$

JUNTADA

Junto a estes autos, nesta data, a(o)

Ofício que se segue.
Rio de Janeiro, 22 / 11 / 2010.

Escrivão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

886

9ª CÂMARA CÍVEL
ST-SJ-SCCI-9ª
Ofício nº 1628/2010
Ref. Proc. Nº 0303292-63.2010.8.19.0001

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2010

Senhor Juiz:

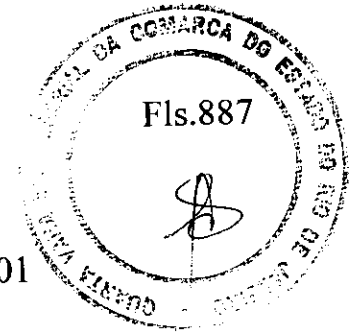
Nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a Vossa Excelência sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057648-84.2010.8.19.0000**, em que é Agravante **BANCO ITAU S.A.** e Agravado **VANILLA CONFECCOES LTDA.**

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que deferi a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

No ensejo, apresento a V. Exa. protestos de distinta consideração.

DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
RELATOR

Ao Exmo. Sr. Dr.
Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

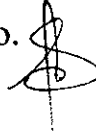


Proc. Nº 0303292-63.2010.8.19.0001

CERTIDÃO:

Certifico que, pelo agravante as fls. 862, foi cumprido o disposto que trata o artigo 526 do CPC.

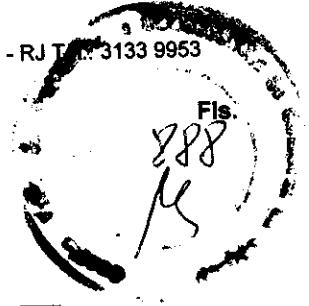
Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2010.

P/ Escrivão. 

EF.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av Almirante Barroso, 139 11º and. SALA 1101CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ T. (21) 3133 9953
e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br



Processo: 0303292-63.2010.8.19.0001

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Lafayette Campos

Em 22/11/2010

Decisão

Mantenho a r. decisum vergastada pelos seus próprios fundamentos.
Remetam-se as informações aqui prestradas em 02 (duas) laudas ao Egrégio Tribunal de Justiça,
com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 23/11/2010.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Lafayette Campos

Em 23/11/2010

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**



OFÍCIO nº:061/2010-GAB.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO: 0057648-84.2010.8.19.0000
OFÍCIO NÚMERO: 1628/2010
AGRAVANTE: BANCO ITAU S.A.
AGRAVADO: VANILLA CONFECCÕES LTDA.

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Acudindo ao r. ofício, recebido hoje, requisitando informações para instrução do agravo de instrumento em epígrafe, passamos a prestá-las, aduzindo o que se segue:

O agravante se insurge de r. decisão que determinou a liberação do mecanismo denominado trava bancária, bem como a determinação de liberar o acesso da recuperanda aos valores de recebíveis, sob pena de multa em favor do F.E.T.J.

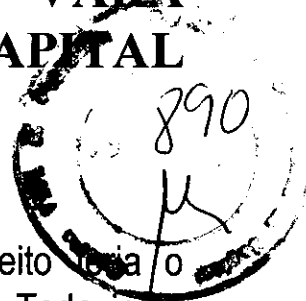
A r. decisão vergasta observa a Lei 11.101/05 e visa aumentar as chances de recuperação da sociedade empresária agravada, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa.

8

1
AO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0057648-84.2010.8.19.0000 DA
NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO.

Recebi em 24/11/10
J. S. S. S.
25583

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**



Nota-se ainda que, em situação jurídica normal, direito teria o agravante de reter os recebíveis e aplicar a trava bancária. Todavia, a situação jurídica foi modificada com o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Não pode mais o credor reter valores, como forma de pagamento, pois agora se sujeitará, por força legal, ao Quadro Geral de Credores, em observância ao princípio do *par condicio creditorum*.

Ademais, não se trata de cessão ou alienação fiduciária de crédito e sim de penhor mercantil.

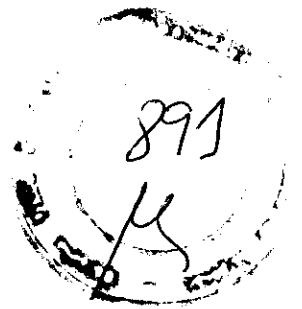
Estas eram as informações que me cabia cumprir esclarecendo que o agravante cumpriu o artigo 526 do CPC, e que já determinei a suspensão da r. decisão monocrática, mantendo, sem embargo, *in totum* a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos

Receba ainda senhor Desembargador minhas manifestações de mais profundo respeito.

RICARDO LAFAYETTE CAMPOS
Juiz de Direito

A handwritten signature in black ink, written over the typed name of the judge.

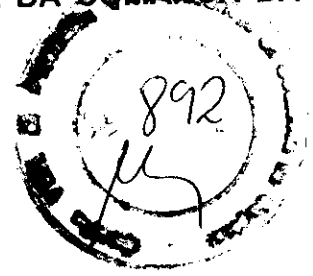
**AO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0057648-84.2010.8.19.0000 DA
NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO.**



a peticao
24 11 2010
/s



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL - RJ



Processo nº 0303292-63.2010.8.19.0001

BANCO BRADESCO S/A, por seu advogado infra-assinado, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em que contende com **VANILLA CONFECÇÕES LTDA**, vem respeitosamente, não tendo se conformado com o r. despacho de fls., informar a este r. Juízo, nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, que interpôs recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** e requerer se digne V. Exa. determinar a juntada da cópia do referido recurso protocolizado, instruído com as cópias descritas no rol anexo.

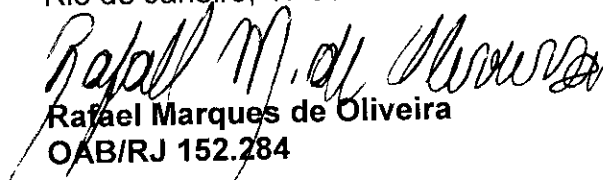
Outrossim, aguarda o Banco Recorrente que, em melhor ponderando a questão, V. Exa., reconsidere a r. decisão atacada.

Caso V. Exa. assim não o entenda, requer se digne aguardar o julgamento do presente recurso, para, após, requerer em termos de prosseguimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2010.


Rafael Marques de Oliveira
OAB/RJ 152.284

2010.11.17 16:15:40
4ª VARA EMPRESARIAL

52CAP EMP04 201005185799 17/11/10 16:15:40124678 109502021

P. 3870
ID. 28



FULAN e GONÇALVES
Advogados Associados

COPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA, DA
9ª CÂMARA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



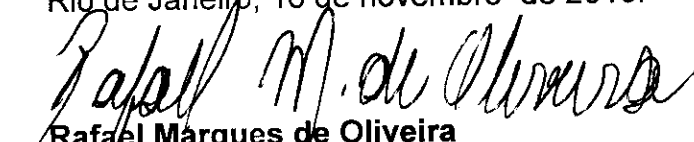
AGRAVO DE INSTRUMENTO
PREVENÇÃO C/ AI 0053629-35.2010.819.0000
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

021-JRJ ACCE 2010-401298 16Nov 17:09:39 FBC

BANCO BRADESCO S/A, por seu advogado infra-assinado, não se conformando, *data venia*, com a r. decisão proferida nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **VANILLA CONFECÇÕES LTDA**, perante o r. Juízo da 2ª Vara Empresarial, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma dos arts. 522 e seguintes, do Código de Processo Civil, conforme minuta anexa.

Termos em que,
Pede deferimento.

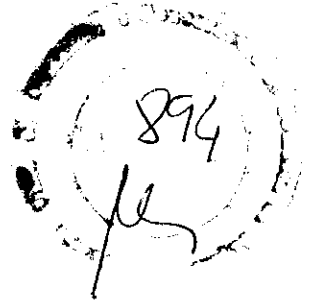
Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2010.


Rafael Marques de Oliveira
OAB/RJ 152.284



Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: Vanilla Confeccões Ltda



Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara:

O ora Agravante interpôs o recurso de agravo de instrumento em referência (0053629-35.2010.8.19.0000), contra a r. decisão que determinou a **liberação do mecanismo denominado 'trava bancária' bem como seja liberado imediatamente o acesso da recuperanda aos valores dos recebíveis provenientes das vendas de cartões, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).**

Ao referido recurso foi atribuído efeito suspensivo, no entanto, ante o exíguo prazo concedido de 24 horas, o dinheiro foi liberado à Agravada.

Nesse passo, no mesmo dia em que concedido o efeito suspensivo ao aludido recurso, o Agravante peticionou nos autos de origem requerendo que o MM. Juízo 'a quo' determinasse à Agravada que procedesse à imediata devolução do valor liberado, nos mesmos moldes como determinado ao Agravante, ou seja, em 24 horas, sob pena de multa.

Para surpresa do Agravante, o pleito foi indeferido, sob o seguinte fundamento:

'FLS.812/813-Indefiro o que requerido. Eventual cobrança deve ser precedida de ação própria.'



FULAN e GONÇALVES

Advogados Associados

Conforme externado nas razões do primeiro agravo, era cediço que caso o dinheiro fosse liberado à Agravada, dificilmente retornaria ao Agravante.

A liberação ocorreu por ordem do MM. Juízo 'a quo', cuja ordem restou suspensa por decisão emanada dessa Corte, logo, nada mais natural que o MM. Juízo 'a quo' determinasse o retorno ao 'status quo ante' e que se utilizasse do mesmo expediente que utilizou para com o Agravante, qual seja, intimação para devolução em 24 horas sob pena de multa.

O MM. Juízo 'a quo' não remeteu a Agravada às vias próprias para requerer a liberação de uma garantia lícita e livremente ofertada.

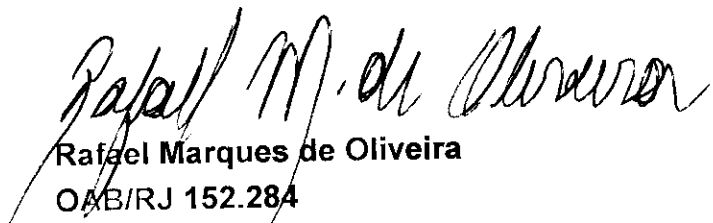
Não pode agora, o MM. Juízo 'a quo' utilizar-se de dois pesos e duas medidas. É tratamento desigual aos iguais.

Desta feita, prudente e imperiosa a atribuição de efeito ativo ao presente agravo, determinando-se que a Agravada restitua o valor que lhe foi liberado, nos mesmos moldes como determinado ao Agravante, ou seja, em 24 horas, sob pena de multa.

Diante do exposto, pede e espera que essa Colenda Câmara, com a habitual proficiência de seus integrantes, conheça do presente recurso e lhe dê integral provimento, para que seja reformada a r. decisão atacada, determinando-se a imediata restituição ao Agravante do valor liberado à Agravada, sob pena de multa, uma vez que o crédito do Agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nada obstando a apropriação dos valores para amortização da dívida garantida por cessão fiduciária, pois assim o fazendo estará aplicando a mais escorreita

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2010.


Rafael Marques de Oliveira
OAB/RJ 152.284

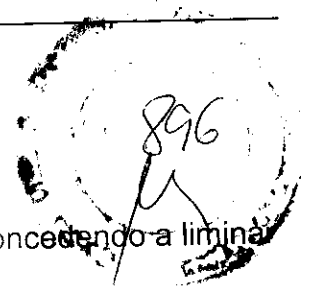
RIO DE JANEIRO - Rua da Assembleia, nº 10, Sala 1.612, 16º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ - Tel: (021)2232-1052 - E-mail: fulanrj@fulangoncalves.com.br

BAHIA / SERGIPE - Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.487, 24º andar - Brotas, Salvador/BA - Tel: (071)3351-0045 - E-mail: fulanba@fulangoncalves.com.br
BRASÍLIA - SCS Quadra 02 Bloco C, nº 92, Conjunto 501, 1º andar, Edifício Arinton, Brasília/DF - Tel: (061)3321-1533 - E-mail: fulandf@fulangoncalves.com.br
CAMPINAS - R. Barão de Jaguara, nº 1.091, Sítio Terra, Edifício R. Monteiro - Centro, Campinas/SP - Tel: (019)3231-7841 - E-mail: fulancps@fulangoncalves.com.br
ESPÍRITO SANTO - Av. Jerônimo Monteiro, nº 1.000, sala 1508, Ed. Trade Center - Centro, Vitória/ES - Tel: (027)3222-1933 - E-mail: fulanes@fulangoncalves.com.br
GOIÂNIA - Av. Goiás, nº 174, Conjunto 1.308 - Setor Central, Goiânia/GO - Tel: (062) 3954-6950 - E-mail: fulango@fulangoncalves.com.br
MATO GROSSO DO SUL - Av. Afonso Pena, 1897, S.1101, 11º andar - Centro, Campo Grande/MS - Tel: (067)3383-9720 - E-mail: fulanms@fulangoncalves.com.br
MINAS GERAIS - Avenida Álvares Cabral, 397, 3º andar - Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG - Tel: (031)3213-6971 - E-mail: fulanbh@fulangoncalves.com.br
PERNAMBUCO - Rua General Joaquim Inácio, nº 545, 1º andar - Bairro Ilha do Leite, Recife/PE - Tel: (081)3231-1050 - E-mail: fulanpe@fulangoncalves.com.br
SÃO PAULO - Av. Eusébio Matoso, 690, 5º andar - Pinheiros, São Paulo/SP - Tel: (011) 2842-7474 - E-mail: fulansp@fulangoncalves.com.br



ROL DAS PEÇAS TRASLADADAS

- pedido de recuperação;
- procuração da Agravada;
- Petição de Emenda a Petição Exordial
- Despacho deferindo o processamento da Recuperação Judicial e concedendo a liminar
- procuração e substabelecimento do Agravante;
- minuta do AI 0053629-35.2010.819.0000;
- decisão proferida no referido AI;
- petição dirigida ao MM. Juízo 'a quo'
- decisão agravada e
- certidão de sua intimação



Em obediência ao art. 524, III, do Código de Processo Civil, o Agravante informa que seus advogados são

- Dra. Matilde Duarte Gonçalves – OAB/RJ 151.753**
- Dr. Ézio Pedro Fulan – OAB/RJ 151.756**
- Dr. Antônio Raphael Cardoso Avelino – OAB/RJ 128.411**
- Dra. Aline Silva Fernandes – OAB/RJ 159.408**
- Dr. Bruno Moraes Pires Vieira – OAB/RJ 165.692**
- Dr. Rafael Marques de Oliveira – OAB/RJ 152.284**

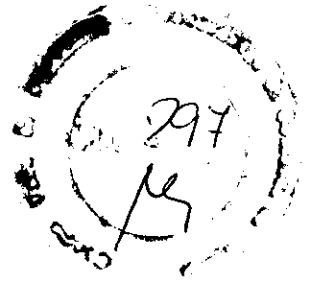
Com escritório na Rua da Assembleia, nº 10, Sala nº 1612, 16º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – Telefone: (21) 2232-1052 – E-mail: fulanrj@fulangoncalves.com.br

e que os advogados dos Agravados são

- Dr. Andre Luiz Oliveira de Moares – OAB/RJ nº 134.498**
- Dr. Renato Pereira de Freitas – OAB/RJ 86.759**
- Dra. Rafaella Savaget Madeira – OAB/RJ nº 150.596**

Com escritório na Avenida Rio Branco, nº 99, 9ª Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – Telefone: (21) 2263-3404 – E-mail: riodejaneiro@bastostrigre.com.br

Declara, ainda, o subscritor do presente, que as cópias que instruem este recurso são fiéis reproduções das peças constantes dos autos de origem e dos documentos ora juntados.



Artigo 526 do Agravo interposto
é tempestivo (fls. 892 e re-
quisitos) e foi cumprido
o art. 526 do CPC.

Referida é veritada e faz fé.

Em 24 de novembro de 2010

16.01/9151

JUNTADA

Junto a estes autos, nesta data,

Ofício que se segue.

Rio de Janeiro, 07 / 12 / 2010.

M. Escrivão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



9ª CÂMARA CÍVEL
ST-SJ-SCCI-9ª
Ofício nº 1748/2010
Ref. Proc. Nº 0303292-63.2010.8.19.0001

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2010

Senhor Juiz:

Nos termos do art. 527, IV, do CPC, solicito a Vossa Excelência sejam prestadas informações, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, no prazo de dez dias, a fim de instruir o julgamento do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060612-50.2010.8.19.0000**, em que é Agravante **BANCO BRADESCO S.A.** e Agravado **VANILLA CONFECÇÕES LTDA.**

No ensejo, apresento a V. Exa. protestos de distinta consideração.

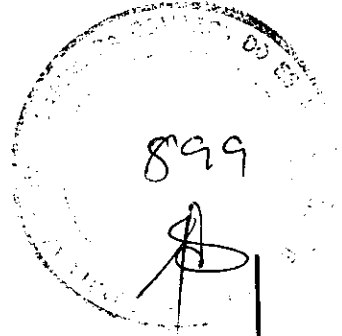
DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
RELATOR

0303292-63.2010.8.19.0001
VARA EMPRESARIAL

Ao Exmo. Sr. Dr.
Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



CONTADA

Juncto aos autos, nesta data,

Ofício

que se segue.

Rio de Janeiro, 07 / 12 / 2010.

Assinatura 



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



9ª CÂMARA CÍVEL
ST-SJ- SCCI- 9ª
Ofício nº 1779/2010
Ref. Proc. Nº 0303292-83.2010.8.19.0001

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2010.

Senhor Juiz

Comunico a V. Exa. que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, neguei provimento ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057648-84.2010.8.19.0000**, em que é Agravante **BANCO ITAU S.A.** e Agravado **VANILLA CONFECÇÕES LTDA**, revogando, assim, o efeito suspensivo anteriormente concedido, tudo conforme decisão por cópia anexa.

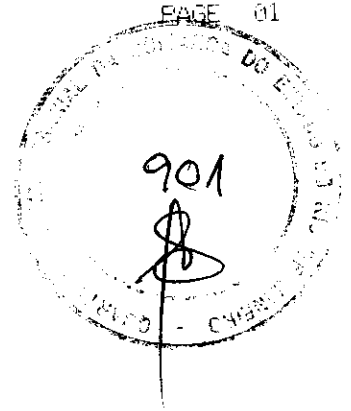
No ensejo, apresento a V. Exa. protestos de distinta consideração.

DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

RELATOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



9º CÂMARA CÍVEL
ST-SJ- SCCI- 9ª
Ofício nº 1778/2010
Ref. Proc. Nº 0303292-63.2010.B.19.0001

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2010

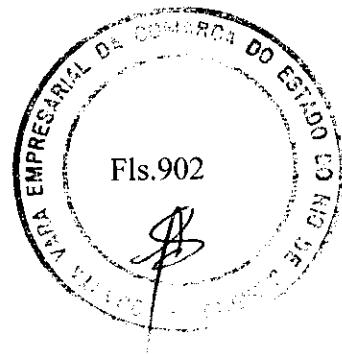
Senhor Juiz.

Comunico a V. Exa. que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, neguei provimento ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053629-35.2010.8.19.0000**, em que é Agravante **BANCO BRADESCO S.A.** e Agravado **VANILLA CONFECÇÕES LTDA**, revogando, assim, o efeito suspensivo anteriormente concedido, tudo conforme decisão por cópia anexa.

No ensejo, apresento a V. Exa. protestos de distinta consideração.

DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

RELATOR



Processo nº 0303292-63.2010.8.19.0001

Certifico que as cópias dos ofícios de fls. 900 e 901 foram enviados via fax pela Sra. Valéria Bernardo – Secretária – Mat. Nº 8832.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2010.

P/ Escrivão

E.F.



Processo: 0303292-63.2010.8.19.0001

Fis.

903
H

OO/Ho

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Lafayette Campos

Em 07/12/2010

Despacho

Mantenho a r. decisão vergastada. Remetam-se as informações aqui prestadas, em 02 (duas) laudas, ao egrégio Tribunal, com as nossas homenagens.

Rio de Janeiro, 07/12/2010.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz em Exercício

OO

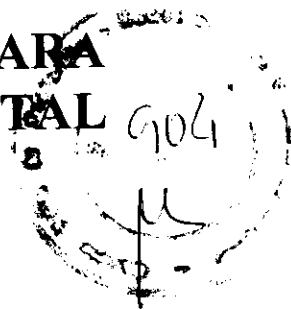
Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Lafayette Campos

Em 07/12/2010

Recebido
em 07/12/10
J238A

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**



OFÍCIO nº:065/2010-GAB.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÚMERO: 0060612-50.2010.8.19.0000
OFÍCIO NÚMERO 1748/2010
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO: VANILLA CONFECCOES LTDA.

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Acudindo ao r. ofício, recebido hoje, requisitando informações para instrução do agravo de instrumento em epígrafe, passamos a prestá-las, aduzindo o que se segue:

O agravante se insurge de r. decisão que determina que eventual valor que pretenda devolução, seja precedido da devida ação de cobrança, mesmo com o efeito suspensivo dado pelo Agravo de Instrumento nº:0053629-35.2010.9.18.0000 ao dever de liberar a “trava bancária” .

Cumprе informar, que às fls. 901 do processo há informação de que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento que deu efeito suspensivo à r. decisão de liberar a “trava bancária”, id est, a obrigação de liberar a “trava bancária” foi mantida.

R. Lafayette Campos
Juiz de Direito

1
AO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0060612-50.2010.8.19.0000 DA
NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO.

**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

9105
[Handwritten signature]

Ademais, na liminar do AI mencionado, não há determinação de que seja devolvido de valor algum pela recuperanda.

Informo ainda, que diante do seguimento negado ao AI já mencionado há, s.m.j., perda superveniente no interesse processual deste AI que ora presto informações.

Esta era a informação que me cabia cumprir esclarecendo que o agravante cumpriu o artigo 526 do CPC, mantendo, sem embargo, *in totum* a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos

Receba ainda senhor Desembargador minhas manifestações de mais profundo respeito.

RICARDO LAFAYETTE CAMPOS
Juiz de Direito

[Handwritten signature]

**AO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0060612-50.2010.8.19.0000 DA
NONA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO.**

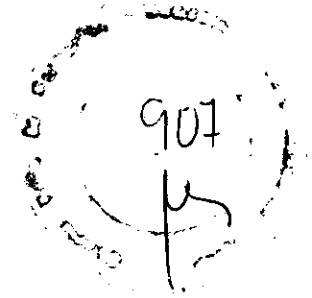


906
M

~~SECRETARIA DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO~~
~~SECRETARIA DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO~~
~~SECRETARIA DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO~~
os ofícios
09 12 2010
M



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



9ª CÂMARA CÍVEL
ST-SJ- SCCI- 9ª
Ofício nº 1778/2010
Ref. Proc. Nº 0303292-63.2010.8.19.0001

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2010.

Senhor Juiz:

Comunico a V. Exa. que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, neguei provimento ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053629-35.2010.8.19.0000**, em que é Agravante **BANCO BRADESCO S.A.** e Agravado **VANILLA CONFEÇÕES LTDA**, revogando, assim, o efeito suspensivo anteriormente concedido, tudo conforme decisão por cópia anexa.

No ensejo, apresento a V. Exa. protestos de distinta consideração.

DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

RELATOR

14:29 09/12/10 003467 TJSRJ 4ª VARA EMPRESARIAL

Ao Exmo Sr. Dr.
Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

NONA CÂMARA CÍVEL

*Agravado de Instrumento nº 0053629-35.2010.8.19.0000

Desembargador **CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**

908
y

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. BLOQUEIO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DOS VALORES DAS RECEITAS PROVENIENTES DE VENDAS REALIZADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. SISTEMA QUE INVIABILIZA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

- O faturamento da empresa é oriundo quase em sua totalidade de compras realizadas com cartões de crédito e de débito. Sistema de trava bancária que bloqueia os valores arrecadados da mencionada forma e inviabiliza seu funcionamento.

- A recuperação judicial é um instituto que visa a superação do estado de crise de uma empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento, atendendo assim aos interesses de seus proprietários e à sua função social. Princípio da preservação da empresa.

- O pedido de recuperação judicial da empresa agravada foi deferido, razão pela qual as instituições financeiras não podem mais reter os aludidos valores, sob pena de não fazer valer a finalidade precípua da recuperação judicial.

- Contrato de penhor mercantil e não de cessão de crédito celebrado entre a agravada e as instituições financeiras, motivo pelo qual as mesmas devem se sujeitar ao quadro geral de credores, em atenção ao par conditio creditorum.

- Precedentes jurisprudenciais.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Agravante: BANCO BRADESCO S/A.

Agravado: VANILLA CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 54/58, que determinou que a instituição financeira agravante libere imediatamente o acesso da agravada aos valores dos recebíveis provenientes das vendas de cartões, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor do FETJ, evitando privilégio indevido de credor e observando a preservação da sociedade empresária.

NONA CÂMARA CÍVEL*** Agravo de Instrumento nº 0053629-35.2010.8.19.0000****Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**909
pe

Alega o agravante, em síntese, que não se tem dúvida que seu crédito tem por garantia a cessão fiduciária de crédito.

É o relatório. Passo a decidir.

Na hipótese vertente, a empresa Vanilla Confeções Ltda, em recuperação judicial, comercializa roupas femininas, sendo certo que cerca de 70% (setenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de seu faturamento é oriundo de compras realizadas com cartões de crédito e de débito.

As instituições financeiras, visando recuperar seu crédito de forma mais rápida, sustentando que seriam credores fiduciários e que o contrato de financiamento venceria antecipadamente, não apenas as parcelas mensais, bloqueiam os valores das receitas provenientes de vendas realizadas com cartões de crédito e de débito de empresas em recuperação judicial, utilizando-se do artifício da trava bancária.

Assim, considerando o faturamento da empresa no caso concreto, impõe-se notar que o sistema da trava bancária inviabiliza seu funcionamento, prejudicando sua recuperação judicial, eis que quase a totalidade do valor arrecadado mensalmente pela recuperanda é bloqueado.

A recuperação judicial é uma ação que pode ser intentada pelo empresário ou sociedade empresária que satisfizer os requisitos legais. Verificados os pressupostos processuais, inicia-se o processamento da mesma para uma futura aprovação do plano de recuperação e concessão do benefício da recuperação judicial. É um instituto que visa a superação do estado de crise de uma empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento, atendendo assim aos interesses de seus proprietários e à sua função social.

Portanto, deve ser levado em conta, na espécie, o princípio da preservação da empresa, norteador da Lei 11.101/05, para o fim de resguardar os interesses de todos os envolvidos com aquela empresa.

O pedido de recuperação judicial da empresa agravada foi deferido, razão pela qual as instituições financeiras não podem mais reter os aludidos valores, sob pena de não fazer valer a finalidade precípua da recuperação judicial.

NONA CÂMARA CÍVEL*** Agravo de Instrumento nº 0053629-35.2010.8.19.0000****Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**

Com efeito, o contrato celebrado entre a agravada e as instituições financeiras é de penhor mercantil e não de cessão de crédito, motivo pelo qual as mesmas devem se sujeitar ao quadro geral de credores, em atenção ao *par conditio creditorum*.

Nesse sentido, os seguintes arestos deste TJ/RJ:

"Direito empresarial. Recuperação judicial de empresa. Credor que se apresenta como proprietário fiduciário mas, na verdade, é credor pignoratício. Sujeição dos créditos garantidos por penhor ao processo de recuperação. Legitimidade da decisão judicial que autoriza o levantamento de metade dos recebíveis, liberando tais verbas do mecanismo conhecido como "trava bancária". Aplicação dos princípios da preservação da empresa e da função social do contrato. Recurso a que se nega provimento". (Agravo de Instrumento nº 0020343-03.2009.8.19.0000, relator Desembargador Alexandre Câmara, julgado em 25/03/2009)

"RECEBIVEIS DE CARTAO DE CREDITO PENHORA DO CREDITO CREDITO PIGNORATICIO SUJEICAO AO PROCESSO DE RECUPERACAO DA EMPRESA PRINCIPIO DA PRESERVACAO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL

Direito empresarial. Recuperação judicial de empresa. Credor que se apresenta como proprietário fiduciário mas, na verdade, é credor pignoratício. Sujeição dos créditos garantidos por penhor ao processo de recuperação. Legitimidade da decisão judicial que autoriza o levantamento de metade dos recebíveis, liberando tais verbas do mecanismo conhecido como "trava bancária". Aplicação dos princípios da preservação da empresa e da função social do contrato. Recurso a que se nega provimento". (Agravo de Instrumento nº 0014987-27.2009.8.19.0000, relator Desembargador Alexandre Câmara, julgado em 18/02/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE OBSTA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO BANCO AGRAVANTE COM VALORES PROVENIENTES DA CONTA-CORRENTE DA AGRAVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Assegurar o prosseguimento da atividade econômica da empresa em regime de recuperação judicial é medida imprescindível ao atendimento da

NONA CÂMARA CÍVEL*** Agravo de Instrumento nº 0053629-35.2010.8.19.0000****Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**

finalidade da lei, que impõe sacrifícios a tantos que se relacionem à empresa em condições tais. 2. A sistemática da Lei nº 11.101/2005 objetiva recompor a saúde financeira do empresário ou da sociedade, resguardando a continuidade de suas atividades, como preconizam os princípios da preservação e da função social da empresa. Por tal razão, somente de modo excepcional determinados credores, expressamente indicados na legislação, escaparão dos efeitos limitadores da recuperação judicial. 3. Se é certo que as normas que imprimem exceção à regra geral devem ser interpretadas restritivamente, na análise da exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial deve-se considerar que a propriedade fiduciária de bens ali tratada é aquela conceituada no art. 1.361 do Código Civil e não a das leis especiais, como a Lei nº 4.728/65 e o Decreto-lei nº 911/69, que disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira, ou ainda a Lei nº 9.514/97, que regula a propriedade fiduciária sobre bens imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituições financeiras. 4. O crédito do agravante, instituição financeira, decorrente de contrato de "Abertura de Crédito em Conta-Corrente - Recebíveis Cartão a Realizar" tem natureza pignoratícia e está sujeito às regras da recuperação. 5. No caso, a titularidade dos direitos creditórios sobre as receitas derivadas de cartões de crédito não saiu da esfera patrimonial da agravada, permanecendo temporariamente como garantia da dívida e comprometendo apenas receitas no limite do débito, sem esgotar a totalidade dessas receitas, que retornam ao credor originário com a quitação da obrigação: trata-se de operação conhecida como "trava bancária", tendo como garantia recebíveis futuros que, na prática, ficam retidos pelo banco, em conta vinculada, a fim de quitar o empréstimo originador da operação. 6. Recurso a que se nega provimento". (Agravo de Instrumento nº 0042820-20.2009.8.19.0000, relator Desembargador Elton Leme, julgado em 24/02/2010)

À conta desses fundamentos, **nego provimento ao recurso**, com base no disposto no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, ante sua manifesta improcedência, revogando o efeito suspensivo concedido à fl. 68.

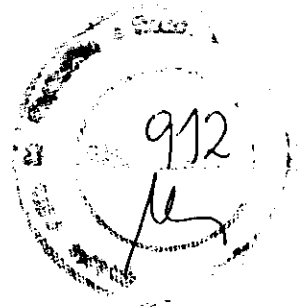
Dispenco as informações requeridas à fl. 68.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2010.

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



9ª CÂMARA CÍVEL
ST-SJ- SCCI- 9ª
Ofício nº 1779/2010
Ref. Proc. Nº 0303292-63.2010.8.19.0001

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2010.

Senhor Juiz:

Comunico a V. Exa. que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, neguei provimento ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057648-84.2010.8.19.0000**, em que é Agravante **BANCO ITAU S.A.** e Agravado **VANILLA CONFECÇÕES LTDA**, revogando, assim, o efeito suspensivo anteriormente concedido, tudo conforme decisão por cópia anexa.

No ensejo, apresento a V. Exa. protestos de distinta consideração.

DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

RELATOR

5:18 09/12/10 003468 TIERJ 4: VARA EMPRESARIAL

Ao Exmo Sr. Dr.
Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

NONA CÂMARA CÍVEL

*Agravado de Instrumento nº 0057648-84.2010.8.19.0000

Desembargador **CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**

913
M

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. BLOQUEIO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DOS VALORES DAS RECEITAS PROVENIENTES DE VENDAS REALIZADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. SISTEMA QUE INVIABILIZA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

- O faturamento da empresa é oriundo quase em sua totalidade de compras realizadas com cartões de crédito e de débito. Sistema de trava bancária que bloqueia os valores arrecadados da mencionada forma e inviabiliza seu funcionamento.

- A recuperação judicial é um instituto que visa a superação do estado de crise de uma empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento, atendendo assim aos interesses de seus proprietários e à sua função social. Princípio da preservação da empresa.

- O pedido de recuperação judicial da empresa agravada foi deferido, razão pela qual as instituições financeiras não podem mais reter os aludidos valores, sob pena de não fazer valer a finalidade precípua da recuperação judicial.

- Contrato de penhor mercantil e não de cessão de crédito celebrado entre a agravada e as instituições financeiras, motivo pelo qual as mesmas devem se sujeitar ao quadro geral de credores, em atenção ao par conditio creditorum.

- Precedentes jurisprudenciais.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Agravante: BANCO ITAU S/A.

Agravado: VANILLA CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 38/42, que determinou que a instituição financeira agravante libere imediatamente o acesso da agravada aos valores dos recebíveis provenientes das vendas de cartões, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor do FETJ, evitando privilégio indevido de credor e observando a preservação da sociedade empresária.

NONA CÂMARA CÍVEL

** Agravo de Instrumento nº 0057648-84.2010.8.19.0000*

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Alega o agravante, em síntese, que a agravada tenta transferir para seus credores a responsabilidade pela má gestão e que o artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05 ressalta que os créditos debatidos não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial

É o relatório. Passo a decidir.

Na hipótese vertente, a empresa Vanilla Confeções Ltda, em recuperação judicial, comercializa roupas femininas, sendo certo que cerca de 70% (setenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de seu faturamento é oriundo de compras realizadas com cartões de crédito e de débito.

As instituições financeiras, visando recuperar seu crédito de forma mais rápida, sustentando que seriam credores fiduciários e que o contrato de financiamento venceria antecipadamente, não apenas as parcelas mensais, bloqueiam os valores das receitas provenientes de vendas realizadas com cartões de crédito e de débito de empresas em recuperação judicial, utilizando-se do artifício da trava bancária.

Assim, considerando o faturamento da empresa no caso concreto, impõe-se notar que o sistema da trava bancária inviabiliza seu funcionamento, prejudicando sua recuperação judicial, eis que quase a totalidade do valor arrecadado mensalmente pela recuperanda é bloqueado.

A recuperação judicial é uma ação que pode ser intentada pelo empresário ou sociedade empresária que satisfizer os requisitos legais. Verificados os pressupostos processuais, inicia-se o processamento da mesma para uma futura aprovação do plano de recuperação e concessão do benefício da recuperação judicial. É um instituto que visa a superação do estado de crise de uma empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento, atendendo assim aos interesses de seus proprietários e à sua função social.

Portanto, deve ser levado em conta, na espécie, o princípio da preservação da empresa, norteador da Lei 11.101/05, para o fim de resguardar os interesses de todos os envolvidos com aquela empresa.

O pedido de recuperação judicial da empresa agravada foi deferido, razão pela qual as instituições financeiras não

NONA CÂMARA CÍVEL

*Agravado de Instrumento nº 0057648-84.2010.8.19.0000

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

915
M

podem mais reter os aludidos valores, sob pena de não fazer valer a finalidade precípua da recuperação judicial.

Com efeito, o contrato celebrado entre a agravada e as instituições financeiras é de penhor mercantil e não de cessão de crédito, motivo pelo qual as mesmas devem se sujeitar ao quadro geral de credores, em atenção ao *par conditio creditorum*.

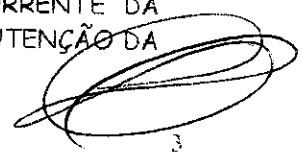
Nesse sentido, os seguintes arestos deste TJ/RJ:

"Direito empresarial. Recuperação judicial de empresa. Credor que se apresenta como proprietário fiduciário mas, na verdade, é credor pignoratício. Sujeição dos créditos garantidos por penhor ao processo de recuperação. Legitimidade da decisão judicial que autoriza o levantamento de metade dos recebíveis, liberando tais verbas do mecanismo conhecido como "trava bancária". Aplicação dos princípios da preservação da empresa e da função social do contrato. Recurso a que se nega provimento". (Agravado de Instrumento nº 0020343-03.2009.8.19.0000, relator Desembargador Alexandre Câmara, julgado em 25/03/2009)

"RECEBIVEIS DE CARTAO DE CREDITO PENHORA DO CREDITO CREDITO PIGNORATICIO SUJEICAO AO PROCESSO DE RECUPERACAO DA EMPRESA PRINCIPIO DA PRESERVACAO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL

Direito empresarial. Recuperação judicial de empresa. Credor que se apresenta como proprietário fiduciário mas, na verdade, é credor pignoratício. Sujeição dos créditos garantidos por penhor ao processo de recuperação. Legitimidade da decisão judicial que autoriza o levantamento de metade dos recebíveis, liberando tais verbas do mecanismo conhecido como "trava bancária". Aplicação dos princípios da preservação da empresa e da função social do contrato. Recurso a que se nega provimento". (Agravado de Instrumento nº 0014987-27.2009.8.19.0000, relator Desembargador Alexandre Câmara, julgado em 18/02/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE OBSTA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO BANCO AGRAVANTE COM VALORES PROVENIENTES DA CONTA-CORRENTE DA AGRAVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA


3

NONA CÂMARA CÍVEL

* *Agravo de Instrumento nº 0057648-84.2010.8.19.0000*

Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO. 1. Assegurar o prosseguimento da atividade econômica da empresa em regime de recuperação judicial é medida imprescindível ao atendimento da finalidade da lei, que impõe sacrifícios a tantos que se relacionem à empresa em condições tais. 2. A sistemática da Lei nº 11.101/2005 objetiva recompor a saúde financeira do empresário ou da sociedade, resguardando a continuidade de suas atividades, como preconizam os princípios da preservação e da função social da empresa. Por tal razão, somente de modo excepcional determinados credores, expressamente indicados na legislação, escaparão dos efeitos limitadores da recuperação judicial. 3. Se é certo que as normas que imprimem exceção à regra geral devem ser interpretadas restritivamente, na análise da exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial deve-se considerar que a propriedade fiduciária de bens ali tratada é aquela conceituada no art. 1.361 do Código Civil e não a das leis especiais, como a Lei nº 4.728/65 e o Decreto-lei nº 911/69, que disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira, ou ainda a Lei nº 9.514/97, que regula a propriedade fiduciária sobre bens imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituições financeiras. 4. O crédito do agravante, instituição financeira, decorrente de contrato de "Abertura de Crédito em Conta-Corrente - Recebíveis Cartão a Realizar" tem natureza pignoratícia e está sujeito às regras da recuperação. 5. No caso, a titularidade dos direitos creditórios sobre as receitas derivadas de cartões de crédito não saiu da esfera patrimonial da agravada, permanecendo temporariamente como garantia da dívida e comprometendo apenas receitas no limite do débito, sem esgotar a totalidade dessas receitas, que retornam ao credor originário com a quitação da obrigação: trata-se de operação conhecida como "trava bancária", tendo como garantia recebíveis futuros que, na prática, ficam retidos pelo banco, em conta vinculada, a fim de quitar o empréstimo originador da operação. 6. Recurso a que se nega provimento". (Agravo de Instrumento nº 0042820-20.2009.8.19.0000, relator Desembargador Elton Leme, julgado em 24/02/2010)

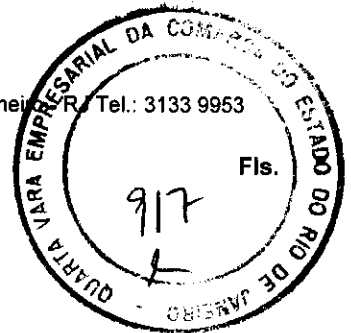
À conta desses fundamentos, **nego provimento ao recurso**, com base no disposto no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, ante sua manifesta improcedência, revogando o efeito suspensivo concedido à fl. 55.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2010.


Desembargador **CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**
Relator



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av Almirante Barroso, 139 11º and. SALA 1101 CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro RJ Tel.: 3133 9953
e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br



Processo: 0303292-63.2010.8.19.0001

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Lafayette Campos

Em 09/12/2010

Decisão

FLS.907 e fls. 912-Cumpra-se as r. decisões do augusto Tribunal.

Rio de Janeiro, 09/12/2010.

Ricardo Lafayette Campos  Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Lafayette Campos

Em 09/12/2010



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da
Capital do Estado do Rio de Janeiro

*Juzo
lida concluso
imediatamente
Ro, 15/12/2010*
R. Lafayette Campos
Juiz de Direito

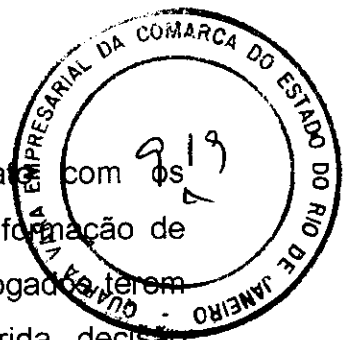
Processo nº: 0303292-63.2010.8.19.0001

VANILLA CONFECÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, vem à presença de V. Exa, por seus advogados, requerer:

Em 13/12/2010 foi publicada no Diário Oficial a r. decisão monocrática proferida pelo i. Desembargador Relator Carlos Santos de Oliveira da 9ª Câmara Cível do TJRJ, por meio da qual negou provimento aos recursos interpostos pelas Instituições Financeiras credoras da recuperanda, que tinham por objeto a discussão acerca da liberação do mecanismo denominada "trava bancária".

Tendo em vista a publicação da referida decisão, as Instituições Financeiras, intimadas pelos seus respectivos advogados, deveriam ter disponibilizado as receitas provenientes das vendas em cartões de crédito e débito a partir da segunda-feira do dia 13/12/2010. Diante da não liberação dos

recursos, os gestores da recuperanda entraram em contato com representantes das Instituições Financeiras que receberam a informação de que o Banco não liberaria os recebíveis pelo fato dos seus advogados terem oposto recurso de embargos de declaração contra a referida decisão monocrática.



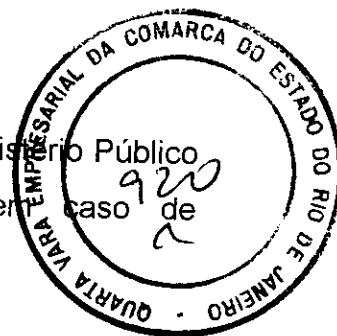
Apesar de alertados do fato de que tal recurso não é dotado de efeito suspensivo, portanto, sua oposição não teria o condão de impedir o cumprimento imediato da decisão proferida por este r. Juízo e confirmada pelo E. TJRJ, e em que pese o alerta acerca da multa fixada em caso de descumprimento o Banco manteve sua posição de não liberar os recebíveis.

Não é difícil verificar o enorme transtorno e os danos irreparáveis suportados pela recuperanda por conta da reprovável e desobediente postura das Instituições Financeiras ao não respeitarem a decisão judicial. Os representantes da recuperanda já apresentaram perante o Ministério Público, Administrador Judicial e TJRJ um laudo técnico elaborado por empresa especializada contratada para conduzir o projeto de Recuperação Judicial, comprovando que se a empresa não tiver acesso imediato aos recebíveis restará condenada a imediata bancarrota, não possuindo mais qualquer chance de recuperação.

Vale observar que os valores indevidamente retidos pelos bancos seriam utilizados para imediato pagamento da folha de funcionários, que já se encontra em atraso em uma época delicada do ano, que é o mês de Dezembro, e seria suficiente ainda para efetuar os pagamentos fornecedores que resultariam na liberação de mercadorias já prontas que seriam comercializadas na semana do Natal, onde há um significativo aumento das vendas

Ante o exposto, de forma a assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, a recuperanda requer a este i. Juízo que seja majorado o valor da astreinte fixando-se multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou outro valor que V. Exa. entenda adequado, em caso de descumprimento da

decisão, bem como, para que seja posteriormente oficiado o Ministério Público para apuração da prática de crime de desobediência em caso de descumprimento.



Termos em que,
Pede deferimento.

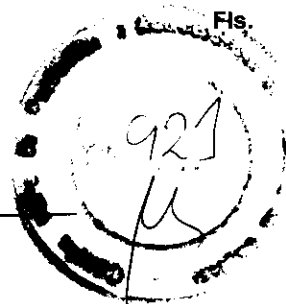
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2010.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596



Processo: 0303292-63.2010.8.19.0001



Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Lafayette Campos

Em 15/12/2010

Decisão

FLS.918/920- Há nos autos do processo às fls. 776/780, r. decisão deste Juízo determinando que as instituições financeiras denominadas ITAU e BRADESCO liberem imediatamente o acesso da Recuperanda aos valores dos recebíveis provenientes das vendas realizadas em seus estabelecimentos, feitas por meio de cartão, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Posteriormente as respectivas instituições interpuseram Agravos de Instrumentos pretendendo a reforma do r. decisum, na parte em que o Juízo proíbe a utilização da "trava bancária", tendo sido negado o provimento de ambos, conforme fls.907 e fls.912.

Agora a recuperanda alega que as respectivas instituições, apesar de cientes dos A.I. interpostos por elas mesmas estão a descumprir o mandamento judicial, causando prejuízos para recuperanda, requerendo a majoração da multa.

É o brevíssimo relatório. Decido.

De fato a r. decisão que proíbe o uso da "trava bancária" permanece hígida, tendo sido sufragada pelo augusto Tribunal. Assim, não há razão para que estas instituições financeiras deixem de cumprir o que determinado por este Juízo.

Note-se que tal desrespeito, se existente, enseja as medidas, tanto de forma administrativa, (como ofícios aos órgãos de Estado, e.g.: Banco Central do Brasil para sanções cabíveis por descumprimento de ordem judicial); quanto também de sanções cíveis e penais.

Este Juízo se recusa a acreditar que as já mencionadas instituições financeiras sejam recalcitrantes no dever de cumprir a ordem judicial.

Sem embargo, e considerando a necessidade de uma atenção maior, por parte de toda a sociedade brasileira neste início de recuperação judicial, onde apenas alguns dias podem ter influência definitiva nos rumos da empresa em recuperação, a oitiva das instituições financeiras resta postergada.

ISSO POSTO, defiro o que pleiteado e MAJORO a multa pecuniária por descumprimento da ordem judicial, tanto ao ITAU quanto ao BRADESCO que passa a ser diária e no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e, em favor da recuperanda por descumprimento à determinação de não se utilizarem da denominada "trava bancária", devendo ser cumprida imediatamente.

E-se os devidos mandados de intimação, intimando-se as respectivas instituições bancárias, por O.J.A. plantonista tendo em vista a urgência do caso. E-se e cumpra-se independente de recolhimento de custas que deverá ser comprovado ao Juízo no prazo de até 05 (cinco) dias a contar da ciência deste ato.

FLS.884- Tendo em vista a aceitação do encargo estipulo, na forma do artigo 24 da Lei 11.101/2002 o percentual de 4% (quatro pontos percentuais) os honorários do Administrador Judicial, sobre o valor devido aos credores. I-se a recuperando para iniciar o pagamento dos honorários do sr. Administrador, mediante depósito em conta judicial.

RICARDOLAFAYETTE

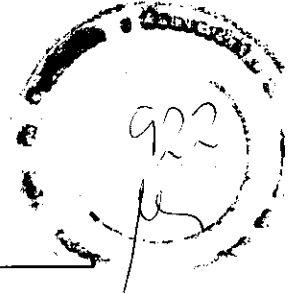


Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av Almirante Barroso, 139 11º and. SALA 1101CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 9953
e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br

Certifique-se ainda, o cartório, quanto ao recolhimento da taxa judiciária determinada às fls. 780 e custas do edital. Caso negativo intime-se a recuperanda para realizar o depósito em até 05 (cinco) dias sob pena de inviabilidade da recuperação e posterior decretação de falência.

Rio de Janeiro, 16/12/2010.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz em Exercício



Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Lafayette Campos

Em 15/12/2010

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 4ª Vara Empresarial
Av Almirante Barroso, 139 11º and. SALA 1101CEP: 20031-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 9953
e-mail: cap04vemp@tjrj.jus.br



434/2010/MND

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: **0303292-63.2010.8.19.0001**
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Liminar
Autor: VANILLA COFECÇÕES LTDA
Interessado: EZIO PEDRO FULAN OAB/RJ 151746
Interessado: MATILDE DUARTE GONÇALVES OAB/RJ 151753

COM CÓPIA

Pessoa a ser intimada: BANCO BRADESCO S/A - AGÊNCIA 3369
Endereço: AV. RIO BRANCO, 116/1º ANDAR - CENTRO

Despacho do Juiz: (...) MAJORO a multa pecuniária por descumprimento da ordem judicial, tanto ao ITAU quanto ao BRADESCO, que passa a ser diária e no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e, em favor da recuperanda por descumprimento à determinação de não se utilizarem da denominada "trava bancária", devendo ser cumprida imediatamente.

E-se os devidos mandados de intimação, intimando-se as respectivas instituições bancárias, **por O.J.A. plantonista** tendo em vista a urgência do caso. E-se e **cumpra-se independente de recolhimento de custas** que deverá ser comprovado ao Juízo no prazo de até 05 (cinco) dias a contar da ciência deste ato.

Finalidade: Intimar o Banco Bradesco, nos termos da decisão acima.

O M.M. Dr.(a) **Ricardo Lafayette Campos** do Cartório da 4ª Vara Empresarial da Rio de Janeiro, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, **M A N D A Oficial de Justiça Plantonista** designado que **INTIME** a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 2010. Eu, _____
Andrea Cristina Collaço Coelho - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/30918, o digitei e eu _____
Olga Maria Ferreira dos Santos de Carvalho - Escrivão - Matr. 01/4343, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2010.

Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE



433/2010/MND

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: **0303292-63.2010.8.19.0001**
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Liminar
Autor: VANILLA COFEÇÕES LTDA
Interessado: EZIO PEDRO FULAN OAB/RJ 151746
Interessado: MATILDE DUARTE GONÇALVES OAB/RJ 151753

Pessoa a ser intimada: BANCO ITAÚ S/A - AGÊNCIA 311
Endereço: RUA HUMAITÁ, 135 - LOJA A - HUMAITÁ - RIO DE JANEIRO

COM CÓPIA

Despacho do Juiz: (...) MAJORO a multa pecuniária por descumprimento da ordem judicial, tanto ao ITAU quanto ao BRADESCO, que passa a ser diária e no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e, em favor da recuperanda por descumprimento à determinação de não se utilizarem da denominada "trava bancária", devendo ser cumprida imediatamente.
E-se os devidos mandados de intimação, intimando-se as respectivas instituições bancárias, **por O.J.A. plantonista** tendo em vista a urgência do caso. E-se e **cumpra-se independente de recolhimento de custas** que deverá ser comprovado ao Juízo no prazo de até 05 (cinco) dias a contar da ciência deste ato.

Finalidade: Intimar o Banco Itaú, nos termos da decisão acima.

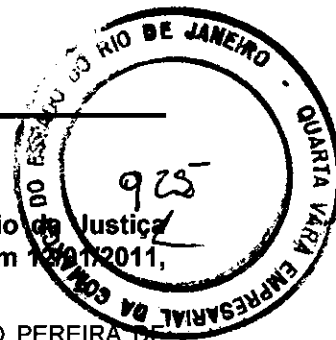
O M.M. Dr.(a) **Ricardo Lafayette Campos** do Cartório da 4ª Vara Empresarial da Rio de Janeiro, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, **M A N D A Oficial de Justiça Plantonista** designado que **INTIME** a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 2010. Eu, _____
Andrea Cristina Collaço Coelho - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/30918, o digitei e eu _____
Olga Maria Ferreira dos Santos de Carvalho - Escrivão - Matr. 01/4343, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2010.

Ricardo Lafayette Campos
Juiz de Direito

Resultado do mandado:

- | | | |
|---------------|---------------------------|-------------------------------|
| () POSITIVO | () NEGATIVO DEFINITIVO | () PARCIALMENTE CUMPRIDO |
| () NEGATIVO | () DEVOLVIDO IRREGULAR | () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE |
| () CANCELADO | () CUMPRIDO COM RESSALVA | () NEGATIVO PERICULOSIDADE |



PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 16/12/2010 e foi publicado em 18/01/2011, na(s) folha(s) 432/434 da edição: Ano 3 - nº 85/2011 do DJE.

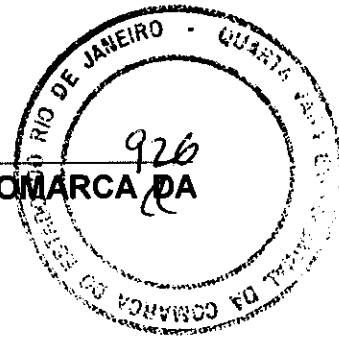
Proc. 0303292-63.2010.8.19.0001 - VANILLA COFECCÕES LTDA (Adv(s). Dr(a). RENATO PEREIRA DE FREITAS (OAB/RJ-086759), Interessado: EZIO PEDRO FULAN OAB/RJ 151746, Interessado: MATILDE DUARTE GONÇALVES OAB/RJ 151753 Decisão: ...ISSO POSTO, defiro o que pleiteado e MAJORO a multa pecuniária por descumprimento da ordem judicial, tanto ao ITAU quanto ao BRADESCO que passa a ser diária e no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e, em favor da recuperanda por descumprimento à determinação de não se utilizarem da denominada "trava bancária", devendo ser cumprida imediatamente....h

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2011.

29563



FULAN e GONÇALVES
Advogados Associados



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL – RJ.

Processo nº: 0303292-63.2010.8.19.0001

BANCO BRADESCO S/A, por sua advogada infra-assinada, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em que contende com **VANILLA CONFECÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que em face do r. Decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, apresentou Embargos de Declaração (ANEXO), restando suspensa a referida decisão até sua devida apreciação, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 2010.

Aline Silva Fernandes
Aline Silva Fernandes

OAB/RJ 159.408

RECOP EMP04 201005651846 16/12/10 18:00:00121601 90490

P. 3870
ID. 37



FULAN e GONÇALVES
Advogados Associados

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PROCESSO Nº 0053629-35.2010.8.19.0000

T. RJ MFZ 2010-430816 13dez 16.44.46.001

BANCO BRADESCO S/A, por seu advogado infra-assinado, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO supra, em que é Agravante, sendo Agravada VANILLA CONFEÇÕES LTDA, tendo em vista o v. acórdão de fls., vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., opor os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil, pelas razões a seguir expostas:

Houve por bem V.Exa., em decisão monocrática, negar provimento ao recurso, por entender que *"o contrato celebrado entre a agravada e as instituições financeiras é de penhor mercantil e não de cessão de crédito, motivo pelo qual as mesmas devem se sujeitar ao quadro geral de credores, em atenção ao par conditio creditorum"*.

No entanto, *"data venia"*, a questão não foi bem analisada haja vista que, na verdade, a Cédula de Crédito Bancário nº 3813535, devidamente registrada, tem por garantia a cessão fiduciária de crédito e não penhor, como equivocadamente entendido pelo nobre julgador.

Nesse passo, tem-se que a Embargada, pela cessão fiduciária (item II, 16 da cédula), transferiu ao Embargante (cláusula 7ª, V da cédula), a propriedade dos títulos de crédito:

Partiu-se, pois, de premissa equivocada.

Tem-se que, em casos tais, perfeitamente o recebimento e acolhimento do embargos de declaração com efeito modificativo, a saber:



FULAN e GONÇALVES
Advogados Associados



"Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erros:

(...)

*--- a uma premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, análogo ao-
lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento
(STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98,
receberam os emb., v.u., DJU 15.5.98, seq. 1e, p. 54); no mesmo sentido: RSTJ 39/289 e
STJ-RJ 185/554, maioria. RSTJ 47/275, maioria)'*

*--a fato relevante, com repercussão sobre a conclusão do julgado (RTFR 151/201, RP
57/253, JTA 108/287)*

Por outro lado, a r. decisão embargada foi omissa, pois não analisou a insurgência manifestada pelo ora embargante contra a imposição de multa e o seu elevado valor, sem limitação.

Por todo o exposto, requer o Embargante sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos, a fim de que seja declarado o V. Acórdão, no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário nº 3813535, tem por garantia a cessão fiduciária, não se tratando, pois, de penhor de títulos, bem como que seja analisado a irresignação quanto a imposição de multa, permitindo-se, assim, o correto exame da controvérsia, dos fatos da causa e das cláusulas contratuais, bem como o conhecimento da matéria pelos Tribunais Superiores, sem os óbices das Súmulas 5 e 7 do E. STJ, vez que as instâncias ordinárias são soberanas na apreciação dos fatos da causa.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2010.

Rafael M. de Oliveira
Rafael Marques de Oliveira
OAB/RJ 152.284



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do 4ª Vara Empresarial da Comarca da
Capital do Estado do Rio de Janeiro.

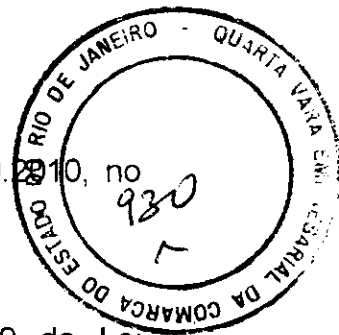
Processo nº 0303292-63.2010.8.19.0001

VANILLA CONFECÇÕES LTDA., sociedade já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, através de seus advogados infra-assinados, expor e requerer o que se segue:

No dia 26/11/2010, a requerente foi intimada acerca da apresentação para protesto do título sacado pela sociedade **Nambei Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.**, cujo crédito foi originado em 12/03/2010, no valor de R\$ 1.779,07 (um mil setecentos e setenta e nove reais e sete centavos) (DOC I).

Adicionalmente, no dia 30/11/2010, a requerente foi intimada acerca da apresentação para protesto do título sacado pela sociedade **Cour**

Art Indústria Comércio Ltda., cujo crédito foi originado em 17.09.2010, no valor de R\$ 1.309,30 (um mil trezentos e nove reais) (DOC II).



Contudo, em consonância com os artigos 49 e 59 da Lei 11.101/05, considerando o fato da Vanilla Confeções Ltda. estar submetida ao regime de Recuperação Judicial (fls 776-780), não se mostra viável a lavratura de qualquer protesto, como bem ilustra o acórdão abaixo transcrito:

Agravo de Instrumento 991080621350 (7277163200)

Relator(a): Roque Mesquita

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Ementa: RECURSO - Agravo de Instrumento - Insurgência contra a r. decisão que condicionou a manutenção da liminar para sustação do protesto do título apontado em cartório pela Agravada à caução em dinheiro no valor do título - Admissibilidade - Empresa agravante que se encontra em processo de Recuperação Judicial - Aplicabilidade dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 - Recurso provido.

Deste modo, ante ao que acima foi exposto, requer a ora petionária, que esse MM. Juízo determine o que segue:

- I. A intimação do **Tabelionato do 2º Ofício de Protesto de Títulos**, que se localiza na Rua da Assembléia, 10 sala 1003, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, se abster de efetuar o protesto quanto ao título apresentado pela **Cour Art Indústria Comércio Ltda.**, ou cancelar, acaso já tenha sido lavrado; e

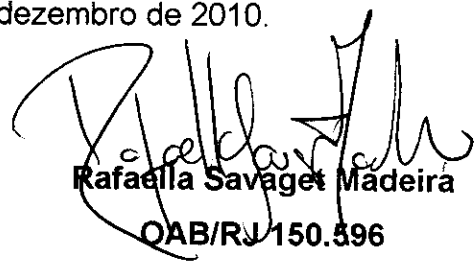


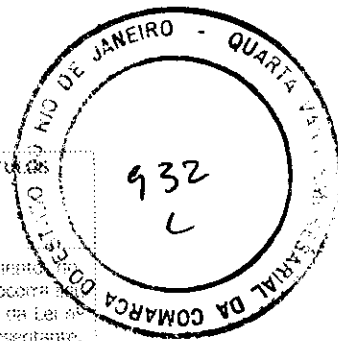
II. A intimação do **Tabelionato do 1º Ofício de Protesto de Títulos**, localizado na Rua da Assembléia 10, sala 1024, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, se abster de efetuar o protesto quanto ao título apresentado pela **Nambei Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.**, ou que cancelar, acaso já tenha sido lavrado.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2010.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498


Rafaela Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596



DATA	NÚMERO DO PROTESTO	DATA LIMITE PARA PAGAMENTO
30/11/2010	104411	03/12/2010

SALA
1003

FABRILORATO DO 2º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
RUA DA ASSEMBLEIA, 10
Tel: (31) 2531-2427 - 2531-2428

INTIMAÇÃO: Este Ofício de Protesto de Títulos foi solicitado a apresentação e a intimação do V.Sº para pagamento do título em dívida, com as características abaixo, sendo consequente a lavratura do instrumento de protesto, caso não ocorra o pagamento neste Tabelionato, até a data limite acima indicada. Por este instrumento que expedi e remeti na forma do art. 14 da Lei nº 7.116/73, INTIMO(OA) a prestar o devido pagamento sob pena de protesto de cujo instrumento, a ser entregue ao apresentante, constará a multa eventualmente oferecida, por escrito.

Observações:

- 1 - A eventual apresentação da resposta deverá ser feita em três (03) vias.
- 2 - No ato do pagamento serão cobrados os respectivos emolumentos deste Tabelionato e os do Distribuidor, assim como as demais despesas.

Nome do TITULADO ou do apresentante do título neste comarcal

BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Endereço

COUR ART INDUSTRIA COMERCIO LTDA

Cidade

Endereço do emitente

COUR ART INDUSTRIA COMERCIO LTDA

Cidade

Valor do título R\$ 1.309,30 Valor do protesto R\$ 1.309,30 Valor do imposto R\$ 9,07 Valor do emolumento R\$ 16,06 Valor do frete R\$ 4,02 Valor do documento R\$ 4,02 Valor do distribuição R\$ 60,40 Valor total R\$ 55,97

Nome do emitente
VANILLA CONFECÇÕES LTDA

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

Cidade

AVIA GENERAL ARGOLO

153 N RIO DE JANEIRO RJ

PAGAMENTO

INFORMAÇÕES ÚTILIS: 1-O Título/documento de dívida deverá ser pago até a data limite. Caso a intimação ocorra neste dia ou além dele, o título poderá ser pago no primeiro dia útil subsequente;

2 - Horário de Pagamento:

a) Em **DINHEIRO**, 10:00 às 15:30 h, mediante depósito bancário, com guia expedida pelo Cartório, que deverá ser efetivado no banco em de emissão/venimento, sob pena de protesto. O Título pago será entregue ao devedor, pelo Tabelionato, no 1º dia útil após o pagamento.

3- Valor total a ser pago: R\$ 1.498,31 (incluindo título+emolumentos+demais despesas).

b) em **CHEQUE ADMINISTRATIVO OU VISADO**, 10:00 às 17:00 horas, neste caso deverá ser feito um cheque (administrativo ou visado) no valor de R\$ 1.478,85 NOMINAL AO APRESENTANTE.

Observações:

1- COMPAREÇA AO CARTÓRIO NAS PRIMEIRAS HORAS DE ATENDIMENTO.

2- O pagamento do título/documento de dívida, no Tabelionato, dentro do prazo acima estipulado, evitará a lavratura do instrumento de protesto que se ocorrer, constará de todas as certidões expedidas, inclusive das em forma de relação, que são fornecidas, diariamente, às entidades de proteção ao crédito: SERASA, etc...).

HORARIO DE FUNCIONAMENTO: 10:00 às 17:00.

ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO:

Por favor, a intimação: Leia todas as informações contidas. Atenção. O Pagamento poderá se feito em CHEQUE ADMINISTRATIVO ou em DINHEIRO. Em caso de pagamento: Leve a intimação ou cópia ao Tabelionato. No caso de pagamento em dinheiro você receberá a guia para depósito em qualquer banco. Antes de fazê-lo confirme o nome do intimado. Para sua segurança efetue o pagamento no banco em que tiver conta. Depois de pagar, retorne ao Tabelionato com a guia autenticada no 1º dia útil após o pagamento para retirar seu título autuado.

OBSERVAÇÃO: O pagamento só terá valor se efetuado diretamente no caixa e no mesmo dia da emissão da guia. O Pagamento em cheque administrativo será efetuado no Tabelionato. Fique atento ao horário de pagamento.



[Handwritten signature]



DATA	NÚMERO DO TÍTULO/COLE	DATA LIMITE PARA PAGAMENTO	SALA
26/11/2010	103427	01/12/2010	1024

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E VALORES EM DINHEIRO
 RUA DA ASSEMBLEIA, 10
 TEL. (21) 2531-2568 / 2531-2570 - TELEFAX: (21) 2531-2597

INTIMAÇÃO: A este Ofício de Protestos de Títulos foi solicitada a apresentação e a intimação de V.S.A. para pagamento do título em anexo, com as características abaixo, sendo conseqüente a lavratura do instrumento de protesto, caso não seja efetuado o pagamento, neste Tabelionato, até a data limite acima indicada. Por este instrumento que expedi a remeti na forma do art. 943/947. **INTIMADO(A)** a efetuar o aludido pagamento sob pena de protesto de cujo instrumento, a ser entregue ao apresentante, será a resposta eventualmente oferecida, por escrito.

OBSERVAÇÕES:
 1 - A eventual apresentação na resposta deverá ser feita em três (03) vias.
 2 - No ato do pagamento serão cobrados os respectivos emolumentos deste Tabelionato e os do Distribuidor, assim como as demais despesas.

EMPRESA	DATA
NAMBEI IND E COM DE PLASTICOS LTDA	12/03/2010
NAMBEI IND E COM DE PLASTICOS LTDA	09/04/2010
NAMBEI IND E COM DE PLASTICOS LTDA	003990

VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
R\$ 1.775,07	R\$ 1.775,07	R\$ 9,07	R\$ 16,08	R\$ 4,02	R\$ 4,02	R\$ 80,40	R\$ 33,73

EMPRESA: VANILLA CONFECÇÕES LTDA
ENDEREÇO: VIA GENERAL ARGOLO 153 SAO CRISTOVAO -- R RIO DE JANEIRO RJ
CNPJ: 40.410.094/0001-91
CEP: 20921-392

PAGAMENTO

INFORMAÇÕES ÚTEIS: 1-O título/documento de dívida deverá ser pago até a data limite. Caso a intimação ocorra neste dia ou além dele, o título poderá ser pago no primeiro dia útil subsequente;
 2- Formas de Pagamento:
 a) - Em **DINHEIRO**: 10:00 às 15:30 h, mediante depósito bancário, com guia expedida pelo Cartório, que deverá ser efetivado no mesmo dia de emissão/vencimento, sob pena de protesto. O Título pago será entregue ao devedor, pelo Tabelionato, no 1º dia útil após o pagamento.
 Valor total a ser pago: **R\$ 1.937,84** (incluindo título+emolumentos+demais despesas);
 b) - Em **CHEQUE ADMINISTRATIVO DU VISADO**: 10:00 às 17:00 horas, neste caso deverá ser feito um cheque (administrativo ou visado) no valor de **R\$ 1.928,99 NOMINAL AO APRESENTANTE**.

OBSERVAÇÕES:
 1 - COMPAREÇA AO CARTÓRIO NAS PRIMEIRAS HORAS DE ATENDIMENTO.
 2 - O pagamento do título/documento de dívida, no Tabelionato, dentro do prazo acima estipulado, evitará a lavratura do instrumento de protesto que se conotar, com as em todas as certidões expedidas, inclusive das em forma de relação, que são fornecidas, diariamente, às entidades de proteção ao crédito (SERASA, etc...).

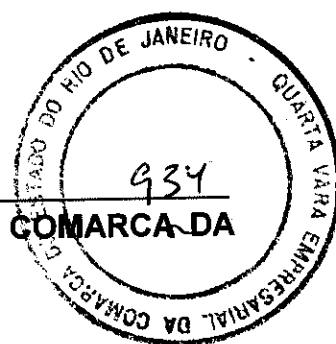
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: 10:00 às 17:00

ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO:
 Encarregado a intimação: Leia todas as informações contidas. Atenção: O Pagamento poderá ser feito em **CHEQUE ADMINISTRATIVO** ou em **DINHEIRO**. Em caso de pagamento, leve a intimação ou cópia ao Tabelionato. No caso de pagamento em dinheiro você receberá uma guia para depósito em qualquer banco. Antes de fazê-lo confirme o nome do intimado. Para sua segurança efetue o pagamento no mesmo em que tiver conta. Depois de pagar, retorne ao Tabelionato com a guia autenticada no 1º dia útil após o pagamento para retirar seu título emitido.
ORIENTAÇÃO: O pagamento só terá valor se efetuado diretamente na caixa e no mesmo dia da emissão da guia. O Pagamento em cheque administrativo será efetuado no Tabelionato.
 Fique atento ao horário de pagamento.





FULAN e GONÇALVES
Advogados Associados



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo nº 0303292-63.2010.8.19.0001

BANCO BRADESCO S/A, por seu advogado infra-assinado, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movida por **VANILLA CONFECÇÕES LTDA**, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da cópia do recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto no dia 20/12/2010, ou seja durante o período do recesso forense, instruído com as cópias descritas no rol anexo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de Janeiro de 2011.


Rafael Marques de Oliveira
OAB/RJ 152.284

P. 3870
ID. 43



FULAN e GONÇALVES

Advogados Associados



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR CARLOS SANTOS
OLIVEIRA, DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Com pedido de EFEITO SUSPENSIVO
Distribuição por prevenção ao
AI nº 0053629-35.2010.8.19.0000

BANCO BRADESCO S/A, por seu advogado
assinado, não se conformando, *data venia*, com a r. decisão proferida pelo
RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por VANILLA CONFECÇÕES LTDA, pelo
Juízo da 2ª Vara Empresarial, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., interpor
DE INSTRUMENTO, na forma dos arts. 522 e seguintes, do Código de Processo Civil,
conforme minuta anexa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2010

Rafael M. de Oliveira
Rafael Marques de Oliveira
Advogado
OAB RJ 198.244

RIO DE JANEIRO - Rua da Assembleia, nº 10, Sala 1.612, 16º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ - Tel: (21) 250-1100
fulanrj@fulangoncalves.com.br
BAHIA / SERGIPE - Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.487, 24º andar - Brotas, Salvador/BA - Tel: (071) 3333-2000
BRASÍLIA - SCS Quadra 02 Bloco C, nº 92, Conjunto 501, 1º andar, Edifício Arinon, Brasília/DF - Tel: (061) 3321-1133
CAMPINAS - R. Barão de Jaguará, nº 1.091, Sala Térrea, Edifício R. Monteiro - Centro, Campinas/SP - Tel: (019) 333-7811
ESPIRITO SANTO - Av. Jerônimo Monteiro, nº 1.000, sala 1506, Ed. Trade Center - Vitória - Tel: (071) 333-7811
GOIÂNIA - Av. Goiás, nº 174, Conjunto 1.308 - Setor Central, Goiânia/GO - Tel: (62) 333-7811
MATO GROSSO DO SUL - Av. Afonso Pena, 1897, S.1101, 11º andar - Centro, Campo Grande/MS - Tel: (047) 333-7811
MINAS GERAIS - Avenida Álvares Cabral, 397, 3º andar - Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG - Tel: (031) 333-7811
PERNAMBUCO - Rua General Joaquim Inácio, nº 343, 1º andar - Bairro Ilha de Leite, Recife/PE - Tel: (081) 333-7811
SÃO PAULO - Av. Eusébio Matoso, 690, 5º andar - Pinheiros, São Paulo/SP - Tel: (011) 333-7811



FULAN e GONÇALVES

Advogados Associados

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada: Vanilla Confeções Ltda

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara:

DOS FATOS

Houve por bem o MM. Juiz "a quo" deferir o pedido da Agravada, determinando a liberação do mecanismo denominado trava bancária, bem como seja liberado imediatamente o acesso da recuperanda aos valores decorrentes provenientes das vendas de cartões de crédito, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Contra referida decisão foi interposto o referido Agravo de Instrumento nº 0053629-35.2010.8.19.0000, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, mas foi negado provimento ao mesmo, por decisão monocrática em oposição de embargos de declaração.

Não obstante, o MM. Juízo de primeiro grau, desta vez acolheu o pleito da recuperanda, proferindo a seguinte decisão:

FLS.918/920- Há nos autos do processo às fls. 776/780, r. decisão que determinando que as instituições financeiras denominadas ITAU e Bradesco liberem imediatamente o acesso da Recuperanda aos valores decorrentes provenientes das vendas realizadas em seus estabelecimentos, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Posteriormente as respectivas instituições interpuseram Agravos de Instrumentos pretendendo a



FULAN e GONÇALVES

Advogados Associados

do r. decisum, na parte em que o Juízo proíbe a utilização da 'trava bancária' tendo sido negado o provimento de ambos, conforme fls.907 e fls.912. Agora alega que as respectivas instituições, apesar de cientes dos A.L. interpostos, as mesmas estão a descumprir o mandamento judicial, causando prejuízo recuperanda, requerendo a majoração da multa. É o brevíssimo relatório do fato a r. decisão que proíbe o uso da 'trava bancária' permanece inalterada e é sufragada pelo augusto Tribunal. Assim, não há razão para que estas instituições financeiras deixem de cumprir o que determinado por este Juízo. Note-se que o desrespeito, se existente, enseja as medidas, tanto de forma administrativa (através de ofícios aos órgãos de Estado, e.g.: Banco Central do Brasil para sanções administrativas pelo descumprimento de ordem judicial); quanto também de sanções civis e penais. O Juízo se recusa a acreditar que as já mencionadas instituições financeiras sejam recalcitrantes no dever de cumprir a ordem judicial. Sem embargo, e considerando a necessidade de uma atenção maior, por parte de toda a sociedade brasileira, no início de recuperação judicial, onde apenas alguns dias podem ser decisivos para a definitiva nos rumos da empresa em recuperação, a oitiva das instituições financeiras resta postergada. ISSO POSTO, defiro o que pleiteado e MAJORO a multa imposta pelo Juízo por descumprimento da ordem judicial, tanto ao ITAU quanto ao BRADIS, que passa a ser diária e no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por dia de atraso recuperanda por descumprimento à determinação de não se utilizar a 'trava bancária', devendo ser cumprida imediatamente sob pena de multa e mandados de intimação, intimando-se as respectivas instituições bancárias, sob pena de plantonista tendo em vista a urgência do caso. E-se e cumpre-se intimação e recolhimento de custas que deverá ser comprovado ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência deste ato. FLS.884- Tendo em vista a aceitação do acordo de recuperação estipulo, na forma do artigo 24 da Lei 11.101/2002 o percentual de 4% (quatro por cento) percentuais) os honorários do Administrador Judicial sobre o valor das obrigações dos credores. I-se a recuperando para iniciar o pagamento dos honorários do Administrador, mediante depósito em conta judicial.

Certifique-se ainda, o cartório, quanto ao recolhimento da taxa processual determinada às fls. 780 e custas do edúal. Caso negativo intime-se a recuperanda para realizar o depósito em até 05 (cinco) dias sob pena de inviabilidade de recuperação posterior decretação de falência.

É contra referida decisão que se insurge o ora Autor, requerendo a sua reforma, cumprindo frisar que dela teve ciência no dia 16/12/2010.

RIO DE JANEIRO - Rua da Assembléia, nº 10, Sala 1.612, 16º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ - Tel: (021) 250-1111
fulanrj@fulangoncalves.com.br
BAHIA / SERGIPE - Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.487, 24º andar - Brás, Salvador/BA - Tel: (71) 322-1111
BRASÍLIA - SCS Quadra 02 Bloco-C, nº 92, Conjunto 501, 1º andar, Edifício Arco-Íris, Brasília/DF - Tel: (61) 322-1111
CAMPINAS - R. Barão de Jaguará, nº 1.091, Sala Terraço, Edifício R. Monteiro - Centro, Campinas/SP - Tel: (19) 322-1111
ESPÍRITO SANTO - Av. Jerônimo Monteiro, nº 1.000, sala 1808, Ed.Trade Center-Centro, Vitória/ES - Tel: (51) 322-1111
GOIÂNIA - Av. Goiás, nº 174, Conjunto 1.308 - Setor Central, Goiânia/GO - Tel: (62) 322-1111
MATO GROSSO DO SUL - Av. Afonso Pena, 1897, S.1101, 11º andar - Centro, Campo Grande/MS - Tel: (67) 322-1111
MINAS GERAIS - Avenida Álvares Cabral, 397, 3º andar - Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 322-1111
PERNAMBUCO - Rua General Joaquim Inácio, nº 545, 1º andar - Bairro Ilha de Lobo, Recife/PE - Tel: (081) 322-1111
SÃO PAULO - Av. Eusébio Matoso, 690, 3º andar - Pinheiros, São Paulo/SP - Tel: (11) 322-1111



FULAN e GONÇALVES

Advogados Associados

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO ATACADA



Conquanto tenha sido negado provimento ao recurso de agravo de instrumento, a decisão monocrática que assim o fez, sujeita-se a embargos de declaração que, como é cediço, interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso e suspendem os efeitos da decisão embargada (artigo 538 do CPC).

E isto porque, a decisão que julgar os embargos de declaração integram a decisão embargada, formando uma única, essa sim que será objeto de recurso, se o caso, ou, ainda, poderá, excepcionalmente, ser alterada.

Tanto suspendem os efeitos da decisão embargada, quanto pune severamente a parte que opõe embargos manifestamente protelatórios, feitos com a finalidade de adiar a efetividade da decisão (§ único do artigo 538 do CPC).

No caso, no entanto, não se abusou do direito de embargos de declaração, nem se trata de desrespeito ao comando judicial e muito menos de retardar a produção das consequências do julgado.

Os embargos de declaração opostos realmente são pertinentes, uma vez que a questão foi decidida tomando por base o instituto da cessão fiduciária. Institutos distintos, com finalidades e consequências próprias.

Ademais, houve omissão justamente com relação à imposição da multa, que também havia sido objeto da insurgência recursal, tendo já havido sido decidido.

Ora, agora, aquela multa, contra a qual o Agravo de Instrumento insurgido, que não foi objeto de apreciação, que é alvo dos embargos de declaração, é majorada.

Evidente, assim, a necessidade de se suspender os efeitos da r. decisão agravada, uma vez que a questão da multa ainda se encontra sob julgamento.

Caso não concedida a antecipação da tutela requerida, o Agravante será obrigado a cumprir a ordem judicial sob pena de multa.

RIO DE JANEIRO - Rua da Assembléia, nº 10, Sala 1.612, 16º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ - Tel: (21) 250-1111
fulanrj@fulanogoncalves.com.br
BAHIA / SERGIPE - Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2.437, 24º andar - Brotas, Salvador/BA - Tel: (71) 3233-2041
BRASÍLIA - SCS Quadra 02 Bloco C, nº 92, Conjunto 501, 1º andar, Edifício Ariston, Brasília/DF - Tel: (61) 3311-1333
CAMPINAS - R. Barão de Jaguara, nº 1.091, Sala Térreo, Edifício R. Monteiro - Centro, Campinas/SP - Tel: (19) 3211-1411
ESPIRITO SANTO - Av. Jerônimo Monteiro, nº 1.000, sala 1808, Ed.Trade Center-Centro, Vitória/ES - Tel: (51) 3211-1411
GOIÂNIA - Av. Goiás, nº 174, Conjunto 1.308 - Setor Central, Goiânia/GO - Tel: (62) 3241-2211
MATO GROSSO DO SUL - Av. Afonso Pena, 1897, S.1101, 11º andar - Centro, Campo Grande/MS - Tel: (67) 3333-4770
MINAS GERAIS - Avenida Álvares Cabral, 397, 3º andar - Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 3233-4771
PERNAMBUCO - Rua General Joaquim Inácio, nº 545, 1º andar - Bairro Ilha de Leite, Recife/PE - Tel: (081) 3233-4770
SÃO PAULO - Av. Eusébio Matoso, 690, 5º andar - Pinheiros, São Paulo/SP - Tel: (11) 2441-2474



FULAN e GONÇALVES

Advogados Associados

elevada multa, o que implicará no aniquilamento da garantia de recebíveis cedida em caráter fiduciário e, portanto, de propriedade do cessionário, legitimamente constituídos em conformidade com a lei 10.931 de 2004, em absoluta observância ao parágrafo 3º da Lei 11.101 de 2005, eis que o registro de tal garantia ocorreu anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Por outro lado, não se tem dúvida quanto a solvabilidade do Agravante e sua capacidade financeira para prontamente atender a determinação de devolução / transferência de valores, caso assim se decida.

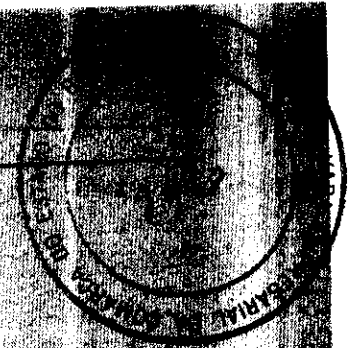
Desta feita, prudente e imperiosa a atribuição de efeito suspensivo à r. decisão atacada, até o pronunciamento final do Juiz de Direito do Juizador, pois se depositado em conta corrente da agravada, o valor dos recebíveis, objetos da cessão fiduciária, cuja propriedade é exercida pelo cessionário Agravante, nunca mais retornarão ao Banco.

Diante do exposto, pede e espera que essa Ex.ª Câmara, com a habitual proficiência de seus integrantes, conheça do presente e lhe dê integral provimento, para que seja reformada a r. decisão atacada, pois se que a questão ainda se encontra sub judice, notadamente com relação à razão da oposição dos embargos de declaração, pois assim o fazendo estará agindo a mais escorreita

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2010.

Rafael M. de Oliveira
Rafael M. de Oliveira
Advogado



ROL DAS PEÇAS TRASLADADAS

- procurações e substabelecimentos da agravante
- pedido de recuperação;
- procuração da Agravada;
- despacho deferindo o processamento da Recuperação Judicial e concedendo a liminar;
- minuta do AI 0053629-35.2010.819.0000;
- decisão proferida no referido AI;
- embargos de declaração interpostos no AI 0053629-35.2010.819.0000;
- Mandado de intimação e decisão proferida pelo MM. Juízo a quo

Em obediência ao art. 524, III, do Código de Processo Civil, o Agravante informa que os advogados são

- Dra. Matilde Duarte Gonçalves – OAB/RJ 151.763**
- Dr. Ézio Pedro Fulan – OAB/RJ 151.756**
- Dr. Antônio Raphael Cardoso Avelino – OAB/RJ 128.411**
- Dra. Aline Silva Fernandes – OAB/RJ 159.408**
- Dr. Bruno Moraes Pires Vieira – OAB/RJ 165.692**
- Dr. Rafael Marques de Oliveira – OAB/RJ 152.284**

Com escritório na Rua da Assembleia, nº 10, Sala nº 1612, 16º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – Telefone: (21) 2232-1052 – E-mail: fulanrj@fulangoncalves.com.br

e que os advogados dos Agravados são

- Dr. Andre Luiz Oliveira de Moares – OAB/RJ nº 134.498**
- Dr. Renato Pereira de Freitas – OAB/RJ 86.759**
- Dra. Rafaella Savaget Madelra – OAB/RJ nº 160.596**

Com escritório na Avenida Rio Branco, nº 99, 9º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – Telefone: (21) 2263-3404 – E-mail: riodejaneiro@bastostriga.com.br

Declara, ainda, o subscritor do presente, que as cópias que instruem este recurso são reproduções das peças constantes dos autos de origem e dos documentos que



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do 4ª Vara Empresarial da Comarca da
Capital do Estado do Rio de Janeiro.

01:37 14/01/11 00368 TJERJ 4ª VARA EMPRESARIAL

Processo nº 0303292-63.2010.8.19.0001

92906/10 06632100-00:18 11/10/10 0665001104 PAUSE

VANILLA CONFECÇÕES LTDA., sociedade já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, através de seus advogados infra-assinados, expor e requerer o que se segue:

No dia 30/12/2010, a requerente foi intimada acerca da apresentação para protesto do título sacado pela apresentante **Relux Consultoria e Serviços Ltda.** (sacador: Carol Rossato Confeções Ltda.), cujo crédito foi originado em 20/09/2010, no valor de R\$ 1.155,66 (um mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) (DOC I).

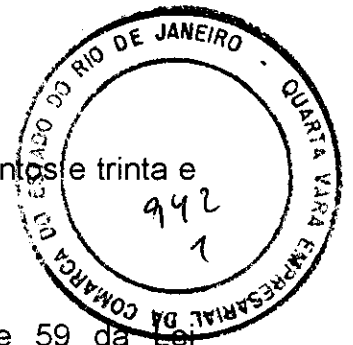
Adicionalmente, no dia 04/01/2011, a requerente foi intimada acerca da apresentação para protesto do título sacado pelo apresentante **Banco do Brasil S.A.** (sacador: Lucia Helena Cabrini), cujo crédito foi

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco, 99/9º andar Centro
20040-004 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 2263 3484

SÃO PAULO
Alameda Jau, 1754/4º andar Jd. Paulista
01420-002 São Paulo SP Brasil
+55 11 3067 3414

www.bastostigre.com.br

originado em 21/09/2010, no valor de R\$ 2.232,00 (dois mil duzentos e trinta e dois reais) (DOC II).



Contudo, em consonância com os artigos 49 e 59 da Lei 11.101/05, considerando o fato da Vanilla Confeções Ltda. estar submetida ao regime de Recuperação Judicial (fls 776-780), não se mostra viável a lavratura de qualquer protesto, como bem ilustra o acórdão abaixo transcrito:

Agravo de Instrumento 991080621350 (7277163200)

Relator(a): Roque Mesquita

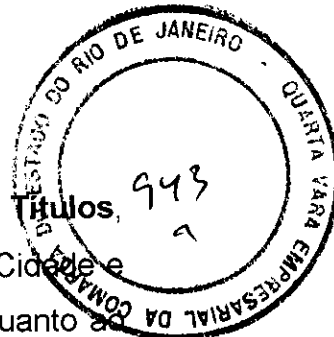
Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Ementa: RECURSO - Agravo de Instrumento - Insurgência contra a r. decisão que condicionou a manutenção da liminar para sustação do protesto do título apontado em cartório pela Agravada à caução em dinheiro no valor do título - Admissibilidade - Empresa agravante que se encontra em processo de Recuperação Judicial - Aplicabilidade dos artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/05 - Recurso provido.

Deste modo, ante ao que acima foi exposto, requer a ora petionária, que esse MM. Juízo determine o que segue:

- I. A intimação do **Tabelionato do 1º Ofício de Protesto de Títulos**, que se localiza na Rua da Assembléia, nº 10, sala 1024, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, se abster de efetuar o protesto quanto ao título apresentado pela **Relux Consultoria e Serviços LTDA**, ou cancelar, acaso já tenha sido lavrado; e

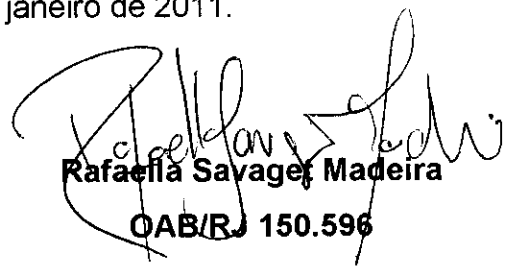


II. A intimação do **Tabelionato do 3º Ofício de Protesto de Títulos**, localizado na Rua da Assembléia nº 10, sala 2104, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, se abster de efetuar o protesto quanto ao título apresentado pelo **Banco do Brasil SA**, ou que cancelar, acaso já tenha sido lavrado.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2011.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498


Rafaela Savagez Madeira
OAB/RJ 150.596



DATA	NÚMERO DO PROTOCOLO	DATA LIMITE PARA PAGAMENTO	SALA	TABELAIONATO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTOS
30/12/2010	114435	05/01/2011	1024	RUA DA ASSEMBLÉIA, 10 Tel: (21) 2531-2568 / 2531-2578 - TELEFAX: (21) 2531 - 2597

INTIMAÇÃO: A este Ofício de Protestos de Títulos foi solicitada a apresentação e a intimação de V.Sª, para pagamento do título/documento de dívida, com as características abaixo, sendo consequente a lavratura do instrumento de protesto, caso não ocorra seu pagamento, neste Tabelionato, até a data limite acima indicada. Por este instrumento que expedi e remeti na forma do art. 14 da Lei nº 9492/97, **INTIMO-O(A)** a efetuar o devido pagamento sob pena de protesto de cujo instrumento, a ser entregue ao apresentante, constará a resposta eventualmente oferecida, por escrito.

Observações:

- 1 - A eventual apresentação da resposta deverá ser feita em três (03) vias.
- 2 - No ato de pagamento serão cobrados os respectivos emolumentos deste Tabelionato e os do Distribuidor, assim como as demais despesas.

Emissão		20/09/2010
Vencimento		20/09/2010
Emissor		RELUX CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
CNPJ		005477
Endereço		RUA GENERAL ARGOLO, 153 SAO CRISTOVAO - R. RIO DE JANEIRO RJ
CPF		40.410.094/0001-91
CEP		30921-392

VALOR DO TÍTULO	SALDO	LEI 489/01 E 500/02	LEI 3217/09	LEI 4864/06	L.C. 111/03	EMOLUMENTOS	DISTRIBUIDOR
R\$ 1.155,66	R\$ 1.155,66	R\$ 9,07	R\$ 16,09	R\$ 4,02	R\$ 4,02	R\$ 80,40	R\$ 33,73

INTEGRAÇÃO		RECEBEMOS	005477
TITULO		CH	005477
EMISSOR		CH	005477
ENDEREÇO		CH	005477
RUA GENERAL ARGOLO, 153 SAO CRISTOVAO - R. RIO DE JANEIRO RJ		CH	005477
CPF		CH	005477
40.410.094/0001-91		CH	005477
CEP		CH	005477
30921-392		CH	005477

OPÇÕES DE TÍTULOS: DM = Duplicata Mercantil; DE = Duplicata de Prestação de Serviço; DM = Duplicata de Venda Mercantil por Instigação; DBI = Duplicata de Prestação de Serviço por Instigação; NP = Nota Promissória; CH = Cheque; CC = Contrato de Câmbio; LC = Letra de Câmbio; CT = Contrato; DD = Documento de Dívida; TJ = Título Judicial; DI = Comissão de Dívida; TEE = Título Executivo Extrajudicial; CDA = Cartão de Dívida Ativa; OUT = Outros.

PAGAMENTO

INFORMAÇÕES ÚTEIS: 1- O título/documento de dívida deverá ser pago até a data limite. Caso a intimação ocorra neste dia ou além dele, o título poderá ser pago no primeiro dia útil subsequente;

2- Formas de Pagamento:

a) - Em **DINHEIRO**: 10:00 às 15:30 h, mediante depósito bancário, com guia expedida pelo Cartório, que deverá ser efetivado no mesmo dia da emissão/vencimento, sob pena de protesto. O Título pago será entregue ao devedor, pelo Tabelionato, no 1º dia útil após o pagamento.

V. total a ser pago: **R\$ 1.314,43** (incluindo título+emolumentos+demais despesas);

b) - Em **CHEQUE ADMINISTRATIVO OU VISADO**: 10:00 às 17:00 horas, neste caso deverá ser feito um cheque (administrativo ou visado) no valor de **R\$ 1.302,98 NOMINAL AO APRESENTANTE**.

Observações:

1- COMPAREÇA AO CARTÓRIO NAS PRIMEIRAS HORAS DE ATENDIMENTO.

2- O pagamento do título/documento de dívida, no Tabelionato, dentro do prazo acima estipulado, evitará a lavratura do instrumento de protesto que se ocorrer, consistirá de todas as certidões expedidas, inclusive das em forma de relação, que são fornecidas, diariamente, às entidades de proteção ao crédito (SERASA, etc...).

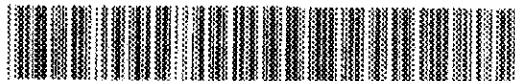
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: 10:00 as 17:00.

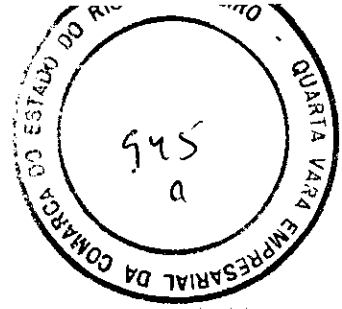
ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO:

Recebendo a intimação: Leia todas as informações contidas. Atenção: O Pagamento poderá se feito em **CHEQUE ADMINISTRATIVO** ou em **DINHEIRO**. Em caso de pagamento: Leve a intimação ou cópia ao Tabelionato. No caso de pagamento em dinheiro você receberá uma guia para depósito em qualquer banco. Antes de fazê-lo confirme o nome do intimado. Para sua segurança efetue o pagamento no banco em que tiver conta. Depois de pagar, retorne ao Tabelionato com a guia autenticada no 1º dia útil após o pagamento para retirar seu título guerdado.

OBSERVAÇÃO: O pagamento só terá valor se efetuado diretamente no caixa e no mesmo dia da emissão da guia. O Pagamento em cheque administrativo será efetuado no Tabelionato.

Fique atento ao horário de pagamento.





DATA	NÚMERO DO PROTOCOLO	DATA LIMITE PARA PAGAMENTO	SALA	TABELIONATO DO 3º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
04/01/2011	00000267	07/01/2011	2104	RUA DA ASSEMBLÉIA, 10 SL. 2104 Tel.: (21) 2510-2802

INTIMAÇÃO: A este Ofício de Protesto de Títulos foi solicitada a apresentação e a intimação de V.Sª para pagamento do título/documento de dívida, com as características acima, sendo consequente a lavratura do instrumento de protesto, caso não ocorra seu pagamento, neste Tabelionato, até a data limite acima indicada. Por este instrumento que expedi e remeti na forma do art. 14 da Lei nº 9492/97, **INTIMO-O(A)** a efetuar o aludido pagamento sob pena de protesto de cujo instrumento, a ser entregue ao apresentante, constará a resposta eventualmente oferecida, por escrito.

Observações:

- 1 - A eventual apresentação da resposta deverá ser feita em três (03) vias.
- 2 - No ato de pagamento serão cobrados os respectivos emolumentos deste Tabelionato e os do Distribuidor, assim como as demais despesas.

Ata (SEM FORTALECIMENTO administrativo ou desde neste nome)

BANCO DO BRASIL S A

SAC/DEPARTAMENTO

CAROL ROSSATO CONFECCOES LTDA

Infravoz

CNPJ

EMISSÃO:
21/09/2010

VENCIMENTO:
25/12/2010

FAVORECIDO(ES)

CAROL ROSSATO CONFECCOES LTDA

TIPO DE TÍTULO	EMISSÃO	Nº DO DOCUMENTO
DNI	M	2175002

VALOR DO TÍTULO	SALDO	LEI 269/01	LEI 590/92	LEI 8217/92	LEI 8664/08	LEI 111/05	EMOLUMENTOS	DISTRIBUIÇÃO
R\$ 2.232,00	R\$ 2.232,00	R\$ 9,63	R\$ 17,02	R\$ 4,25	R\$ 4,25		R\$ 55,12	R\$ 59,32

INTIMADO

VANILLA CONFECCOES LTDA

CNPJ/CPF
40.416.094/0010-82

ENDEREÇO

R. VISCONDE DE PIRAJÁ 550 SL.508/509 RIO DE JANEIRO/RJ

CEP
22410-002

ESPÉCIES DE TÍTULO: DM = Duplicata Mercantil; DE = Declaração de Prestação de Serviço; DMI = Duplicata de Venda Mercantil por indicação; DSI = Duplicata de Prestação de Serviço por Indicação; NP = Nota Promissória; CH = Cheque; CC = Contrato de Câmbio; LC = Letra de Câmbio; CT = Contrato; DD = Documento de Dívida; TJ = Título Judicial; CP = Confissão de Dívida; TEE = Título Executivo Extrajudicial; CCA = Certidão de Dívida Ativa; OUT = Outros.

PAGAMENTO

INFORMAÇÕES ÚTEIS: 1-O título/documento de dívida deverá ser pago até a data limite. Caso a intimação ocorra neste dia ou além dele, o título poderá ser pago no primeiro dia útil subsequente;

2- Formas de Pagamento:

a) - Em **DINHEIRO**: 10:00 às 15:30 h, mediante depósito bancário, com guia expedida pelo Cartório, que deverá ser efetivado no mesmo dia da emissão/vencimento, sob pena de protesto. O título pago será entregue ao devedor, pelo Tabelionato, no 1º dia útil após o pagamento.

Valor total a ser pago: **R\$ 2.423,62** (incluindo título+emolumentos+demais despesas);

b) - Em **CHEQUE ADMINISTRATIVO OU VISADO**: 10:00 às 17:00 horas, neste caso deverá ser feito um cheque (administrativo ou visado) no valor de **R\$ 2.411,59 NOMINAL AO APRESENTANTE**.

Observações:

1- COMPAREÇA AO CARTÓRIO NAS PRIMEIRAS HORAS DE ATENDIMENTO.

2- O pagamento do título/documento de dívida, no Tabelionato, dentro do prazo acima estipulado, evitará a lavratura do instrumento de protesto que se ocorrer, constará de todas as certidões expedidas, inclusive das em forma de relação, que são fornecidas, diariamente, às entidades de proteção ao crédito (SERASA, etc...).

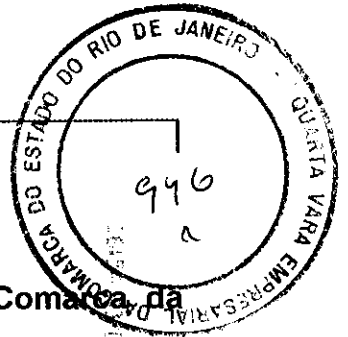
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: 10:00 às 17:00.

ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO:

Recebendo a intimação, Leia todas as informações contidas. Atenção: O Pagamento poderá se feito em **CHEQUE ADMINISTRATIVO** ou em **DINHEIRO**. Em **caso de pagamento**: Leve a intimação ou cópia ao Tabelionato. No caso de pagamento em dinheiro você receberá uma guia para depósito em qualquer banco. Antes de fazê-lo confirme o nome do intimado. Para sua segurança efetue o pagamento no banco em que tiver conta. Depois de pagar, retorne ao Tabelionato com a guia autenticada no 1º dia útil após o pagamento para retirar seu título quitado.

OBSERVAÇÃO: O pagamento só terá valor se efetuado diretamente no caixa e no mesmo dia da emissão da guia. O Pagamento em cheque administrativo será efetuado no Tabelionato. Fique atento ao horário de pagamento.





Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: 0303292-63.2010.8.19.0001

NE JANEIRO

Vanilla Confeccões Ltda., já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, por seus advogados infra-assinados, em atendimento à r. decisão por meio da qual V. Exa. deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da ora requerente, devidamente publicado na imprensa oficial em 11/11/2010, apresentar o anexo **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do que determina o artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Isto posto, requer a V. Exa. que ordene a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando prazo para a manifestação de eventuais objeções, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 53 da Lei de Falências.

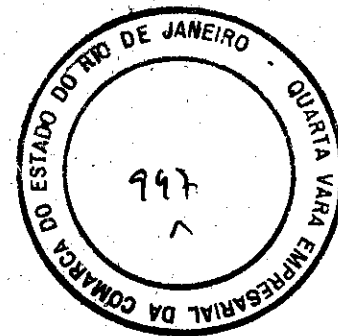
Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2010

FL. 2

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Rafaela Savaget Madeira
OAB/RJ 150.596



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

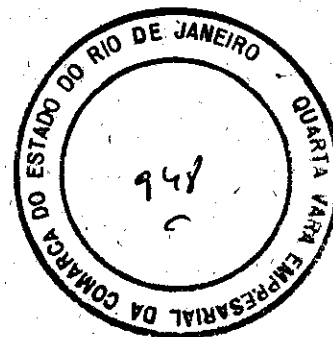
VANILLA CONFECCÕES LTDA. (XSITE)

JANEIRO/ 2011

Original aprovado em 04-01-2011 pela Diretoria da **VANILLA CONFECCÕES LTDA.**
(XSITE)

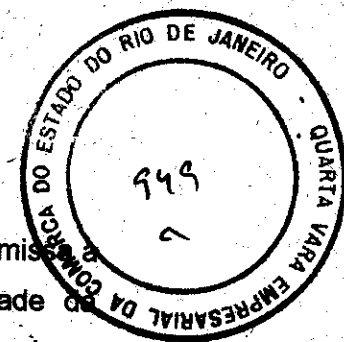
Handwritten signature or initials in the bottom right corner of the page.

INDICE



1. Objetivo do Plano
2. Histórico da Marca
3. Resumo da Crise
 - 3.1. Crise Financeira e de Gestão
 - 3.2. Processo de Recuperação Judicial
 - 3.3. Evolução das Vendas em 2010
4. Detalhamento do Negócio e Potencial
5. Cenário Atual
 - 5.1. Evolução das Vendas
 - 5.2. Posição dos Estoques
6. Cenário Financeiro
 - 6.1. Demonstração de Resultados – 2010
 - 6.2. Endividamento
7. Plano de Reestruturação do Negócio
 - 7.1. Alternativa I – Investidor
 - 7.2. Alternativa II – Prestador de Serviços com aporte de Recursos Financeiros
8. Comentários Gerais
9. Anexos
 - 9.1. Detalhamento dos Indicadores de Performance
 - 9.2. Fotos dos Ativos
 - 9.3. Detalhamento de Resultados Financeiros – Loja a Loja
 - 9.4. Histórico de Vendas por Lojas e Segmento

HP



1. Objetivo do Plano

O Plano de Recuperação da Vanilla Confeções Ltda. ("Vanilla") tem como premissa a continuidade do negócio com suas operações, tendo em vista a viabilidade da atividade empresarial, honrando compromissos devidos a colaboradores e credores que durante o período de operação da empresa participaram de suas atividades e resultados.

Explorando os principais "ativos" que a empresa possui, como marca, público fiel, excelentes instalações, composição societária simples e pontos comerciais consolidados, a XSITE poderá revelar-se atrativa para um investidor.

Dentre as alternativas previstas no presente plano, destacam-se a possibilidade de cessão de uso da marca através do pagamento de Royalties que, por sua vez, seriam revertidos para pagamento aos credores, bem como o financiamento de unidades produtivas isoladas.

Já teve início a etapa de tratativas com potenciais investidores e empresários que atuam no mercado de varejo, com o objetivo de formalizar parcerias capazes de viabilizar o projeto, o que seria potencializado pela excelente carteira de clientes do segmento do atacado, que, por sua natureza, tem a capacidade de financiar a continuidade da operação.

Considerando a atratividade do negócio para investidores, é importante ressaltar que o histórico dos faturamentos obtidos pela XSITE (detalhamento anexo) demonstra o potencial e sua capacidade de retomar seu caminho ao crescimento sustentável, desde que haja uma gestão compartilhada ou nova composição societária através de uma estrutura organizacional efetiva.

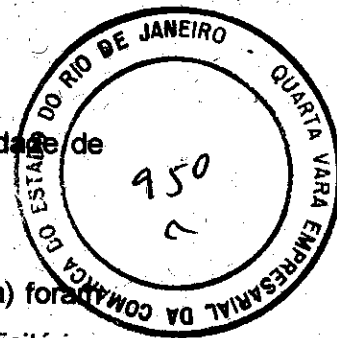
A XSITE atua há 17 anos no mercado no segmento de varejo de moda jovem feminina, já tendo atingido faturamentos anuais superiores a 30 milhões com atuação nos principais shoppings e pontos comerciais estratégicos do Rio de Janeiro.

A empresa possui também atuação significativa no segmento de atacado (com faturamentos superiores a 5 milhões) e com a grande aceitação do mercado brasileiro de multimarcas, passando a atender cerca de 200 clientes em diversos pontos do país.

As projeções de receitas nos modelos apresentados contemplam o seu desempenho histórico (conforme indicadores de performance em anexo) assim como o potencial do

AP

negócio dentro de uma perspectiva de pontos e um atacado de alta atratividade de vendas multimarcas.



As lojas fora do estado do Rio de Janeiro (mais recentes, Salvador e Brasília) foram fechadas para redução de custos e otimização da logística. As lojas deficitárias poderão ser paralisadas ao longo do processo de forma total ou parcial, e o plano contempla opções de operação para 5 e 10 lojas onde o atacado multi marcas continua sendo um dos focos para geração de caixa e alicerce para o negócio.

Os objetivos principais do projeto contemplam:

- 1) preservar a marca, instalações e pontos comerciais como opções para investidores gerando empregos, tributos, e desenvolvimento social no segmento da moda,
- 2) possibilitar a recuperação do negócio através de um programa sustentável com parcerias, ou nova composição societária aprovada no contexto da recuperação judicial.

Dentro da consistência do projeto, os credores da empresa terão condições de acompanhamento e participação na gestão empresarial após aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Podemos mencionar, 1) criação do Conselho Consultivo composto por executivos indicados pelos credores; 2) indicação de fundos de investimento para conduzir o negócio garantindo os indicadores apresentados no projeto;

Em síntese, todo este projeto tem como objetivo preservar o negócio viabilizando o pagamento do passivo com a manutenção da operação permitindo a continuidade das lojas e o atacado com uma perspectiva para uma parceria do negócio.

2. Histórico da Marca:

Conforme já exposto a marca XSITE atua há 17 anos no mercado no segmento de varejo de moda jovem feminina, contando atualmente com 10 lojas, nos principais shoppings e pontos comerciais estratégicos do Rio de Janeiro.

A partir de junho de 2008 iniciou atividades no segmento de atacado e com a grande aceitação do mercado brasileiro de multimarcas, passou a atender cerca de 200 clientes em diversas capitais brasileiras, através de representação comercial focada

nas grandes regiões de venda do país – São Paulo, Minas Gerais, Nordeste, Norte e Centro Oeste.



Desde a criação da marca, o negócio teve a gestão compartilhada entre seus dois sócios fundadores, Ana Paula Lemos Delgado e Marcello Krengiel, sendo a primeira focada diretamente no desenvolvimento do Estilo e identidade da marca, enquanto o segundo era responsável pelas áreas administrativa, financeira e comercial.

O público alvo são mulheres na faixa de 25 a 35 anos, principalmente. Os produtos se diferem pela estética, moderna, sofisticada e despojada, que agradam os clientes que se mostram leais e fiéis à marca.

O histórico comercial recente da XSITE contempla 82% de vendas no segmento de varejo e 18% no atacado. O potencial para negócios destes segmentos poderá ser observado ao longo deste trabalho.

3. Resumo da Crise:

3.1. Crise Financeira e de Gestão

A XSITE apresentou crescimento significativo nos últimos anos sem necessariamente desenvolver um modelo de gestão que possibilitasse a empresa a ter sustentação no seu crescimento. A partir do ano de 2007 a marca apresentou um crescimento exponencial em imagem e venda, alavancando o faturamento em mais de 40% de 2008 para 2009, principalmente no mercado do Rio de Janeiro.

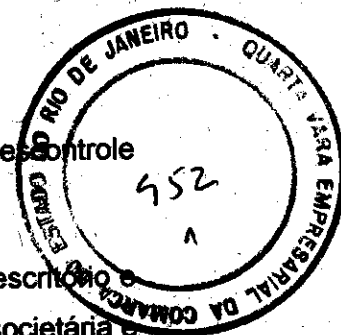
Tal crescimento aconteceu em grande parte com capital externo tanto para abertura de novas lojas como para aumento de capital de giro, amparado apenas no resultado do negócio.

Os investimentos foram de aproximadamente R\$ 2.820.000,00 (com capital de giro e quatro novas lojas) incluindo custos de logística com lojas fora do estado.

No entanto, como é comum em empresas familiares o crescimento exponencial do negócio não foi acompanhado de uma evolução proporcional no modelo de gestão e a pressão para o capital de giro aumentou o déficit de caixa da empresa.

Ao atingir um novo patamar de faturamento, os sócios passaram a encontrar dificuldades no controle e organização de seus processos internos. Os sistemas até então utilizados não permitiam a comunicação adequada entre os diversos setores da

empresa e dificultavam a visualização do negócio, provocando um desequilíbrio financeiro.



Ainda sem um planejamento econômico-financeiro, decidiram por mudar o escritório e a fábrica de Copacabana para São Cristóvão e efetuar uma reestruturação societária e tributária, que gerou um aumento mensal de custos operacionais e aumento dos encargos tributários, que impactaram fortemente o caixa da empresa.

A nova estrutura de custos fixos, aliada à demanda pelo produto e assédio dos Shoppings cada vez maiores, motivou os sócios a se comprometerem em projetos para abertura de quatro novas lojas até o final do ano de 2009, buscando melhores resultados operacionais.

O cenário externo era bastante positivo para a marca, porém, internamente, a empresa ainda não havia vencido os desafios da administração dos processos, planejamento e gestão. A consequência disto foi o aumento da captação de recursos de instituições financeiras, sem a contrapartida de vendas e resultados.

O impacto sobre o fluxo de caixa foi imediato à medida que as parcelas mensais sobre os empréstimos são prioritárias. Não há opção de administrar a data de seu pagamento, uma vez que são garantidas pelos recebíveis de cartões de créditos.

O fluxo de caixa, passou a ser fortemente pressionado com os déficits de caixa, agravados pela trava bancária de cartões de crédito alienados aos bancos como garantias de empréstimos contratados para capital de giro e investimento.

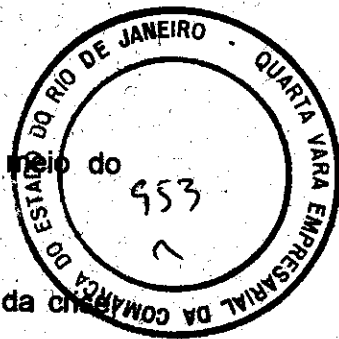
Devido ao próprio perfil de suas clientes, as compras são quase totalmente realizadas através de cartões de crédito e débito. Sendo assim, atualmente estas receitas representam entre 70% e 80% do faturamento da empresa.

A impossibilidade de antecipação dos créditos futuros dos cartões acentuou a crise financeira da empresa, colocando-a na eminência de ruptura total com o desabastecimento de mercadorias.

3.2. O Processo de Recuperação Judicial

Este cenário de crise se agravou a partir do momento em que os principais shoppings promoveram ações de despejo. Isto porque, a empresa não dispunha de recursos suficientes para efetuar a purga da mora em todas as ações, ou seja, não poderia

mais evitar a perda dos pontos – e do próprio negócio – senão por meio do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.



Esta medida, que já se revelava necessária em razão do próprio cenário da crise tornou-se emergencial quando ocorreu a retomada, por parte do proprietário, de uma de suas principais lojas, localizada no NorteShopping, cujo faturamento estava entre os maiores se comparado às demais lojas.

Considerando que a retomada das demais lojas se revelava uma questão de tempo, e tendo em vista que o impacto devastador da perda das lojas para o negócio, não restou alternativa à empresa senão o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, como forma de assegurar a manutenção da atividade produtiva e preservar sua relevante função social.

No momento do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, a empresa operava com 12 lojas e atingia faturamento muito abaixo da capacidade média anual.

Dentro do processo de otimização de ativos, houve o fechamento de duas lojas, Salvador e Brasília, em função de dificuldades logísticas e baixos resultados.

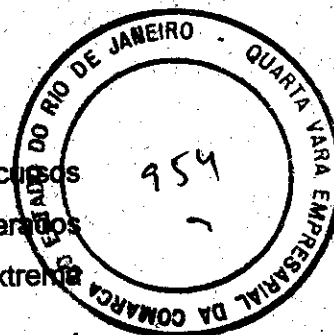
O faturamento médio no 1º semestre de 2010, na mesma base de 12 lojas, foi reduzido de R\$ 1.232.283 para 40% desse valor nos 2 últimos meses. Este resultado foi ocasionado pelo desabastecimento e desbalanceamento de estoques.

O quadro com a falta de capital de giro impactou nas vendas de atacado, que foram 80% canceladas, o que significa, aproximadamente, uma perda de faturamento de 1,8 milhões de reais ano.

A crise financeira da empresa já era muito séria e foi agravada com a retenção dos recebíveis dos cartões de crédito junto às instituições financeiras que detinham tais recebíveis como garantia.

A empresa obteve uma decisão judicial favorável no sentido de obrigar as instituições financeiras a disponibilizarem os recursos provenientes das vendas em cartão, que representam cerca de 70% de seu faturamento, mas que se encontravam totalmente bloqueados pelos bancos.

Em seguida, travou-se uma batalha judicial com tais instituições financeiras que, apesar de ter seu desfecho favorável à empresa, provocou um impacto muito grande

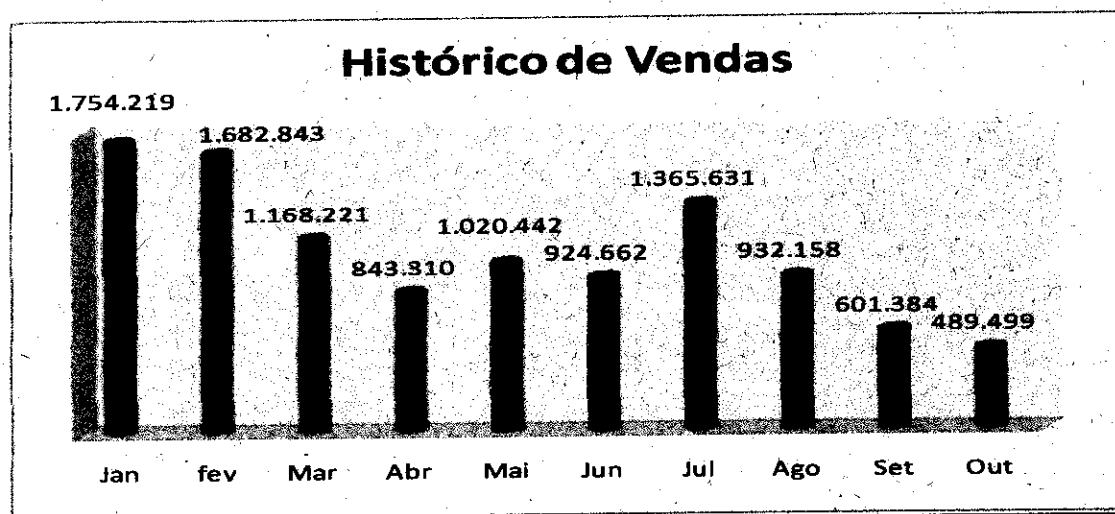


no negócio. Isto porque, apesar de intimadas a liberarem o acesso aos recursos bloqueados, os bancos mantiveram a retenção dos recebíveis, que só foram liberados na semana do Natal, período de maior faturamento e, portanto, de extrema importância estratégica para o sucesso do projeto de recuperação judicial.

Os prejuízos suportados por este imbróglio se revelam graves e irreparáveis, mas, logo após a liberação, a empresa demonstrou uma retomada de vendas que ratifica seu excelente potencial, embora não possa mais recuperar o faturamento perdido justamente na melhor época do ano para o mercado de varejo.

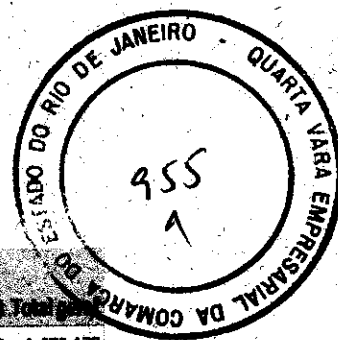
O quadro abaixo apresenta a situação crítica com o desasbatecimento das lojas e com as conseqüências da trava bancária.

Evolução Vendas de Janeiro a outubro de 2010



Apesar do potencial apresentado por loja, a falta de abastecimento gerou uma crise em todas as lojas conforme demonstrado no quadro abaixo;

3.3. Evolução das Vendas por Loja – Janeiro a Outubro/2010



Soma de VENDA	Dólares de Coluna										Total
Rótulos de linha	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	Total
LEBLON	231.088	201.585	94.277	82.847	94.927	86.263	94.176	94.541	47.025	46.450	1.073.179
TIJUCA	219.213	201.520	165.242	114.038	154.079	129.704	202.060	116.306	64.542	63.026	1.429.730
RIO SUL	199.714	169.038	119.828	111.754	113.978	86.445	128.567	71.743	36.555	36.008	1.073.630
B.SHOPPING	177.973	175.881	118.868	87.127	105.546	97.920	135.602	111.533	76.060	58.835	1.145.345
BOTAFOGO	149.167	152.993	96.838	66.608	93.184	105.867	167.143	96.617	44.540	33.475	1.006.432
BÚZIOS	133.708	126.217	43.290	35.978	18.500	35.328	43.376	28.098	27.445	23.561	515.500
PLAZA	129.878	133.038	143.770	69.607	88.810	82.982	117.092	84.719	51.536	29.579	931.011
ILHA	128.354	130.094	126.128	83.590	103.811	82.045	119.343	87.693	49.010	44.150	954.218
SALVADOR	120.936	121.014	67.378	49.406	67.462	53.793	80.179	50.944	25.366	25.628	662.107
N.AMÉRICA	101.503	101.821	84.876	69.665	88.519	76.915	142.356	83.611	46.042	47.783	843.091
BRASÍLIA	91.325	99.425	67.838	37.537	49.497	44.293	74.716	56.605	23.604	22.147	566.987
V.PARQUE	71.362	70.216	39.887	35.152	42.130	43.107	61.021	49.748	30.022	25.598	468.242
Total geral	1.754.218	1.602.043	1.150.221	802.318	1.070.442	921.652	1.365.531	932.138	521.747	456.246	11.669.472

4. O Detalhamento do Negócio & Potencial

Como já mencionamos acima a marca chegou a vender mais de R\$ 30mlns/ano, obtendo de 2007 para 2008 um crescimento de 30%, conforme demonstrado no gráfico abaixo.

Estes números foram balizadores nas projeções deste trabalho. Dado o número de lojas estimamos resgatar o faturamento de R\$ 30mlns/ano, após o sexto ano de atuação do novo investidor.

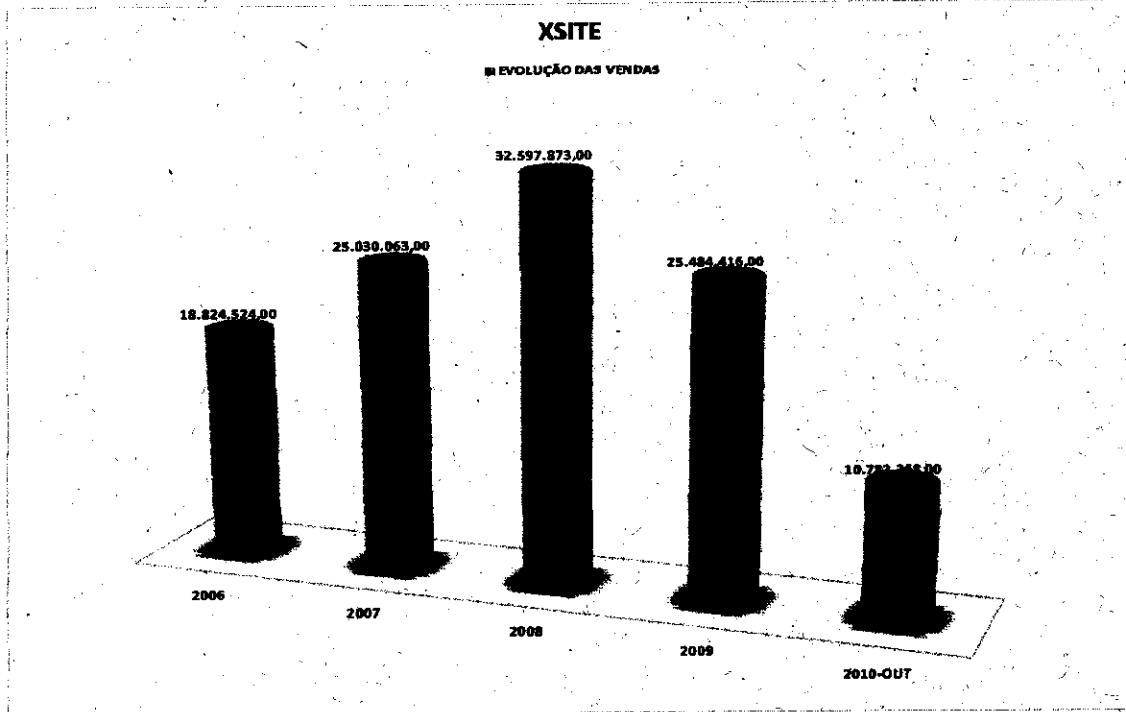
A marca demonstra grande potencial para recuperação e crescimento ao longo dos anos. É bem aceita pelo público feminino que mais consome moda na faixa de 25 a 35 anos.

Está presente em diversas capitais brasileiras, nas grandes regiões de venda do país – São Paulo, Minas Gerais, Nordeste, Norte e Centro Oeste, com presença marcante no mercado de multimarcas – atacado, segmento em que a empresa chegou a faturar 5 milhões/ano.

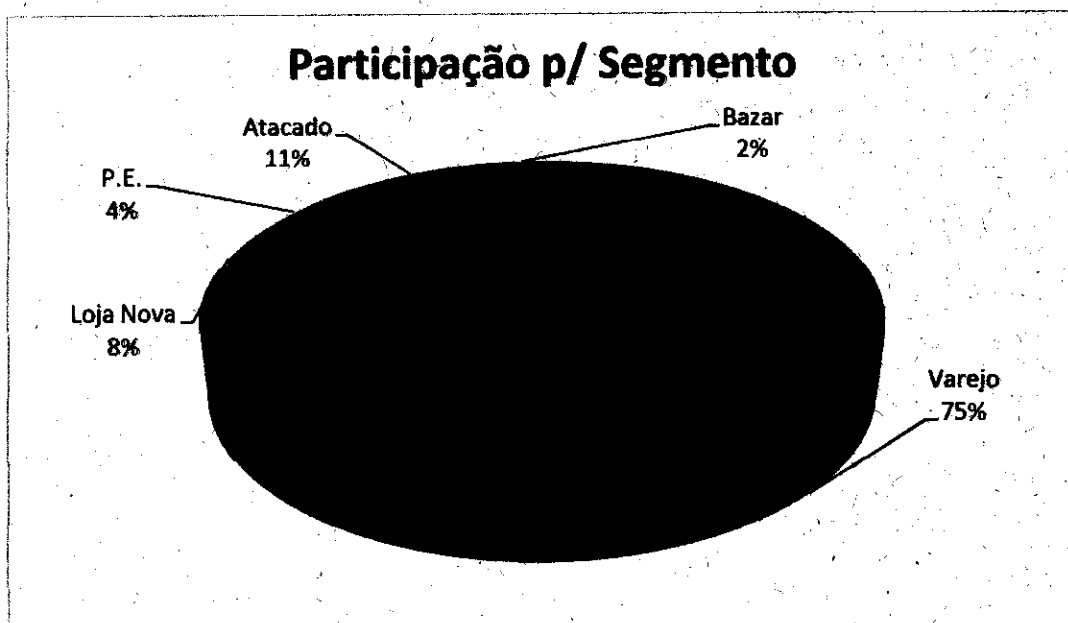
AR



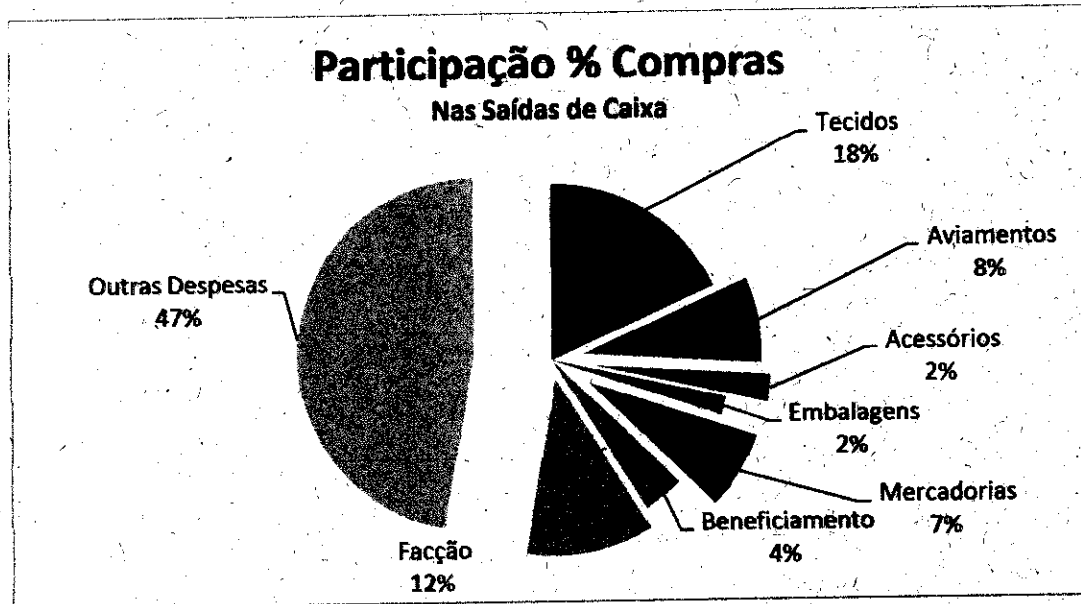
Evolução das Vendas de 2006 a out/2010



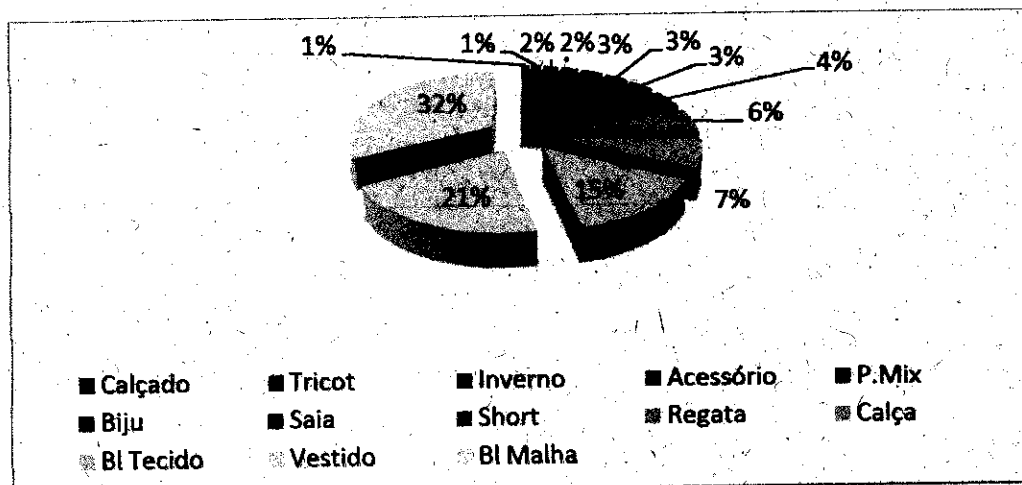
Composição das vendas



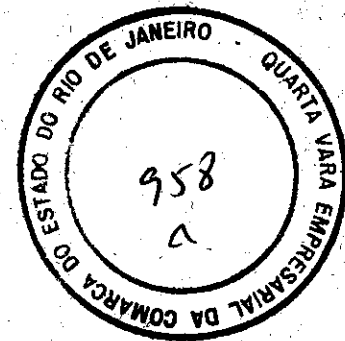
Composição Saídas de Caixa



Composição do Mix de Produtos



AP



5. Cenário Atual

5.1. Evolução de Vendas

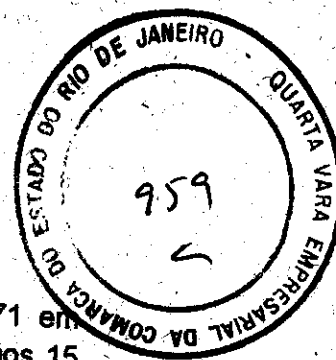
Para o mês de Dezembro o orçamento foi de R\$ 650.000 para o varejo e de R\$ 150.000 para o atacado, totalizando R\$ 800.000, afetado principalmente pela trava dos cartões de crédito.

No total, de varejo e atacado, o mês de Dezembro atingiu um faturamento de R\$ 850.000,00 contra orçamento de R\$ 800.000.

		out	nov	dez	jan	fev	mar	abr	tot	
faturamento	varejo	R\$ 436.280	R\$ 381.705	R\$ 600.517	R\$ 334.727	R\$ 1.068.540	R\$ 1.430.001	R\$ 1.515.239		
	atacado	R\$ 62.611	R\$ 227.225	R\$ 163.562	R\$ 163.562	R\$ 308.637	R\$ 308.637	R\$ 308.637		
total venda bruta		R\$ 518.891	R\$ 608.930	R\$ 764.079	R\$ 498.289	R\$ 1.377.177	R\$ 1.738.638	R\$ 1.823.876	R\$ 7.894.488	
	descontos	5%	R\$ 25.943	R\$ 30.447	R\$ 42.205	R\$ 46.736	R\$ 68.909	R\$ 88.222	R\$ 378.223	
	impostos	10%	R\$ 51.886	R\$ 60.893	R\$ 84.410	R\$ 93.473	R\$ 137.818	R\$ 176.444	R\$ 756.446	
faturamento líquido			R\$ 441.822	R\$ 617.691	R\$ 717.464	R\$ 794.098	R\$ 1.171.489	R\$ 1.489.772	R\$ 6.428.791	
	estoque inicial		12.666	10.041	10.647	11.225	10.613	11.556		
	trans. Fábrica		5.295	7.060	2.353					
	produção (peças)			7.500	13.500	16.000	12.580	12.500		
	venda total		7.920	13.954	15.275	16.613	11.556	12.028		
estoque final			10.041	10.647	11.225	10.613	11.556	12.028		
cmv		R\$ 216.188	R\$ 253.721	R\$ 351.708	R\$ 359.510	R\$ 574.240	R\$ 588.148	R\$ 505.080	2.843.593	
cmv %		42%	42%	42%	38%	42%	33%			
margem comercial		R\$ 224.836	R\$ 283.979	R\$ 385.776	R\$ 436.088	R\$ 697.218	R\$ 911.828	R\$ 782.873	R\$ 3.601.198	
	custo loja	R\$ 233.066	R\$ 233.066	R\$ 430.362	R\$ 215.191	R\$ 215.191	R\$ 215.191	R\$ 215.191		
	custo folha	R\$ 206.000	R\$ 206.000	R\$ 196.000	R\$ 196.000	R\$ 196.000	R\$ 196.000	R\$ 196.000		
	encargos	R\$ 78.500	R\$ 78.500	R\$ 74.689	R\$ 74.689	R\$ 74.689	R\$ 74.689	R\$ 74.689		
	vale transporte	R\$ 22.000	R\$ 22.000	R\$ 20.932	R\$ 20.932	R\$ 20.932	R\$ 20.932	R\$ 20.932		
	indenização	R\$ 22.000	R\$ 22.000	R\$ 22.000	R\$ 22.000	R\$ 22.000	R\$ 22.000	R\$ 22.000		
	água/eletr	R\$ 25.495	R\$ 25.495	R\$ 25.495	R\$ 25.495	R\$ 25.495	R\$ 25.495	R\$ 25.495		
	serviço terceiro	R\$ 89.900	R\$ 89.900	R\$ 89.900	R\$ 89.900	R\$ 89.900	R\$ 89.900	R\$ 89.900		
	administrativo	R\$ 46.678	R\$ 46.678	R\$ 46.678	R\$ 46.678	R\$ 46.678	R\$ 46.678	R\$ 46.678		
	total		R\$ 723.638	R\$ 723.638	R\$ 896.878	R\$ 698.886	R\$ 698.886	R\$ 698.886	R\$ 698.886	R\$ 5.118.886
	resultado		(R\$ 498.804) -96%	(R\$ 459.769) -78%	(R\$ 540.300) -94%	(R\$ 255.878) -27%	(R\$ 93.675) -7%	R\$ 220.741 13%	R\$ 91.988 6%	(R\$ 1.535.697)

O faturamento do mês de dezembro ficou condicionado à liberação dos recebíveis de cartão de crédito travados junto aos bancos. As lojas voltaram a aceitar o cartão no início de Dezembro.

Handwritten signature



5.2. Evolução de Estoques e Programação de Compras

Disponibilidade total de 30.866 peças, sendo que 13.095 nas lojas e 17.771 em processo. Apesar de ter havido um aumento de quantidade de peças nos últimos 15 dias, as lojas ainda possuem cobertura inferior ao estoque mínimo necessário e grade incompleta pela reposição insuficiente, por pendências com fornecedores e fornecedores.

Para os produtos em processo temos em facção 7.072 peças com um potencial de faturamento de R\$ 1.150.416, em estágio mais adiantado para atendimento às lojas. Além disso, dependemos de liberação de mercadorias por parte das facções devido aos passivos existentes.

A empresa tem uma programação de compras, que cobriu em Dezembro parte dos pedidos do atacado e irá suprir vendas de varejo para o período de Janeiro. A programação colocada nos fornecedores totaliza 2.986 peças para Dezembro e 5.111 peças para Janeiro com valor de venda total de R\$ 634.456.

Estoque lojas (posição 14/12)

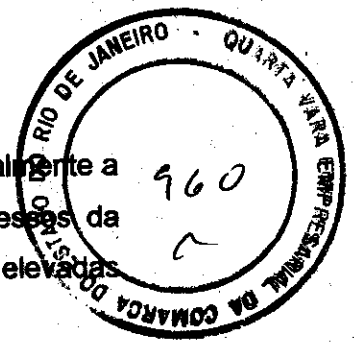
LOJA	QUANT	CUSTO	PREÇO VENDA
BOT	1472	64.614,73	172.243,00
B.SHOPPING	1583	68.533,90	172.142,00
BUZIOS	912	35.166,83	80.873,00
ILHA	1132	51.502,61	136.701,00
LEBLON	1160	57.437,50	156.156,00
N.AMÉRICA	1871	70.026,80	153.427,00
PLAZA	1327	54.366,01	139.245,00
R.SUL	1316	53.628,14	142.198,00
TIJUCA	1224	56.668,56	148.440,00
VIA PARQUE	1098	40.949,83	98.716,00

O estoque de lojas possui 13.095 peças com uma média de 1.309 peças por loja. Este número é maior em relação ao do dia 1/12 com 1.029 peças por loja.

6. Cenário Financeiro

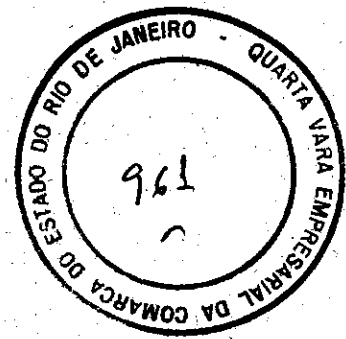
6.1. Consolidado - DRE - Janeiro a Outubro - 2010.

Os prejuízos do ano de 2010 decorreram da crise relatada acima, principalmente a partir do segundo semestre de 2010 com a ruptura interna dos processos da empresa. A empresa faturou praticamente 40% de sua capacidade, com elevadas despesas financeiras e PMT'S.



CONSOLIDADO MÊS			
2010		Total	
Venda Bruta	10.782.368,33	106,2	
Descontos	0,00	-	
Vendas Liq Descontos	10.782.368,33	106,2	
impostos	626.455,60	(6,2)	
Vendas líquidas	10.155.912,73	100,0	
CMV	4.755.411,21	(46,8)	
Lucro Bruto	5.400.501,52	53,2	
Mkup	2,27		
Despesas comerciais	4.736.906,04	(46,6)	
Pessoal	1.966.388,04	(19,4)	
Adm	2.770.518,00	(27,3)	
Despesas G&A	3.225.840,75	(31,8)	
Pessoal G & A	2.626.702,75	(25,9)	
Contratos	347.245,00	(3,4)	
Pro-labore	166.489,00	(1,6)	
Fábrica	-	-	
Outros	85.404,00	(0,8)	
Lucro Operacional	2.562.245,27	(25,2)	
	0,25		
Desp. Financeiras	1.117.161,37	(11,0)	
Resultado Líquido	3.679.406,64	(36,2)	

AA

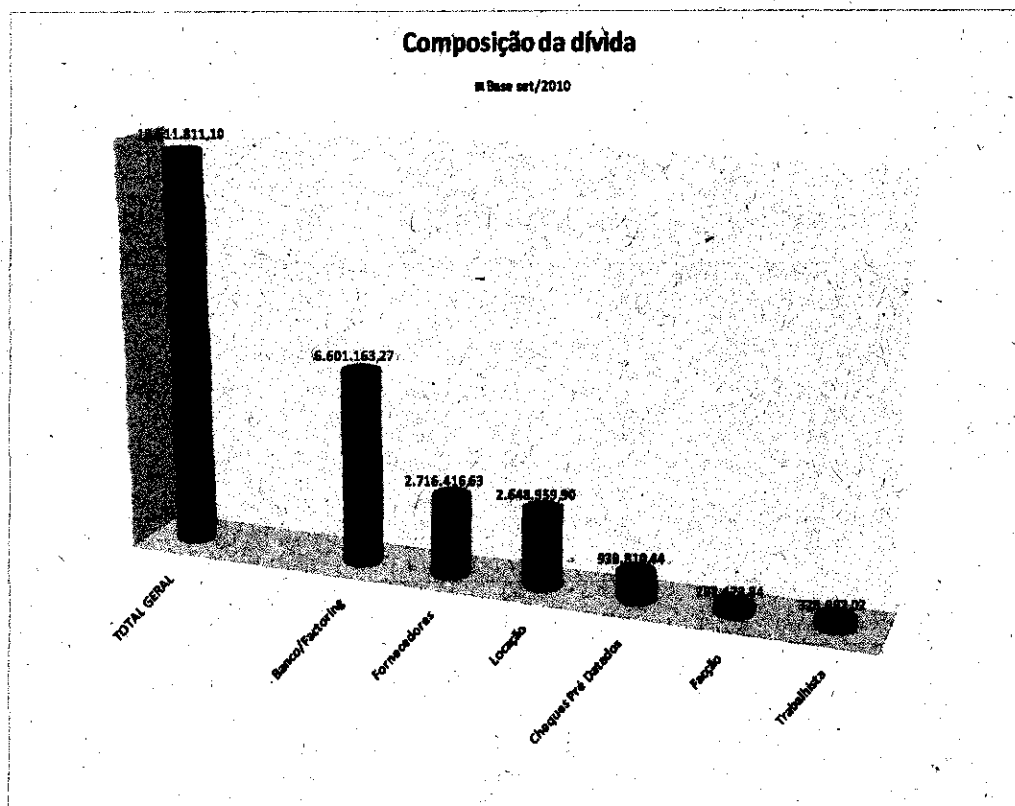


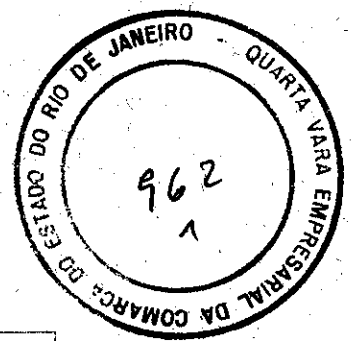
6.2. Endividamento

Composição da Totalidade da Dívida por Grupos de Credores :

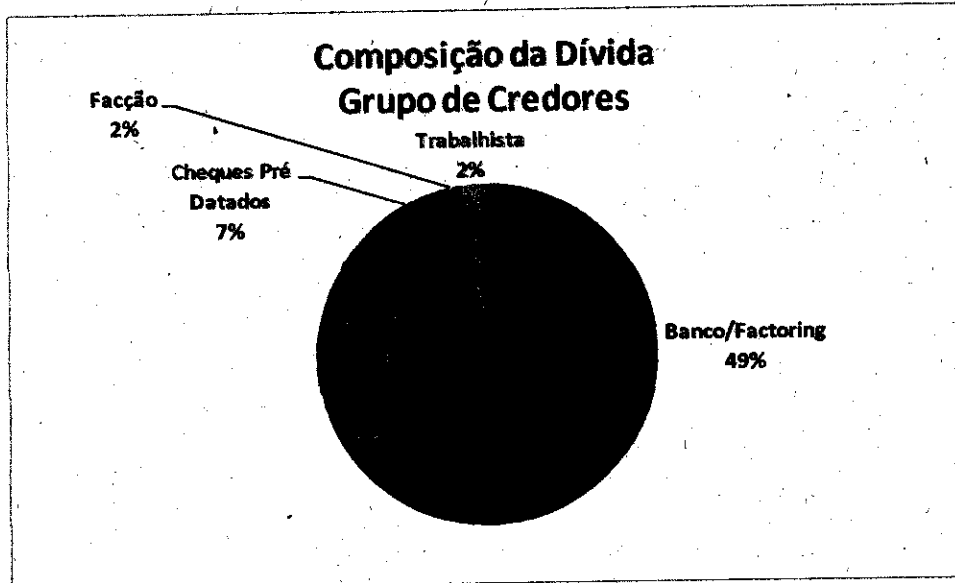
- Grupo 1 – Trabalhista – R\$ 323.987,00 (2,5%)
- Grupo 2 – Bancos – R\$ 6.601.163,00 (48,8%)
- Grupo 3 – Fornecedores/ Shoppings – R\$ 6.586.658,00 (48,7%)

Nota: Dados do sistema XSITE consolidados até 30-09-2010





6.2.1. Composição da Totalidade da Dívida por Grupo de Credores



6.2.2. Classificação da Dívida de Fornecedores e Cheques Pré-datados

FORNECEDORES					
	Quant	%	Total	%	Média
acima de R\$ 100.000	4	1%	598.458,99	21%	149.614,75
de R\$ 50.000 a R\$ 100.000	9	3%	594.984,99	21%	66.109,44
de R\$ 10.000 a R\$ 50.000	49	16%	988.421,19	34%	20.171,86
de R\$ 5.000 a R\$ 10.000	53	17%	374.774,00	13%	7.071,21
abaixo de R\$ 5.000	191	62%	331.498,64	11%	1.735,59
Total	306		2.888.137,81		

CHEQUES PRÉ-DATADOS					
	Quant	%	Total	%	Média
acima de R\$ 50.000	4	9%	310.441,02	11%	77.610,26
de R\$ 20.000 a R\$ 50.000	13	30%	358.022,97	12%	27.540,23
de R\$ 10.000 a R\$ 20.000	11	26%	152.185,99	5%	13.835,09
de R\$ 5.000 a R\$ 10.000	9	21%	68.060,73	2%	7.562,30
abaixo de R\$ 5.000	6	14%	20.552,79	1%	3.425,47
Total	43		909.263,50		

AP



7. Plano de Reestruturação do Negócio

O Plano de Recuperação da XSITE tem como premissa a continuidade do negócio com a operação de 10 lojas e numa segunda alternativa, com 5 lojas, visando recompor a capacidade de geração de recursos da empresa através da entrada de um investidor com conhecimento no segmento de moda para agregar gestão à organização.

A formatação elaborada pelo escritório de advocacia Bastos Tigre Coelho da Rocha Advogados, que se demonstra atrativa para o ingresso de um investidor e/ou para concretização de parcerias, contempla o seguinte:

Constituição de uma nova empresa ("Newco"), para ingresso do investidor, sendo certo que esta não terá qualquer responsabilidade, subsidiária ou solidária, por quaisquer das dívidas da Sociedade Vanilla Confeções Ltda.

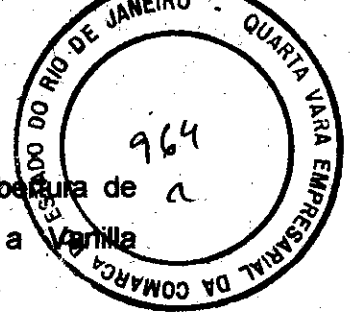
Licença do Uso da Marca. A NewCo, através de instrumento próprio, terá a licença de uso da marca "XSITE", com pagamento de royalties à Vanilla Confeções Ltda. no valor correspondente a 85% do lucro líquido do primeiro ano e 70% do lucro líquido dos anos subsequentes até a liquidação total da dívida, ou outros valores acordados com o potencial investidor. A destinação parcial dos lucros visa destacar uma parcela mínima de capital de giro anual ao investidor.

Desta forma, a marca "XSITE" será utilizada tanto pela Vanilla Confeções Ltda. como pela NewCo, porém esta última não possuirá o direito de ceder ou vender a marca a terceiros, bem como deverá respeitar as premissas básicas de boa utilização da marca, acordado através de instrumento próprio.

Os valores recebidos pela Vanilla Confeções Ltda., a título de royalties, serão vertidos para pagamento do passivo.

Direito de Preferência e Opção de Compra. A Newco terá o direito de preferência para compra da Marca após liquidação total da dívida, bem como o direito de opção de compra da Marca, que poderá ser exercido em um prazo a ser definido, dependendo do acordo a ser estabelecido com os credores.

Adicionalmente, a Newco poderá explorar o mercado de franquias e abertura de novos negócios, mediante os termos previamente acordados com a Vanilla Confeções Ltda,



O estilo das roupas da marca "XSITE" deverá continuar o mesmo. Os modelos continuarão a ser criados e coordenados pela estilista Ana Paula Delgado e estas responsabilidades serão formalizadas através de contrato de prestação de serviços com a Newco, por prazo a definir, podendo ser renovado automaticamente, tendo como remuneração um valor a ser definido entre as partes.

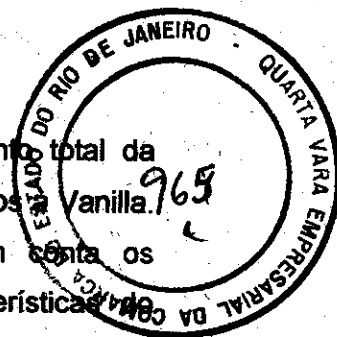
No que se refere ao processo de busca de investidores podemos destacar que diversos contatos foram feitos no mercado do varejo de moda, porém, a despeito de manifestações positivas quanto ao potencial do negócio, não há até o momento nenhuma proposta efetiva para dar suporte ao planejamento econômico financeiro, o que coloca em risco a implementação do plano estruturado para a recuperação judicial.

Contemplamos ainda a alternativa, que poderá ocorrer ou não, em conjunto com a operação de cessão do uso da marca, relatado acima, de agregar um parceiro financeiro que mobilize capital para fomentar a compra de matéria prima e fabricação das roupas, a fim de suprir as vendas e estoque de roupas nas lojas. Este parceiro poderá ser remunerado pelo capital investido e pela prestação de serviços na operação de uma ou mais lojas, de acordo com o interesse deste parceiro, tendo como garantia o penhor mercantil das mercadorias.

É importante ressaltar que o histórico de vendas obtido pela XSITE (detalhamento anexo) demonstra o potencial e sua capacidade de retomar seu caminho, desde que haja um investidor e entendimento por parte dos credores para permitir a empresa se reposicionar no mercado com um menor numero de lojas.

Em termos gerais, as propostas de pagamento vislumbram:

- Carência de seis meses para o início dos pagamentos de forma a permitir uma reestruturação da empresa em um primeiro momento, visando potencializar sua capacidade de pagamento posteriormente.



- **Trabalhista:** Pagamento em até 12 prestações; Pagamento total da dívida durante o primeiro ano através de royalties destinados à Vanilla. Os pagamentos deverão ser programados levando em conta os períodos de maior rentabilidade, respeitando as características do segmento.
- **Fornecedores/ Bancos / Shoppings/Outros :** Carência para o início dos pagamentos a partir do ano 2 . Deságio do valor presente de 30% - 50% dependendo da opção aprovada com parcelamento entre 7 e 9 anos, dependendo do valor do crédito e da opção aprovada em assembléia;
- Esta também contemplada a opção de deságio de 80% para pagamento à vista, podendo a dívida ser liquidada por 20% do valor nominal.

Nota Importante: O valor destacado como verba para pagamento aos credores são aqueles originados a partir do ano 2.

A distribuição dos recursos a serem destinados aos credores foi efetuada considerando a representatividade percentual da dívida sobre o total do endividamento.

Não foi contemplada na planilha financeira, correção da dívida devendo na ocasião da negociação ser reajustada pelo índice de inflação.

7.1. Alternativa I – Investidor

Alternativa onde há a presença de um investidor que através de uma nova empresa irá explorar a marca XSITE, pagando royalties à Vanilla Confeções Ltda.

Para avaliar a viabilidade econômico-financeira da nova empresa consideramos dois cenários:

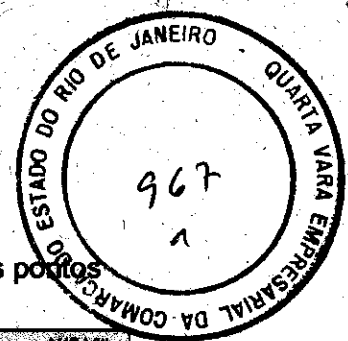


1º Cenário: 10 lojas atualmente em operação

Cenário I	ANO I	ANO II	ANO III	ANO IV	ANO V	ANO VI	ANO VII
Venda Bruta	18.855.000	22.900.000	24.500.000	26.500.000	28.500.000	31.350.000	34.485.000
Vendas Varejo	17.055.000	20.400.000	20.500.000	21.900.000	23.500.000	26.200.000	26.900.000
Vendas Atacado	1.800.000	2.500.000	4.000.000	4.600.000	5.000.000	6.150.000	7.585.000
Mark up Médio	2,7	2,7	2,6	2,6	2,6	2,6	2,6

Cenário I - 10 lojas	ANO I	ANO II	ANO III	ANO IV	ANO V	ANO VI	ANO VII
Vendas Brutas	18.855.000	22.900.000	24.500.000	26.500.000	28.500.000	31.350.000	34.485.000
Descontos							
Vendas Líq. Descontos	18.855.000	22.900.000	24.500.000	26.500.000	28.500.000	31.350.000	34.485.000
Impostos	2.545.425	3.091.500	3.307.500	3.577.500	3.847.500	4.232.250	4.635.425
Vendas Líquidas	16.309.575	19.808.500	21.192.500	22.922.500	24.652.500	27.117.750	29.849.575
CMV	7.069.801	8.544.776	9.315.589	10.114.504	10.877.863	11.965.649	13.162.214
Lucro Bruto	9.239.774	11.263.724	11.876.911	12.807.996	13.774.637	15.152.101	16.687.311
Markup	2,7	2,7	2,6	2,6	2,6	2,6	2,6
Despesas comerciais	5.190.915	5.741.276	6.143.165	6.659.474	7.293.782	8.023.160	8.773.246
Pessoal	2.337.457	2.688.075	2.876.241	3.163.865	3.448.613	3.793.474	4.172.821
Adm	2.853.458	3.053.200	3.266.924	3.495.609	3.845.170	4.229.687	4.600.424
Despesas G&A	2.391.422	2.983.272	2.998.126	3.152.745	3.315.424	3.569.085	3.813.798
Pessoal G & A	1.141.622	1.312.866	1.509.796	1.585.285	1.664.550	1.781.068	1.878.336
Contratos/Administrador judicial	924.000	970.200	748.710	786.146	825.453	883.234	971.558
Remuneração do gestor	120.000	480.000	504.000	529.200	555.660	594.556	636.175
Outros	205.800	220.206	235.620	252.114	269.762	310.226	329.729
Lucro Operacional	1.657.437	2.538.177	2.735.620	2.995.778	3.163.431	3.558.856	4.078.268
Desp. Financeiras	1.276.275	1.335.070	1.428.350	1.544.950	1.661.550	1.827.705	2.010.476
Resultado Líquido	381.161	1.204.107	1.307.270	1.450.828	1.501.881	1.731.151	2.067.792
	2,3	6,1	6,2	6,3	6,1	6,4	6,9

AV



2º Cenário: 5 lojas – considerando a possibilidade de fechamento de alguns pontos

Cenário II	ANO I	ANO II	ANO III	ANO IV	ANO V	ANO VI	ANO VII	ANO VIII
Venda Bruta	11.625.000	12.438.750	13.309.463	14.241.125	15.238.004	16.304.664	17.445.990	18.667.210
Vendas Varejo	9.825.000	10.512.750	11.248.643	12.036.047	12.878.571	13.780.071	14.744.676	15.776.803
Vendas Atacado	1.800.000	1.926.000	2.060.820	2.205.077	2.359.433	2.524.593	2.701.315	2.890.407
Mark up Médio	2,7	2,7	2,7	2,7	2,7	2,7	2,7	2,7

Cenário II - 5 Lojas	ANO I	ANO II	ANO III	ANO IV	ANO V	ANO VI	ANO VII	ANO VIII
Venda Bruta	11.625.000	12.438.750	13.309.463	14.241.125	15.238.004	16.304.664	17.445.990	18.667.210
Descostos								
Vendas liq. Descostos	11.625.000	12.438.750	13.309.463	14.241.125	15.238.004	16.304.664	17.445.990	18.667.210
Impostos	1.569.375	1.679.231	1.796.777	1.922.552	2.057.130	2.201.130	2.355.200	2.520.079
Vendas líquidas	10.055.625	10.759.519	11.512.685	12.318.573	13.180.873	14.103.534	15.090.792	16.147.136
CMV	4.305.596	4.606.944	4.929.431	5.274.491	5.643.705	6.038.764	6.461.478	6.913.781
Lucro Bruto	5.750.069	6.152.574	6.583.255	7.044.082	7.537.168	8.064.770	8.629.304	9.233.355
Mkup	2,7	2,7	2,7	2,7	2,7	2,7	2,7	2,7
Despesas comerciais	3.190.523	3.413.860	3.652.830	3.908.528	4.182.125	4.474.874	4.786.115	5.115.263
Pessoal	1.441.057	1.541.931	1.649.866	1.765.357	1.888.932	2.021.157	2.162.638	2.314.023
Adm	1.749.466	1.871.929	2.002.964	2.143.171	2.293.193	2.453.717	2.625.477	2.809.260
Despesas G&A	1.605.995	1.758.763	1.758.575	1.895.581	2.086.348	2.196.762	2.370.775	2.559.447
Pessoal G & A	650.295	715.435	786.978	865.676	952.244	1.047.468	1.159.235	1.287.436
Contratos/administrador judicial	725.200	725.200	485.200	509.460	534.933	561.680	589.764	619.252
Pro-labore	120.000	240.000	360.000	385.200	404.460	432.772	463.066	495.461
Fábrica	0	0	0	0	0	0	0	0
Outros	110.400	118.128	126.397	135.245	144.712	154.942	165.681	177.278
Lucro Operacional	953.561	928.952	1.171.809	1.298.973	1.318.685	1.398.135	1.478.464	1.558.625
Desp. Financeiras	577.950	605.767	648.171	693.543	742.091	794.037	849.620	909.039
Resultado Líquido	375.611	323.185	523.639	546.431	576.604	599.097	628.844	649.586
	3,7	3,1	4,5	4,4	4,4	4,2	4,1	4,0

Handwritten signature or initials.



Composição Financeira - Cenário 1 - 10 lojas

Opção 1 – Deságio de 50%

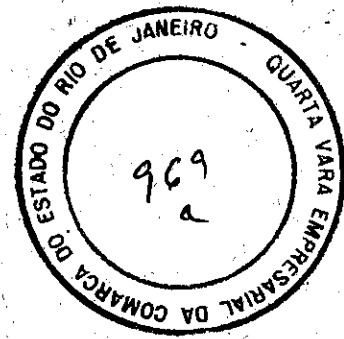
Com deságio de 50%, 1 ano de carência e pagamentos ao longo de 7 anos tanto para fornecedores, shoppings, bancos e outros.

Trabalhista – 100% no primeiro ano.

Composição da Dívida				
Natureza	Total	Primeira Opção Deságio de 50%		
Total	13.511.811,10	13.187.824,08	100,00	6.917.899
Banco/Factoring	6.601.163,27	6.601.163,27	50,06	3.300.582
Fornecedores	2.716.416,63	2.716.416,63	20,60	1.358.208
Locação	2.648.959,90	2.648.959,90	20,09	1.324.480
Cheques Pré Datados	938.810,44	938.810,44	7,12	469.405
Facção	282.473,84	282.473,84	2,14	141.237
Trabalhista	323.987,02	-	-	323.987

Natureza	ano 1	ano 2	ano 3	ano 4	ano 5	ano 6	ano 7
Total	323.987	842.876	916.089	1.016.580	1.062.717	1.212.606	1.556.147
Banco/Factoring	-	421.901	458.048	508.348	526.937	606.919	778.428
Fornecedores	-	173.615	188.489	209.188	216.838	249.751	320.328
Locação	-	169.303	183.808	203.993	211.453	243.549	312.373
Cheques Pré Datados	-	60.002	65.143	72.297	74.940	86.315	110.707
Facção	-	18.054	19.601	21.753	22.548	25.971	33.310
Trabalhista	323.987	-	-	-	-	-	-

AP



Opção 2 – Deságio de 30%

Com deságio de 30 %, 1 ano de carência e pagamentos ao longo de 9 anos tanto para fornecedores, shoppings, bancos e outros.

Trabalhista – 100% no primeiro ano.

Composição da Dívida										
Natureza	Total	Segunda Opção Deságio de 30%								
Total	13.611.811,10	13.187.824,08	100,00							9.555.464
Banco/Factoring	6.601.163,27	6.601.163,27	50,06							4.620.814
Fornecedores	2.716.416,83	2.716.416,83	20,00							1.901.492
Locação	2.648.959,90	2.648.959,90	20,09							1.854.272
Cheques Pré Datados	938.810,44	938.810,44	7,12							657.167
Facção	282.473,84	282.473,84	2,14							197.732
Trabalhista	323.987,02	-	-							323.987
Natureza	ano 1	ano 2	ano 3	ano 4	ano 5	ano 6	ano 7	ano 8	ano 9	
Banco/Factoring	323.987	842.875	915.089	1.015.580	1.052.717	1.212.506	1.555.147	1.632.904	1.004.661	
Fornecedores		421.901	458.048	508.348	528.937	606.919	778.428	817.350	502.883	
Locação		173.615	188.489	209.188	216.838	249.751	320.328	336.344	206.939	
Cheques Pré Datados		169.303	183.808	203.993	211.453	243.549	312.373	327.982	201.800	
Facção		60.002	65.143	72.297	74.940	86.315	110.707	116.243	71.519	
Trabalhista		18.054	19.601	21.753	22.548	25.971	33.310	34.976	21.519	
	323.987									

Dados base 22/08/10

Opção 3 – deságio de 80% - Pagamento à Vista

Pagamento à vista com 80% de deságio.

Pagamento de 20% do valor nominal da dívida.

Trabalhista – 100%

Handwritten signature or mark.



Natureza	Total	À Vista 80% deságio
TOTAL GERAL	13.511.811,10	2.961.552
Banco/Factoring	6.601.163,27	1.320.233
Fornecedores	2.716.416,63	543.283
Locação	2.648.959,90	529.792
Cheques Pré Datados	938.810,44	187.762
Facção	282.473,84	56.495
Trabalhista	323.987,02	323.987

Composição Financeira - Cenário 2 - 5 lojas

Opção 1 – Deságio de 50%

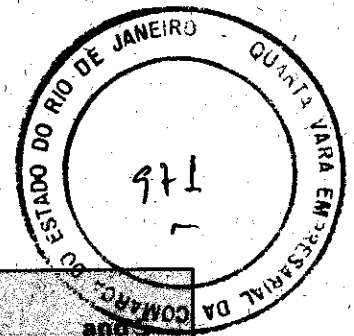
Esta opção de 5 lojas limita as negociações com credores, mas não inviabiliza o pagamento em 12 anos com deságio de 50%.

As dívidas trabalhistas serão pagas – 100% no primeiro ano.

Composição da Dívida

ATE 22/09

Natureza	Total	Segunda Opção Deságio de 50%
TOTAL GERAL	13.511.811,10	6.917.899
Banco/Factoring	6.601.163,27	3.300.582
Fornecedores	2.716.416,63	1.358.208
Locação	2.648.959,90	1.324.480
Cheques Pré Datados	938.810,44	469.405
Facção	282.473,84	141.237
Trabalhista	323.987,02	323.987



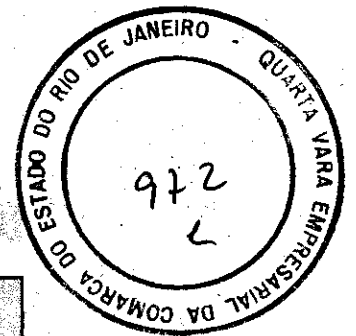
Natureza	ano 1	ano 2	ano 3	ano 4	ano 5
TOTAL GERAL	323.987	365.938	533.568	560.011	593.349
Banco/Factoring		183.170	267.078	280.313	297.001
Fornecedores		75.376	109.904	115.351	122.218
Locação		73.504	107.175	112.486	119.183
Cheques Pré Datados		26.050	37.983	39.866	42.239
Facção		7.838	11.429	11.995	12.709
Trabalhista	323.987	-	-	-	-

Natureza	ano 6	ano 7	ano 8	ano 9	ano 10	ano 11	ano 12
TOTAL GERAL	620.799	648.307	675.669	702.643	728.946	765.393	399.289
Banco/Factoring	310.741	324.510	338.206	351.708	364.874	383.117	199.864
Fornecedores	127.872	133.538	139.174	144.730	150.148	157.655	82.245
Locação	124.696	130.222	135.718	141.136	146.419	153.740	80.203
Cheques Pré Datados	44.193	46.151	48.099	50.019	51.892	54.487	28.424
Facção	13.297	13.886	14.472	15.050	15.613	16.394	8.552
Trabalhista	-	-	-	-	-	-	-

Opção 2 – Deságio de 60%

Esta opção de 5 lojas limita as negociações com credores, mas não inviabiliza o pagamento em 10 anos com deságio de 60%.

As dívidas trabalhistas serão pagas – 100% no primeiro ano.



Composição da Dívida

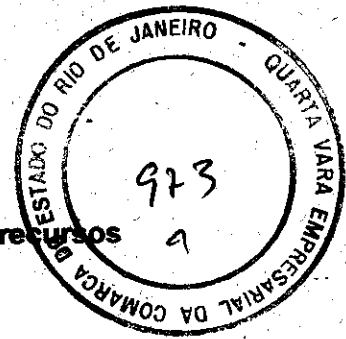
ATE 22/09

Natureza	Total	Segunda Opção Deságio de 60%
TOTAL GERAL	13.511.811,10	5.599.117
Banco/Factoring	6.601.163,27	2.640.465
Fornecedores	2.716.416,63	1.086.567
Locação	2.648.959,90	1.059.584
Cheques Pré Datados	938.810,44	375.524
Facção	282.473,84	112.990
Trabalhista	323.987,02	323.987

Natureza	ano 1	ano 2	ano 3	ano 4	ano 5
TOTAL GERAL	323.987	365.938	538.568	560.011	593.349
Banco/Factoring		183.170	267.078	280.313	297.001
Fornecedores		75.376	109.904	115.351	122.218
Locação		73.504	107.175	112.486	119.183
Cheques Pré Datados		26.050	37.983	39.866	42.239
Facção		7.838	11.429	11.995	12.709
Trabalhista	323.987				

Natureza	ano 6	ano 7	ano 8	ano 9	ano 10
TOTAL GERAL	620.799	648.307	675.669	702.643	574.845
Banco/Factoring	310.741	324.510	338.206	351.708	287.739
Fornecedores	127.872	133.538	139.174	144.730	118.406
Locação	124.696	130.222	135.718	141.136	115.466
Cheques Pré Datados	44.193	46.151	48.099	50.019	40.922
Facção	13.297	13.886	14.472	15.050	12.313
Trabalhista					

Handwritten signature



7.2. Alternativa II – Prestador de Serviços com aporte de recursos financeiros

Nesta alternativa a estrutura societária seria a mesma e um investidor aportaria recursos para operar as lojas com controle sobre as compras e pagamentos a fornecedores, mantendo vendas e cobertura de estoques conforme planejamento.

Este investidor obteria remuneração sobre prestação de serviços administrativos e juros de mercado sobre capital alocado na empresa.

A proposta de pagamento a credores seria a mesma e os cenários projetados para 10 e 5 lojas seriam os balizadores de vendas e resultados.

8. Comentários Gerais

A Quantum Masp & Reisen Consultores Associados foi contratada pela Vanilla Confeções Ltda (XSITE) para elaborar um plano de viabilidade econômico-financeira, visando identificar e explorar as oportunidades da empresa no âmbito do processo de recuperação judicial.

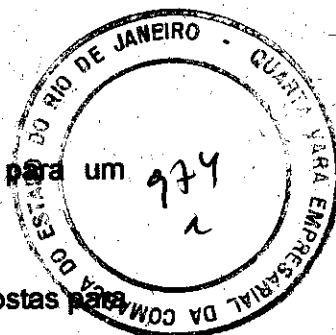
O trabalho foi pautado na obtenção de dados históricos, extraídos do sistema da empresa Vanilla, para análise de investimentos, despesas, receitas, recomposição de lojas e possíveis alternativas de investidores, para apoio ao plano de recuperação.

Este histórico permitiu a criação de uma base de dados preliminar para auxiliar nas projeções futuras, contemplando expectativa de crescimento das receitas, margens de contribuição, despesas, custo de capital, liquidez e transparência para a possível adesão de novos parceiros e novos negócios.

Todo o suporte ao plano estratégico corporativo nos níveis estratégico, tático e operacional, foi realizado com premissas validadas pela diretoria da Vanilla, reuniões de conselho envolvendo as consultorias jurídica e de assessoramento a gestão interna, priorizando alternativas econômicas para retomada da operação.

O cenário obtido nos levou à novas perspectivas para o negócio, delineando as principais áreas de oportunidade e risco, com ações direcionadas para resultados

práticos, amparados por planos de implementações e recomendações para um investidor.



Neste sentido, buscando agilidade e eficácia para todas as alternativas propostas para apoio à Vanilla Confeções Ltda., em conjunto com a Quantum Masp & Reisen Consultores Associados atuaram neste projeto o escritório Bastos Tigre Coelho da Rocha e Lopes Advogados e as consultorias Catalysis Consultores, MJ4 Adm. Financeira e Empresarial, que participaram das reuniões de conselho para a validação do plano de recuperação da empresa.

Esta iniciativa foi muito positiva, valorizou a transparência das ações e atitudes dos gestores e agregou valor efetivo de execução ao plano proposto.

Em reunião de conselho realizada em 04/12/10 houve a apresentação do conceito e detalhamento do plano de recuperação da empresa, aprovado e validado por todos.

Vale ressaltar que no desenvolvimento do projeto não assumimos qualquer responsabilidade de auditoria ou verificação independente das informações que nos foram fornecidas. Todo o material para o histórico financeiro foi obtido através do sistema da empresa.

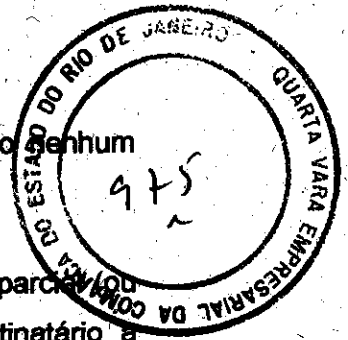
Todas as decisões na gestão do caixa foram aprovadas pela Diretoria da Vanilla Confeções Ltda. e pelas consultorias de assessoramento e encontram-se devidamente relatadas em atas de reuniões de Conselho assinadas e entregues ao administrador judicial deste processo.

Todos os indicadores de desempenho, relatórios financeiros e projeções econômico-financeiras, bem como índices de correções utilizados no trabalho, são preliminares e estão aprovados pela Diretoria da empresa.

Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como; capacidade de obtenção de capital de giro para equilíbrio do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas no Brasil, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e as premissas do estudo, inflação / taxa de juros , fatores econômicos externos a operação.

Não contemplamos neste documento preliminar dívidas Fiscais, seja ela, municipal, estadual ou federal, que estão sendo apuradas pela empresa e serão informadas em momento posterior. A Quantum , Masp e Reisen Consultores Associados não prestam

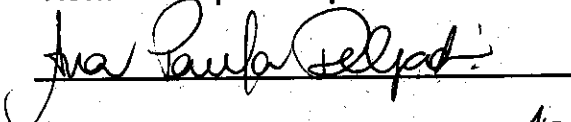
serviços de natureza jurídica, tributária ou contábil, não havendo portanto nenhum comentário sobre estes itens de nossa responsabilidade neste plano.



É vedada a modificação deste material por terceiros, de forma integral ou parcial (ou copiar ou reproduzi-lo), em qualquer ocasião, se comprometendo o destinatário a manter confidenciais todas as informações contidas no presente ou de outra forma disponibilizadas.

Por fim, destacamos neste documento o total interesse da Diretoria e executivos da Vanilla Confecções Ltda em fornecer os dados com confiabilidade, responsabilidade e muita transparência.

Revisado e aprovado pela diretoria da Vanilla Confecções:



Ana Paula Lemos Delgado Data : 10/01/11



ANEXOS

O quadro de anexos tem como objetivo detalhar o histórico financeiro e comercial da empresa para permitir aos credores e investidores avaliarem os aspectos relativos a crise assim como oportunidades do projeto para recuperação e manutenção do negócio.

A handwritten signature or mark, possibly initials, located at the bottom right of the page.



DETALHAMENTO FINANCEIRO

Banco de Dados – simulação 1

1. Faturamento Consolidado

CONSOLIDADO LOJAS					
	TOTAL GERAL	%	ADMINISTRAÇÃO	SUB TOTAL	ATACADO
Venda Bruta	18.855.000	115,6		18.855.000	1.800.000
Descontos		0,0		0	0
Vendas Liq Descontos	18.855.000	115,6		18.855.000	1.800.000
Impostos	2.545.425	15,6		2.545.425	243.000
Vendas líquidas	16.309.575	100,0		16.309.575	1.557.000
				0	0
CMV	7.069.801	43,3		7.069.801	900.000
Lucro Bruto	9.239.774	56,7		9.239.774	657.000
Mkup	2,7			2,7	2,0
Despesas comerciais	5.190.915	31,8		5.190.915	164.275
Pessoal	2.337.457	14,3		2.337.457	151.927
Adm	2.853.458	17,5		2.853.458	12.348
Despesas G&A	2.391.422	14,7	2.391.422		
Pessoal G & A	1.141.622	7,0	1.141.622		
Contratos	924.000	5,7	924.000		
Pro-labore	120.000	0,7	120.000		
Outros	205.800	1,3	205.800		
Lucro Operacional	1.657.437	10,2		4.048.859	492.725
				0	0
Desp. Financeiras	1.259.348	7,7	914.468	344.880	72.000
		0,0		0	0
Resultado Líquido	398.089	2,4		3.703.979	420.725
	2,4			49,3	27,0

Ar



2. Desempenho Loja a Loja

CONSOLIDADO LOJAS											
	SUB TOTAL2	ILHA	NOVA AMÉRICA	PLAZA	BOTAFOGO	RIO SUL	BARRA	EBELON	BUZIOS	TUJUA	VIA PARQUE
Venda Bruta	17.055.000	1.390.000	1.830.000	1.700.000	1.810.000	1.910.000	1.950.000	1.950.000	740.000	2.315.000	1.460.000
Descontos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Vendas Liq. Descontos	17.055.000	1.390.000	1.830.000	1.700.000	1.810.000	1.910.000	1.950.000	1.950.000	740.000	2.315.000	1.460.000
Impostos	2.302.425	187.650	247.050	229.500	244.350	257.850	263.250	263.250	99.900	312.525	197.100
Vendas líquidas	14.752.575	1.202.350	1.582.950	1.470.500	1.565.650	1.652.150	1.686.750	1.686.750	640.100	2.002.475	1.262.900
CMV	6.169.801	505.079	660.904	614.863	653.968	688.907	705.755	705.755	268.326	837.925	528.320
Lucro Bruto	8.582.774	697.271	922.046	855.637	911.682	963.243	980.995	980.995	371.774	1.164.550	734.580
Mkup	2,8	2,8	2,8	2,8	2,8	2,8	2,8	2,8	2,8	2,8	2,8
Despesas comerciais	5.026.640	359.972	519.525	518.955	502.793	567.389	621.789	613.465	194.043	704.649	424.058
Pessoal	2.185.530	148.452	230.967	216.772	172.260	199.574	292.829	264.612	100.196	315.342	244.524
Adm	2.841.110	211.520	288.558	302.183	330.533	367.815	328.960	348.853	93.847	389.307	179.534
Despesas G&A											
Pessoal G & A											
Contratos											
Pro-labore											
Outros											
Lucro Operacional	3.556.134	337.299	402.521	336.681	408.889	395.854	359.206	367.530	177.730	459.901	310.522
Desp. Financeiras	277.880	22.240	29.280	27.200	28.960	30.560	31.200	31.200	11.840	37.040	13.360
Resultado Líquido	3.278.254	315.059	373.241	309.481	379.929	365.294	328.006	336.330	165.890	422.861	297.162
	22,3	26,2	23,6	21,0	24,3	22,1	19,4	19,9	25,9	21,1	22,7

AT

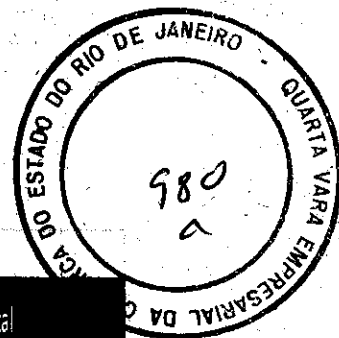


3. Projeção mês a mês

CONSOLIDADO MÊS							
	Jan	fev	Mar	Abr	Mai	Jun	
Venda Bruta	1.275.000	1.335.000	1.600.000	1.600.000	1.400.000	1.400.000	
Descontos	0	0	0	0	0	0	0
Vendas Líq Descontos	1.275.000	1.335.000	1.600.000	1.600.000	1.400.000	1.400.000	
impostos	172.125	180.225	216.000	216.000	189.000	189.000	
Vendas líquidas	1.102.875	1.154.775	1.384.000	1.384.000	1.211.000	1.211.000	
CMV	531.250	593.478	566.667	566.667	466.667	518.519	
Lucro Bruto	571.625	561.297	817.333	817.333	744.333	692.481	
Mkup	2,40	2,25	2,82	2,82	3,00	2,70	
Despesas comerciais	399.071	407.059	424.793	428.654	409.996	413.991	
Pessoal	181.630	184.694	202.494	199.294	192.053	193.733	
Adm	217.441	222.365	222.299	229.360	217.943	220.258	
Despesas G&A	198.785	198.785	198.785	198.785	198.785	198.785	
Pessoal G & A	95.135	95.135	95.135	95.135	95.135	95.135	
Contratos	76.500	76.500	76.500	76.500	76.500	76.500	
Pro-labore	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	
Fábrica	0	0	0	0	0	0	
Outros	17.150	17.150	17.150	17.150	17.150	17.150	
Lucro Operacional	26.231	44.547	193.755	189.894	135.552	79.705	
	0,02	0,04	0,14	0,14	0,11	0,07	
Desp. Financeiras	82.238	90.908	108.000	108.000	90.300	90.300	
Resultado Líquido	108.468	135.455	85.755	81.894	45.252	10.595	

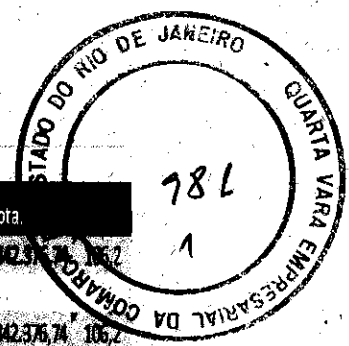
CONSOLIDADO MÊS								
	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez Total		
Venda Bruta	1.305.000	1.700.000	1.700.000	1.700.000	1.700.000	2.140.000	18.855.000	115,6
Descontos	0	0	0	0	0	0	0	0
Vendas Líq Descontos	1.305.000	1.700.000	1.700.000	1.700.000	1.700.000	2.140.000	18.855.000	115,6
impostos	176.175	229.500	229.500	229.500	229.500	288.900	2.545.425	(15,6)
Vendas líquidas	1.128.825	1.470.500	1.470.500	1.470.500	1.470.500	1.851.100	16.309.575	100,0
CMV	543.750	668.519	616.667	616.667	616.667	764.286	7.069.801	(43,3)
Lucro Bruto	585.075	801.981	853.833	853.833	853.833	1.086.814	9.239.774	56,7
Mkup	2,40	2,54	2,76	2,76	2,76	2,80	2,67	
Despesas comerciais	402.171	424.379	422.492	420.730	418.222	619.359	5.190.915	(31,8)
Pessoal	181.308	202.887	200.541	198.450	195.942	204.433	2.337.457	(14,3)
Adm	220.863	221.492	221.951	222.280	222.280	414.926	2.853.458	(17,5)
Despesas G&A	198.785	198.785	198.785	198.785	198.785	204.785	2.391.422	(14,7)
Pessoal G & A	95.135	95.135	95.135	95.135	95.135	95.135	1.141.622	(7,0)
Contratos	76.500	76.500	76.500	76.500	76.500	82.500	924.000	(5,7)
Pro-labore	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	120.000	(0,7)
Fábrica	0	0	0	0	0	0	0	
Outros	17.150	17.150	17.150	17.150	17.150	17.150	205.800	(1,3)
Lucro Operacional	15.881	178.817	232.556	234.318	236.827	262.670	1.657.437	10,2
	0,01	0,12	0,16	0,16	0,16	0,14	0,10	
Desp. Financeiras	84.173	116.850	116.850	116.850	116.850	138.030	1.259.348	(7,7)
Resultado Líquido	100.053	61.967	115.706	117.468	119.977	124.640	398.089	2,4

Faremos um ajuste no valor final – 23 mil.



IIIHA												
2010	Jan	fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Total	
Venda Bruta	128.354,17	130.094,31	126.128,04	83.589,84	103.810,65	82.045,00	119.343,00	87.693,00	49.010,00	44.176,00	954.244,01	106,2
Descontos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
Vendas Liq. Descontos	128.354,17	130.094,31	126.128,04	83.589,84	103.810,65	82.045,00	119.343,00	87.693,00	49.010,00	44.176,00	954.244,01	106,2
impostos	7.457,38	7.558,48	7.328,04	4.856,57	6.031,40	4.766,81	6.933,83	5.094,96	2.847,48	2.566,63	55.441,58	(6,2)
Vendas líquidas	120.896,79	122.535,83	118.800,00	78.733,27	97.779,25	77.278,19	112.409,17	82.598,04	46.162,52	41.609,37	898.802,43	100,0
CMV	50.969,94	72.098,10	53.825,52	24.039,23	33.261,06	33.022,21	80.723,79	53.722,52	22.882,05	21.736,25	446.280,67	(49,7)
Lucro Bruto	69.926,85	50.437,73	64.974,48	54.694,04	64.518,19	44.255,98	31.685,38	28.875,52	23.280,47	19.873,12	452.521,76	50,3
Mkup	2,52	1,80	2,34	3,48	3,12	2,48	1,48	1,63	2,14	2,03	2,14	
Despesas comerciais	29.220,76	29.153,27	28.844,11	28.771,66	28.754,18	28.364,03	28.687,48	27.921,23	26.978,16	27.012,31	283.707,20	(31,6)
Pessoal	12.749,76	12.793,27	12.429,11	12.034,66	12.294,18	12.210,03	12.301,48	11.721,23	10.092,16	10.380,31	119.006,20	(13,2)
Adm	16.471,00	16.360,00	16.415,00	16.737,00	16.460,00	16.154,00	16.386,00	16.200,00	16.886,00	16.632,00	164.701,00	(18,3)
Lucro Operacional	40.706,09	21.284,46	36.130,37	25.922,38	35.764,02	15.891,94	2.997,90	954,28	3.697,69	7.139,19	168.814,57	18,8
	0,34	0,17	0,30	0,33	0,37	0,21	0,03	0,01	0,08	0,17	0,19	0,0
Desp. Financeiras	3.593,92	3.642,64	3.531,59	2.340,52	2.906,70	2.297,26	3.341,60	2.455,40	1.372,28	1.236,93	26.718,83	(3,0)
Resultado Líquido	37.112,17	17.641,82	32.598,79	23.581,87	32.857,32	13.594,68	343,71	1.501,12	5.069,97	8.376,11	142.095,73	15,8

Handwritten signature or initials



NOVA AMÉRICA

2010

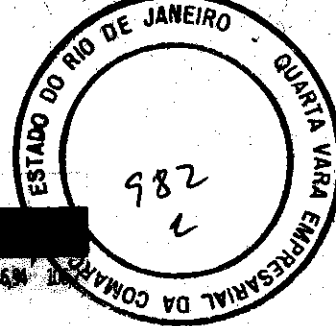
	Jan	fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Total
Venda Bruta	101.502,51	101.820,89	84.875,97	69.665,21	88.519,16	76.915,00	142.356,00	83.611,00	46.042,00	47.069,00	842.376,74
Descontos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Vendas Liq. Descontos	101.502,51	101.820,89	84.875,97	69.665,21	88.519,16	76.915,00	142.356,00	83.611,00	46.042,00	47.069,00	842.376,74
impostos	5.897,30	5.915,79	4.931,29	4.047,55	5.142,96	4.468,76	8.270,88	4.857,80	2.675,04	2.734,71	48.942,09
Vendas Líquidas	95.605,21	95.905,10	79.944,68	65.617,66	83.376,20	72.446,24	134.085,12	78.753,20	43.366,96	44.334,29	793.434,65
CMV	47.264,52	59.579,79	41.670,67	25.115,62	39.537,19	40.737,81	117.277,69	56.168,00	30.468,66	31.828,18	489.598,13
Lucro Bruto	48.340,69	36.325,31	38.274,01	40.502,04	43.839,01	31.708,43	16.857,43	22.585,20	12.898,30	12.506,11	303.836,52
Mkup	2,15	1,71	2,04	2,77	2,24	1,89	1,21	1,49	1,51	1,48	1,72
Despesas comerciais	39.822,90	40.718,86	42.221,23	40.715,96	39.450,31	39.439,21	41.905,23	39.883,61	38.380,38	38.406,06	400.943,75
Pessoal	18.033,90	17.638,86	19.271,23	17.687,96	17.449,31	17.560,21	18.661,23	17.652,61	16.149,38	16.175,06	176.279,75
Adm	21.789,00	23.080,00	22.950,00	23.028,00	22.001,00	21.879,00	23.244,00	22.231,00	22.231,00	22.231,00	224.664,00
Lucro Operacional	8.517,80	4.393,55	3.947,23	213,92	4.388,69	7.730,78	25.047,81	17.298,41	25.482,08	25.899,95	97.107,23
	0,09	0,05	0,05	0,00	0,05	0,11	0,19	0,22	0,59	0,58	0,12
Desp. Financeiras	2.842,07	2.850,98	2.376,53	1.950,63	2.478,54	2.153,62	3.985,97	2.341,11	1.289,18	1.317,93	23.586,55
Resultado Líquido	5.675,73	7.244,53	6.323,75	2.164,55	1.910,16	9.884,40	29.033,78	19.639,52	26.771,26	27.217,88	120.693,78

PLAZA

2010

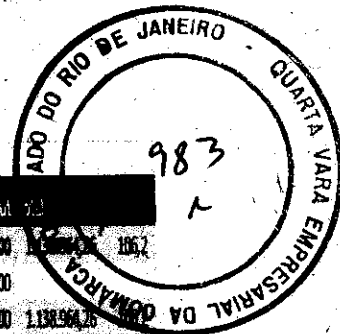
	Jan	fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Total
Venda Bruta	129.877,80	133.038,00	143.770,20	69.607,30	88.809,86	82.982,00	117.092,00	84.719,00	51.536,00	27.053,00	928.484,96
Descontos									0,00	0,00	0,00
Vendas Liq. Descontos	129.877,80	133.038,00	143.770,20	69.607,30	88.809,86	82.982,00	117.092,00	84.719,00	51.536,00	27.053,00	928.484,96
impostos	7.545,89	7.729,51	8.353,05	4.044,18	5.159,85	4.821,25	6.803,05	4.922,17	2.994,24	1.571,78	53.944,98
Vendas Líquidas	122.331,91	125.308,49	135.417,15	65.563,12	83.650,01	78.160,75	110.288,95	79.796,83	48.541,76	25.481,22	874.539,98
CMV	48.165,57	73.002,48	69.464,13	19.462,82	26.894,42	32.862,93	72.687,82	52.074,12	22.257,36	9.766,54	426.638,19
Lucro Bruto	74.166,14	52.306,01	65.953,02	46.100,30	56.755,59	45.297,82	37.601,13	27.722,71	26.284,40	15.714,68	447.901,79
Mkup	2,70	1,82	2,07	3,58	3,30	2,53	1,61	1,63	2,32	2,77	2,18
Despesas comerciais	40.159,06	39.763,07	44.201,38	41.461,31	40.380,37	41.058,67	40.861,42	40.226,10	38.049,52	38.020,45	404.181,37
Pessoal	16.784,06	16.912,07	19.234,38	16.596,31	17.694,37	18.141,67	17.653,42	17.091,10	15.141,52	14.529,45	169.778,37
Adm	23.375,00	22.851,00	24.967,00	24.865,00	22.686,00	22.917,00	23.208,00	23.135,00	22.908,00	23.491,00	234.403,00
Lucro Operacional	34.007,08	12.542,94	21.751,64	4.638,99	16.375,22	4.239,14	3.260,29	12.503,39	11.765,13	22.305,77	43.720,42
	0,28	0,10	0,16	0,07	0,20	0,05	0,03	0,16	0,24	0,88	0,05
Desp. Financeiras	3.636,57	3.725,06	4.025,57	1.949,00	2.486,68	2.323,50	3.278,58	2.372,13	1.443,01	757,48	25.997,58
Resultado Líquido	30.370,50	8.817,87	17.726,08	2.689,98	13.888,54	1.915,65	6.538,87	14.875,53	13.208,13	23.063,25	17.722,84

AP



BOTAFOGO											
2010	Jan	fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Total
Venda Bruta	149.166,57	152.993,48	96.838,23	66.607,89	93.183,86	105.867,00	167.143,00	96.617,00	44.540,00	32.090,00	1.005.046,94
Descontos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Vendas Liq Descontos	149.166,57	152.993,48	96.838,23	66.607,89	93.183,86	105.867,00	167.143,00	96.617,00	44.540,00	32.090,00	1.005.046,94
impostos	8.666,58	8.888,92	5.626,30	3.869,91	5.413,98	6.150,87	9.711,01	5.613,45	2.587,77	1.864,43	58.393,23
Vendas líquidas	140.499,99	144.104,56	91.211,93	62.737,89	87.769,88	99.716,13	157.431,99	91.003,55	41.952,23	30.225,57	946.653,71
CMV	54.609,98	84.762,35	44.120,70	19.989,44	30.996,79	42.696,99	112.222,12	55.346,99	19.836,72	12.932,53	477.512,91
Lucro Bruto	85.890,01	59.342,41	47.091,23	42.748,45	56.773,09	57.019,14	45.209,87	35.656,56	22.117,01	17.293,04	469.140,80
Mkup	2,73	1,80	2,19	3,33	3,01	2,48	1,49	1,75	2,25	2,48	2,10
Despesas comerciais	39.799,17	40.649,85	38.488,97	40.817,20	39.082,61	39.757,68	40.950,58	39.429,43	38.127,51	37.509,89	394.289,99
Pessoal	14.730,17	14.080,85	13.469,97	12.928,20	13.970,61	14.353,68	14.946,58	13.741,43	12.439,51	11.821,89	136.359,99
Adm	25.069,00	26.569,00	25.019,00	27.889,00	25.112,00	25.204,00	26.004,00	25.688,00	25.688,00	25.688,00	257.930,00
Lucro Operacional	46.090,84	18.692,56	8.602,26	1.931,24	17.690,48	17.261,45	4.259,29	3.772,87	16.010,50	20.216,85	74.851,22
Desp. Financeiras	4.176,66	4.283,82	2.711,47	1.865,02	2.609,15	2.964,28	4.680,00	2.705,28	1.247,12	898,52	28.141,31
Resultado Líquido	41.914,17	14.408,74	5.890,79	66,22	15.081,33	14.297,18	420,72	6.478,15	17.257,62	21.115,37	46.709,90

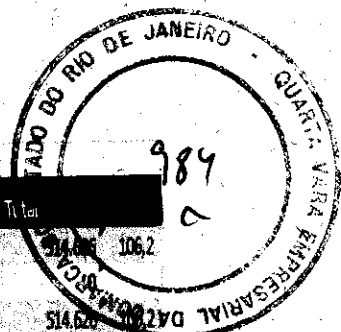
RIO SUL											
2010	Jan	fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Total
Venda Bruta	199.714,09	169.038,03	119.828,35	111.754,05	113.977,52	86.445,00	128.567,00	71.743,00	36.555,00	33.440,00	1.071.062,04
Descontos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Vendas Liq Descontos	199.714,09	169.038,03	119.828,35	111.754,05	113.977,52	86.445,00	128.567,00	71.743,00	36.555,00	33.440,00	1.071.062,04
impostos	11.603,39	9.821,11	6.962,03	6.492,91	6.622,09	5.022,45	7.469,74	4.168,27	2.123,85	1.942,86	62.228,70
Vendas líquidas	188.110,70	159.216,92	112.866,32	105.261,14	107.355,43	81.422,55	121.097,26	67.574,73	34.431,15	31.497,14	1.008.833,34
CMV	72.097,68	92.226,70	45.830,08	33.350,39	36.981,31	36.329,41	73.676,74	37.708,82	14.668,76	13.134,13	456.004,02
Lucro Bruto	116.013,02	66.990,22	67.036,24	71.910,75	70.374,12	45.093,14	47.420,52	29.865,91	19.762,39	18.363,01	552.829,32
Mkup	2,77	1,83	2,61	3,35	3,08	2,38	1,75	1,90	2,48	2,55	2,35
Despesas comerciais	46.273,87	44.401,97	45.371,73	44.098,87	44.832,46	44.218,15	43.696,20	42.426,60	41.546,90	41.469,02	438.335,77
Pessoal	17.624,87	15.941,97	16.980,73	15.633,87	16.345,46	15.438,15	14.947,20	14.222,60	13.342,90	13.265,02	153.742,77
Adm	28.649,00	28.460,00	28.391,00	28.465,00	28.487,00	28.780,00	28.749,00	28.204,00	28.204,00	28.204,00	284.593,00
Lucro Operacional	69.739,15	22.588,25	21.664,51	27.811,88	25.541,66	874,99	3.724,32	12.560,68	21.784,50	23.106,02	114.493,55
Desp. Financeiras	5.591,99	4.733,06	3.355,19	3.129,11	3.191,37	2.420,46	3.599,88	2.008,80	1.023,54	936,32	29.989,74
Resultado Líquido	64.147,15	17.855,18	18.309,32	24.682,76	22.350,29	1.545,47	124,44	14.569,49	22.808,04	24.042,34	84.503,81



BARRA											
2010	Jan	fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Total
Venda Bruta	177.972,70	175.881,01	118.868,43	87.127,26	105.545,86	97.920,00	135.602,00	111.933,00	75.000,00	52.454,00	1.062,00
Descontos									0,00	0,00	
Vendas Liq. Descontos	177.972,70	175.881,01	118.868,43	87.127,26	105.545,86	97.920,00	135.602,00	111.933,00	75.000,00	52.454,00	1.062,00
Impostos	10.340,21	10.218,69	6.906,26	5.062,09	6.132,21	5.689,15	7.878,48	6.480,07	4.419,09	3.047,58	66.173,82
Vendas líquidas	167.632,49	165.662,32	111.962,17	82.065,17	99.413,65	92.230,85	127.723,52	105.452,93	70.580,91	49.406,42	1.072.791,44
CMV	64.626,05	97.223,80	42.283,06	24.338,75	31.832,04	40.750,25	67.837,54	60.990,43	28.749,27	19.413,04	478.064,23
Lucro Bruto	103.006,44	68.438,52	69.679,11	57.706,42	67.581,61	51.480,60	59.865,98	44.062,50	42.891,64	29.993,38	594.726,21
Mkup	2,75	1,81	2,81	3,58	3,32	2,40	2,00	1,83	2,65	2,70	2,38
Despesas comerciais	45.674,14	48.881,85	49.180,54	48.233,01	50.320,47	49.562,83	48.849,88	49.080,15	48.193,33	47.603,18	485.579,37
Pessoal	23.352,14	23.349,85	23.683,54	22.708,01	24.795,47	23.876,83	23.091,88	23.128,15	22.241,33	21.651,18	231.878,37
Adm	22.322,00	25.532,00	25.497,00	25.525,00	25.525,00	25.686,00	25.758,00	25.952,00	25.952,00	25.952,00	253.701,00
Lucro Operacional	57.332,29	19.556,67	20.498,58	9.473,41	17.261,13	1.917,77	11.036,11	5.017,65	5.301,68	17.609,79	108.146,84
	0,34	0,12	0,18	0,12	0,17	0,02	0,08	0,05	0,07	0,36	0,10
Desp. Financeiras	4.983,24	4.924,67	3.328,32	2.439,56	2.955,28	2.741,76	3.796,86	3.122,92	2.129,68	1.468,71	31.891,00
Resultado Líquido	52.349,06	14.632,00	17.170,26	7.033,85	14.305,85	823,99	7.238,25	8.140,57	7.431,36	19.078,51	77.255,84

LEBLON											
2010	Jan	fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Total
Venda Bruta	231.088	201.585	94.277	82.847	94.927	86.263	94.176	94.541	47.025	41.926	1.068.655
Descontos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Vendas Liq. Descontos	231.088	201.585	94.277	82.847	94.927	86.263	94.176	94.541	47.025	41.926	1.068.655
Impostos	-13.426	-11.712	-5.477	-4.813	-5.515	-5.012	-5.472	-5.493	-2.732	-2.436	-62.089
Vendas líquidas	217.662	189.873	88.799	78.034	89.412	81.251	88.704	89.048	44.293	39.490	1.006.566
CMV	-82.010	-112.034	-33.326	-23.418	-30.105	-35.655	-47.066	-49.766	-18.233	-15.081	-446.694
Lucro Bruto	135.651	77.840	55.474	54.616	59.306	45.597	41.638	39.282	26.060	24.410	559.872
Mkup	2,8	1,8	2,8	3,5	3,2	2,4	2,0	1,9	2,6	2,8	2,4
Despesas comerciais	-51.088	-49.491	-46.866	-49.376	-47.745	-49.267	-45.825	-47.047	-45.859	-45.732	-478.297
Pessoal	-23.689	-22.309	-20.749	-20.259	-20.755	-21.025	-19.733	-20.257	-19.069	-18.942	-206.798
Adm	-27.389	-27.182	-26.117	-29.117	-26.990	-28.242	-26.092	-26.790	-26.790	-26.790	-271.499
Lucro Operacional	84.563	28.348	8.608	5.240	11.561	-3.671	-4.187	-7.765	-19.800	-21.322	81.575
	39%	15%	10%	7%	13%	-5%	-5%	-9%	-45%	-54%	8%
Desp. Financeiras	-6.470	-5.644	-2.640	-2.320	-2.658	-2.415	-2.637	-2.647	-1.317	-1.174	-29.922
Resultado Líquido	78.093	22.704	5.968	2.920	8.903	-6.086	-6.824	-10.413	-21.116	-22.496	51.653

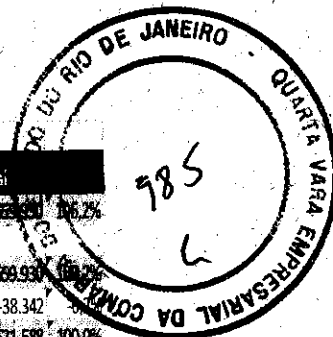
AD



BUZIOS 2010	Jan	fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out Total	2009	
Venda Bruta	133.708	126.217	43.290	35.978	18.500	35.328	43.376	28.098	27.445	22.687	514.620	106,2
Descontos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
Vendas Liq Descontos	133.708	126.217	43.290	35.978	18.500	35.328	43.376	28.098	27.445	22.687	514.620	
impostos	-7.768	-7.333	-2.515	-2.090	-1.075	-2.053	-2.520	-1.632	-1.595	-1.318	-29.900	(6,2)
Vendas liquidas	125.939	118.884	40.775	33.887	17.425	33.275	40.856	26.466	25.850	21.369	484.720	100,0
CMV	-46.128	-70.424	-19.170	-11.272	-6.345	-15.557	-24.172	-18.052	-16.229	-11.864	-239.213	(49,4)
Lucro Bruto	79.811	48.460	21.605	22.615	11.080	17.718	16.684	8.414	9.621	9.505	245.513	50,6
Mkup	2,9	1,8	2,3	3,2	2,9	2,3	1,8	1,6	1,7	1,9	2,2	
Despesas comerciais	-17.696	-17.619	-16.325	-15.575	-14.311	-14.647	-15.176	-14.728	-14.712	-14.593	-155.384	(32,1)
Pessoal	-10.172	-9.984	-7.911	-7.728	-7.291	-7.712	-7.974	-7.470	-7.454	-7.335	-81.033	(16,7)
Adm	-7.524	-7.635	-8.414	-7.847	-7.020	-6.935	-7.202	-7.258	-7.258	-7.258	-74.351	(15,3)
Lucro Operacional	62.115	30.840	5.279	7.039	-3.231	3.071	1.508	-6.315	-5.091	-5.088	90.129	18,6
	49%	26%	13%	21%	-19%	9%	4%	-24%	-20%	-24%	19%	
Desp. Financeiras	-3.744	-3.534	-1.212	-1.007	-518	-989	-1.215	-787	-768	-635	-14.410	(3,0)
Resultado Liquido	58.371	27.306	4.067	6.032	-3.749	2.082	293	-7.101	-5.859	-5.723	75.719	15,6

TUUCA 2010	Jan	fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out Total	2009	
Venda Bruta	219.213	201.520	165.242	114.038	154.079	129.704	202.060	116.306	64.542	57.034	1.423.738	106,2%
Descontos												
Vendas Liq Descontos	219.213	201.520	165.242	114.038	154.079	129.704	202.060	116.306	64.542	57.034	1.423.738	106,2%
impostos	(12.736)	(11.708)	(9.601)	(6.626)	(8.952)	(7.536)	(11.740)	(6.757)	(3.750)	(3.314)	-82.719	-6,2%
Vendas liquidas	206.476	189.812	155.642	107.412	145.127	122.168	190.320	109.549	60.792	53.720	1.341.019	100,0%
CMV	(81.006)	(110.397)	(61.229)	(31.183)	(46.960)	(51.347)	(98.735)	(58.201)	(25.902)	(21.137)	-586.097	-43,7%
Lucro Bruto	125.470	79.415	94.413	76.230	98.168	70.821	91.585	51.347	34.890	32.584	754.922	56,3%
Mkup	2,7	1,8	2,7	3,7	3,3	2,5	2,0	2,0	2,5	2,7	2,4	
Despesas comerciais	(56.773)	(54.491)	(56.257)	(54.188)	(53.697)	(55.036)	(54.206)	(55.965)	(54.671)	(54.483)	-549.766	-41,0%
Pessoal	(26.878)	(25.617)	(26.076)	(24.272)	(25.495)	(25.306)	(25.620)	(24.478)	(23.184)	(22.996)	-249.921	-18,6%
Adm	(29.895)	(28.874)	(30.181)	(29.916)	(28.202)	(29.730)	(28.586)	(31.487)	(31.487)	(31.487)	-299.845	-22,4%
Lucro Operacional	68.697	24.924	38.156	22.042	44.471	15.785	37.379	(4.617)	(19.781)	(21.899)	205.156	15,3%
	33%	13%	25%	21%	31%	13%	20%	-4%	-33%	-41%	15%	
Desp. Financeiras	(6.138)	(5.643)	(4.627)	(3.193)	(4.314)	(3.632)	(5.658)	(3.257)	(1.807)	(1.597)	-39.865	-3,0%
Resultado Liquido	62.559	19.281	33.529	18.849	40.156	12.154	31.721	(7.874)	(21.588)	(23.496)	165.292	12,3%

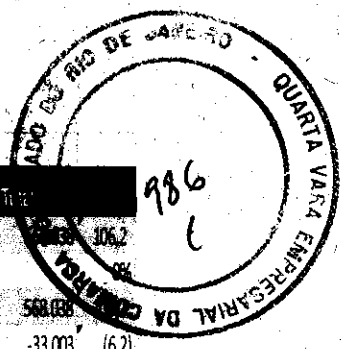
AP



SALVADOR												
2010												
	Jan	fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Total	
Venda Bruta	120.936	121.014	67.378	49.406	67.462	53.793	80.179	50.944	25.366	23.451	669.939	106,2%
Descontos												
Vendas Liq Descontos	120.936	121.014	67.378	49.406	67.462	53.793	80.179	50.944	25.366	23.451	669.939	106,2%
impostos	(7.026)	(7.031)	(3.915)	(2.871)	(3.920)	(3.125)	(4.658)	(2.960)	(1.474)	(1.363)	-38.342	
Vendas líquidas	113.910	113.983	63.463	46.536	63.543	50.668	75.521	47.984	23.892	22.088	621.598	100,0%
CMV	(37.758)	(56.976)	(22.069)	(12.512)	(17.396)	(15.554)	(27.107)	(21.794)	(9.431)	(6.674)	-227.272	-36,6%
Lucro Bruto	76.152	57.007	41.394	34.024	46.147	35.114	48.414	26.190	14.461	15.414	394.316	63,4%
Mkup	3,2	2,1	3,1	3,9	3,9	3,5	3,0	2,3	2,7	3,5	2,9	
Despesas comerciais	(35.636)	(35.523)	(45.994)	(39.315)	(35.271)	(35.206)	(34.962)	(35.261)	(34.446)	(33.584)	-365.197	-58,8%
Pessoal	(14.370)	(14.321)	(14.125)	(12.531)	(12.977)	(12.894)	(12.532)	(11.893)	(11.930)	(11.068)	-128.640	-20,7%
Adm	(21.266)	(21.202)	(31.869)	(26.784)	(22.294)	(22.312)	(22.430)	(23.368)	(22.516)	(22.516)	-236.557	-38,1%
Lucro Operacional	40.516	21.484	(4.600)	(5.291)	10.876	(93)	13.452	(9.071)	(19.985)	(18.170)	29.119	4,7%
	36%	19%	-7%	-11%	17%	0%	18%	-19%	84%	-82%	5%	
Desp. Financeiras	(3.386)	(3.388)	(1.887)	(1.383)	(1.889)	(1.506)	(2.245)	(1.426)	(710)	(657)	-18.478	-3,0%
Resultado Líquido	37.130	18.096	(6.487)	(6.675)	8.987	(1.599)	11.207	(10.497)	(20.695)	(18.826)	10.641	1,7%

VIA PARQUE												
2010												
	Jan	fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Total	
Venda Bruta	71.362	70.216	39.887	35.152	42.130	43.107	61.021	49.748	30.022	22.310	464.954	106,2
Descontos												
Vendas Liq Descontos	71.362	70.216	39.887	35.152	42.130	43.107	61.021	49.748	30.022	22.310	464.954	106,2
impostos	(4.146)	(4.080)	(2.317)	(2.042)	(2.448)	(2.505)	(3.545)	(2.890)	(1.744)	(1.296)	-27.014	(6,2)
Vendas líquidas	67.216	66.136	37.570	33.109	39.682	40.602	57.476	46.858	28.278	21.014	437.940	100,0
CMV	(26.994)	(38.860)	(16.089)	(11.160)	(14.235)	(17.894)	(30.400)	(26.871)	(15.016)	(8.438)	-205.958	(47,0)
Lucro Bruto	40.222	27.276	21.481	21.949	25.447	22.708	27.076	19.986	13.262	12.576	231.982	53,0
Mkup	2,6	1,8	2,5	3,1	3,0	2,4	2,0	1,9	2,0	2,6	2,3	
Despesas comerciais	(33.077)	(33.565)	(31.701)	(33.165)	(32.849)	(32.144)	(33.495)	(32.126)	(31.633)	(31.440)	-325.195	(74,3)
Pessoal	(13.119)	(19.091)	(18.353)	(18.194)	(18.389)	(18.413)	(18.861)	(18.579)	(18.086)	(17.893)	-184.978	(42,2)
Adm	(13.958)	(14.474)	(13.348)	(14.971)	(14.460)	(13.731)	(14.634)	(13.547)	(13.547)	(13.547)	-140.217	(32,0)
Lucro Operacional	7.144	(6.289)	(10.221)	(11.216)	(7.401)	(9.436)	(6.419)	(12.140)	(18.371)	(18.864)	(93.212)	(21,3)
	11%	-10%	-27%	-34%	-19%	-23%	-11%	-26%	-65%	-90%	-21%	
Desp. Financeiras	(1.998)	(1.966)	(1.117)	(984)	(1.180)	(1.207)	(1.709)	(1.393)	(841)	(625)	-13.019	(3,0)
Resultado Líquido	5.146	(8.255)	(11.337)	(12.200)	(8.581)	(10.643)	(8.128)	(13.533)	(19.211)	(19.489)	(106.231)	(24,3)

APY



BRASILIA											
2010	Jan	fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Total
Venda Bruta	91.325	99.425	67.838	37.537	49.497	44.293	74.716	56.805	23.604	23.198	106.2
Descontos											
Vendas Liq Descontos	91.325	99.425	67.838	37.537	49.497	44.293	74.716	56.605	23.604	23.198	568.038
Impostos	(5.306)	(5.777)	(3.941)	(2.181)	(2.876)	(2.573)	(4.341)	(3.289)	(1.371)	(1.348)	(6,2)
Vendas líquidas	86.019	93.648	63.897	35.357	46.621	41.720	70.375	53.316	22.233	21.850	535.035
CMV	(28.749)	(46.087)	(26.102)	(10.115)	(14.503)	(15.408)	(34.049)	(25.379)	(9.222)	(8.179)	(40,7)
Lucro Bruto	57.270	47.561	37.795	25.241	32.117	26.312	36.326	27.937	13.011	13.671	59,3
Mkup	3,2	2,2	2,6	3,7	3,4	2,9	2,2	2,2	2,6	2,8	2,6
Despesas comerciais	(44.894)	(45.272)	(46.079)	(46.628)	(45.294)	(45.567)	(46.201)	(45.694)	(44.869)	(44.859)	(85,1)
Pessoal	(12.398)	(11.905)	(13.783)	(11.981)	(12.869)	(13.769)	(12.910)	(13.231)	(12.408)	(12.396)	(23,9)
Adm	(32.496)	(33.367)	(32.296)	(34.647)	(32.425)	(31.798)	(33.291)	(32.463)	(32.463)	(32.463)	(61,2)
Lucro Operacional	12.376	2.290	(8.284)	(21.387)	(13.176)	(19.255)	(9.876)	(17.757)	(31.858)	(31.188)	(25,8)
	14%	2%	-13%	-60%	-28%	-46%	-14%	-33%	-143%	-143%	-26%
Disp. Financeiras	(2.557)	(2.784)	(1.899)	(1.051)	(1.386)	(1.240)	(2.092)	(1.585)	(661)	(650)	(3,0)
Resultado Líquido	9.819	(494)	(10.183)	(22.438)	(14.562)	(20.495)	(11.968)	(19.342)	(32.519)	(31.838)	(28,8)

4. Abertura de Lojas - Histórico

	Loja	Data Inauguração	mês
1	Ilha	1/1/1993	1
2	N. América	30/4/2002	4
3	Plaza	1/11/1998	11
4	PE	1/7/2000	7
5	Norte	7/7/2000	7
6	Botafogo	23/3/2003	3
7	Downtown	18/7/2003	7
8	Forum	25/7/2003	7
9	Rio Sul	20/5/2005	5
10	Barra	13/3/2006	3
11	Leblon	6/12/2006	12
12	Búzios	25/11/2006	11
13	Tijuca	2/11/2007	11
14	J. Fora	22/4/2008	4
15	Bazar		



5. Histórico de Vendas

Vendas 2006

ano 2006

Soma de P& Tot	Mês	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	Total geral
Desc Loja														
Rio Sul		239.607	190.103	235.289	216.325	249.681	232.733	267.083	209.572	220.259	237.053	300.584	583.208	3.182.507
Plaza		114.103	133.030	158.684	134.443	179.813	143.994	199.376	164.135	173.592	174.009	212.985	476.365	2.264.530
Barra				140.291	151.212	162.888	175.089	194.381	176.359	186.454	203.463	246.064	486.295	2.122.437
Norte		99.427	98.736	120.718	105.109	150.669	139.358	159.776	134.311	146.274	144.837	200.999	430.025	1.930.239
PE		74.367	67.172	196.950	163.235	142.679	117.589	69.462	260.092	184.635	164.752	270.886	210.471	1.922.290
Ilha		88.611	93.875	103.808	104.299	136.284	104.356	139.215	145.239	123.834	135.200	176.601	392.272	1.743.596
Botafogo		83.810	82.203	111.995	93.082	124.326	89.955	120.650	115.524	99.320	105.004	141.557	271.866	1.439.303
N. América		77.942	58.380	80.674	87.529	94.501	107.733	120.656	102.080	110.042	126.317	159.370	312.089	1.437.320
Downtown		97.401	85.904	106.535	82.423	115.613	85.164	108.741	103.653	92.048	101.273	129.296	206.717	1.314.767
Forum		71.049	49.621	79.444	58.229	66.943	55.157	62.539	70.047	70.055	80.173	90.020	179.540	933.817
Leblon											62.697	22.574	296.590	381.861
Búzios												11.201	140.657	151.858
Total geral		946.515	859.025	1.334.369	1.195.886	1.423.397	1.252.139	1.441.880	1.481.011	1.406.512	1.535.588	1.962.137	3.996.044	18.824.524

ano 2006

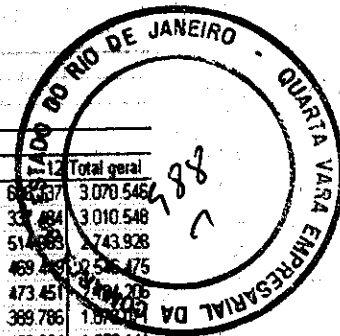
Soma de Qtde	Mês	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	Total geral
Desc Depto														
Bl Malha		12.676	7.556	9.003	8.045	6.496	3.456	4.923	5.714	6.489	5.109	8.435	19.296	97.198
Vestido		2.881	3.090	2.698	2.511	2.737	2.711	4.194	4.417	3.965	5.027	7.613	15.748	57.612
Bl Tecido		2.103	1.678	3.597	1.498	2.917	2.848	4.564	3.404	3.490	4.125	3.641	5.841	39.706
Regata							2.924	3.870	4.125	3.161	3.587	3.541	14.451	35.659
Sua		1.123	1.063	2.198	1.329	837	1.313	1.695	1.669	697	1.002	1.989	2.883	18.488
Calça		541	526	1.066	1.298	2.073	1.516	1.982	1.101	1.598	1.883	1.681	3.199	18.464
Short		319	447	523	351	483	490	708	999	778	817	1.570	3.193	10.678
Biju		494	199	681	529	523	431	355	948	974	1.062	995	2.231	9.422
Inverno		41	792	377	722	1.330	940	1.760	262	219	198	259	192	7.092
Acessório		211	960	625	940	626	522	333	267	197	395	514	1.242	6.832
Tricot		84	95	344	234	1.118	523	536	405	204	162	269	197	4.171
Calçado		67	79	247	89	268	130	128	373	206	429	397	372	2.785
Brinde									572	363			207	1.142
P Mix									37	428	285	45	100	895
Vale											1	0	1	2
Total geral		20.540	17.285	21.359	17.546	19.408	17.804	25.048	24.183	22.789	24.082	30.949	69.153	310.146

- Faturamento total de R\$ 18.824 mil no ano
- R\$ 1.568 mil de venda média mensal
- Iniciou o ano com 8 lojas e operação de pronta entrega
- Abriu 3 novos pontos (Barra, Leblon e Búzios) no período
- Pronta entrega representou 10% das vendas

AP

ano 2007

Soma de P\$ Tot	Mês												Total geral
Dsc Loja	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	Total geral
Rio Sul	226.602	156.767	273.037	206.291	267.951	252.093	206.573	171.799	190.436	229.069	283.899	640.377	3.070.546
PE	124.336	90.451	301.586	150.980	258.009	163.803	159.843	297.390	350.716	318.998	456.951	337.484	3.010.548
Barra	189.437	134.142	211.465	180.263	240.842	230.001	174.875	167.852	193.515	218.532	268.042	514.883	2.743.928
Plaza	170.601	135.030	229.497	164.321	227.541	222.458	176.174	180.719	143.330	203.138	224.217	469.493	2.516.475
Norte	116.256	93.932	188.899	152.041	187.463	164.727	147.084	148.843	136.024	169.283	206.203	473.451	2.004.375
Ilha	101.736	93.998	157.451	131.210	174.936	176.979	136.599	118.951	102.965	133.263	160.196	389.786	1.582.091
Leblon	140.008	90.573	135.117	118.580	133.623	131.378	123.494	99.737	123.039	141.993	212.593	409.004	1.859.141
Botafogo	91.496	84.029	131.475	102.262	141.588	130.001	121.750	101.756	96.270	127.525	167.815	285.643	1.591.610
N. América	95.091	81.021	126.831	94.709	128.694	114.262	88.449	109.123	88.607	117.326	134.690	301.492	1.480.315
Downtown	82.425	67.100	112.960	95.014	127.223	120.637	112.977	89.042	109.973	122.727	164.370	250.762	1.455.210
Forum	82.950	52.515	80.602	71.852	82.827	82.194	81.017	67.569	61.814	80.747			1.065.299
Tijuca											303.411	571.716	875.128
Búzios	127.022	92.315	66.010	64.524	21.815	34.994	44.273	32.506	51.564	54.135	85.053	159.114	833.317
Bazar				48.111		89.860	18.345		92.016		152.206	45.731	446.270
Total geral	1.547.861	1.171.874	2.014.930	1.580.158	1.982.513	1.913.398	1.591.454	1.585.277	1.740.272	1.916.735	2.950.299	5.025.291	25.030.063



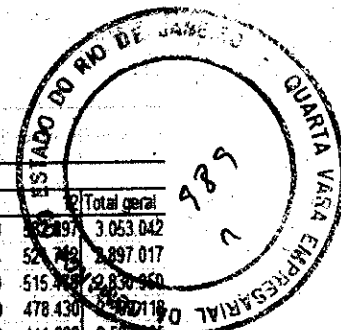
ano 2007

Soma de Qtd	Mês												Total geral
Dsc Depto	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	Total geral
Bl Malha	8.832	8.465	8.575	6.551	5.966	8.770	10.472	8.572	6.834	9.876	11.201	20.470	114.584
Vestido	5.370	4.845	6.051	3.536	4.674	4.111	4.893	4.990	5.313	5.330	9.898	18.831	77.632
Bl Tecido	3.820	2.774	7.112	3.752	1.995	4.415	3.428	4.601	4.046	4.126	6.550	7.199	53.807
Calça	1.948	1.434	2.626	2.811	2.639	2.567	2.389	1.412	1.455	1.753	1.540	3.356	25.930
Short	1.474	1.249	1.468	1.091	1.596	966	1.325	1.535	1.235	1.355	2.022	3.585	18.901
P.Mix	760	12	569	597	464	2.797	1.312	302	3.353	192	4.663	330	15.351
Regata	3.634	2.335	3.860	1.329	1.820	7	-2						12.783
Biju	992	471	1.278	1.252	999	765	874	1.033	698	943	965	875	11.145
Acessório	468	361	733	636	848	847	527	531	390	311	840	2.095	8.577
Saia	777	676	1.117	503	418	219	402	635	411	436	719	1.029	7.342
Inverno	149	77	119	437	1.490	1.440	624	177	164	217	94	47	5.035
Tricot	134	237	719	521	1.691	677	464	221	77	55	34	35	4.865
Calçado	85	76	225	214	359	389	230	498	344	303	497	625	3.845
Vale	0	4	0	1	-1	0	2	1	1	0	2	6	16
Brinde	7												7
Total geral	28.450	23.016	34.252	23.231	24.948	27.970	26.940	24.496	24.321	24.897	38.825	59.472	369.820

- Faturamento total de R\$ 25.030 mil no ano
- R\$ 2.086 mil de venda média mensal
- Iniciou o ano com 11 lojas e operação de pronta entrega
- Abriu 1 novo ponto (Tijuca) no período e venda de bazar.
- Pronta entrega representou 12% das vendas

AP

ano 2008



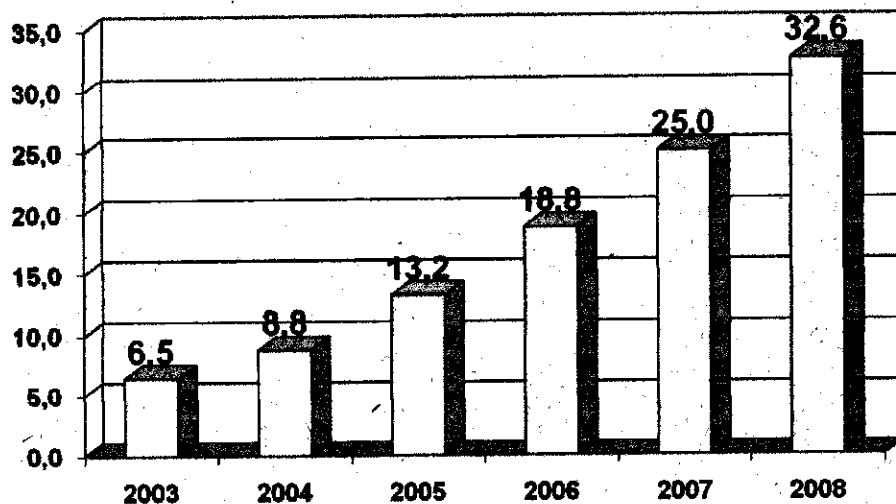
Soma de PS Tot	Mês											Total geral	
Disc Loja	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11		
Tijuca	218.120	168.454	234.071	213.341	233.031	245.650	220.018	219.019	204.679	225.097	288.663	2.289,7	3.053.042
Rio Sul	230.837	184.988	235.401	214.569	219.232	250.302	192.244	210.060	169.973	201.037	256.634	52.748	2.897.017
Barra	249.320	180.771	227.508	216.810	234.084	235.391	195.787	186.343	169.984	186.022	233.459	515.468	2.830.960
Norte	183.632	124.788	227.616	188.383	204.049	206.608	154.180	263.187	179.601	168.025	220.620	478.430	2.007.118
Plaza	187.415	146.762	217.652	201.503	209.326	202.104	177.456	169.827	200.676	188.392	241.510	441.282	2.583.985
PE	151.817	369.919	515.707	358.358	303.955	187.130	40.843	48.912	84.646	100.844	147.517	253.446	2.563.093
Leblon	197.384	154.580	198.409	179.192	222.694	221.349	200.146	181.463	146.189	173.294	206.816	415.847	2.497.362
Atacado							82.158	610.838	630.865	618.642	444.700	109.970	2.497.173
Ilha	115.639	92.631	136.361	136.774	151.484	175.767	124.894	146.959	163.012	184.956	212.404	396.203	2.037.084
Botafogo	122.127	111.361	133.890	133.657	154.368	175.270	127.172	129.714	111.629	123.594	135.761	263.579	1.722.120
N América	110.619	116.517	132.753	124.428	133.838	143.005	118.338	104.551	105.686	109.297	141.587	311.270	1.643.808
Downtown	117.343	105.472	112.216	133.584	145.000	152.619	130.618	104.901	105.430	94.844	99.239	206.018	1.507.284
Forum	100.012	72.669	93.900	87.715	115.687	102.231	100.967	99.523	85.004	116.466	87.829	182.987	1.244.990
J. Fora				79.272	146.893	137.860	122.393	103.007	103.037	91.707	117.533	223.795	1.125.495
Búzios	143.237	120.193	82.318	51.941	57.113	40.325	71.499	53.173	50.112	63.837	90.366	186.915	1.011.029
Bazar				224.566	47.286			108.028		44.172	289.656	78.695	784.403
Total geral	2.137.502	1.949.105	2.547.795	2.544.092	2.578.041	2.475.610	2.050.711	2.739.502	2.510.443	2.690.225	3.214.293	5.160.555	32.597.873

- Faturamento total de R\$ 32.597 mil no período de 12 meses
- R\$ 2.716 mil de venda média mensal
- Iniciou o ano com 12 lojas e operações de pronta entrega e venda de bazar
- Abriu 1 novo ponto (Juiz de Fora) no período
- Pronta entrega + Atacado representaram 15,5% das vendas

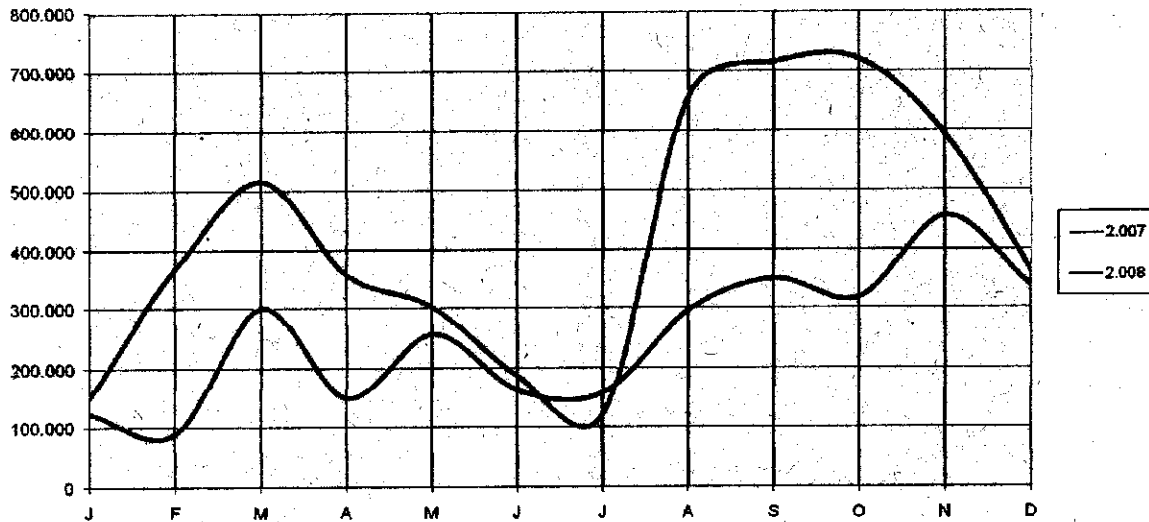
Soma de Qtd Vendida	Mês												Total geral
Nome Lj	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
Barra	2.416	2.616	1.864	1.512	1.871	1.794	1.789	1.481	1.355	1.645	1.500	3.526	23.369
Bazar			2.600										2.600
Botafogo	1.883	2.211	1.404	1.124	1.281	1.305	1.444	1.080	1.181	1.084	1.122	2.158	17.277
Brasilia										120	713	1.143	1.976
Búzios	1.981	1.693	706	702	469	396	755	461	451	626	453	1.025	9.718
Downtown	1.592	1.686	1.208	869	1.077	1.243	1.130	804	1.138	1.353	990	1.425	14.515
Forum	1.051	898	701	561	530	678	656	464	464	5			6.008
Ilha	2.003	2.106	1.763	1.216	1.520	1.836	1.586	1.314	1.199	1.782	1.335	3.366	21.026
J. Fora	1.309	1.355	1.152	680	606	596	855	830	639	627	790	1.206	10.625
Leblon	2.844	2.532	1.632	1.515	1.737	1.679	1.832	1.277	1.483	1.616	1.312	2.503	21.962
N. América	1.854	1.798	1.150	1.014	1.081	1.344	1.896	1.972	1.761	1.595	1.463	2.394	19.322
Norte	2.128	1.901	1.706	1.236	1.126	1.741	1.540	2.812	2.148	1.841	2.081	3.153	23.413
PE	1.190	606	2.278	2.762	2.231	1.189	838	1.489	1.252	1.025	1.421	1.045	17.326
Plaza	2.332	2.486	1.681	1.160	1.520	1.827	1.394	1.546	1.183	1.648	1.562	3.048	21.387
Rio Sul	2.883	2.844	1.918	1.591	1.746	2.174	2.157	1.441	1.271	1.783	1.445	2.966	24.219
Salvador										166	817	1.679	2.662
São Paulo												307	307
Tijuca	2.671	2.756	2.115	1.788	2.130	2.326	2.036	2.184	1.996	2.162	1.954	4.419	28.477
Via Parque										761	584	1.138	2.483
Total geral	28.137	27.488	23.878	17.710	18.925	20.128	19.908	19.155	17.461	19.839	19.542	36.501	268.672

ATP

Vendas Total Empresa (R\$)
2.008 / 2.007 / 2.006



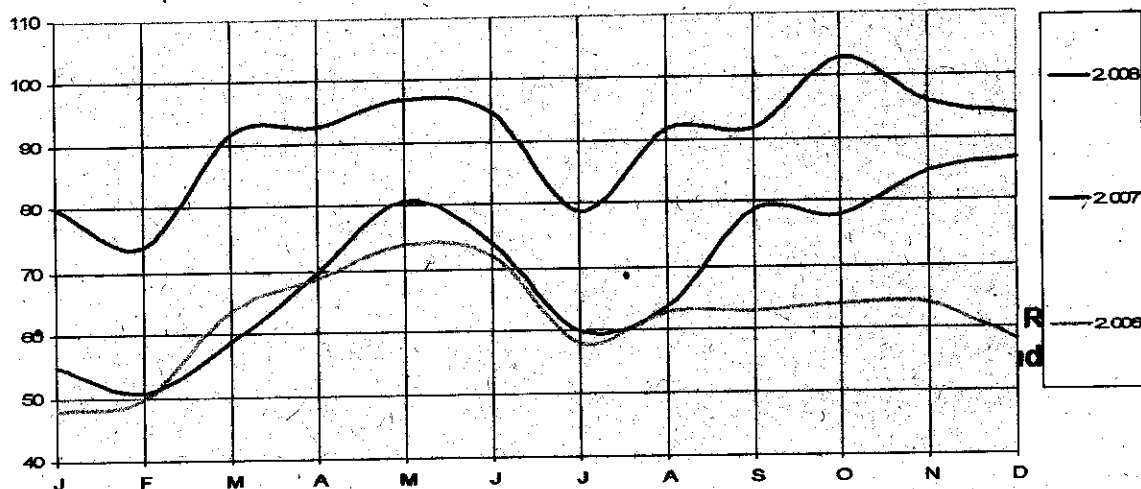
Atacado



- Venda de P.E. em 2.007 de R\$ 3.010 mil
- Venda 2.008 - P.E. + Atacado R\$ 5.060 mil

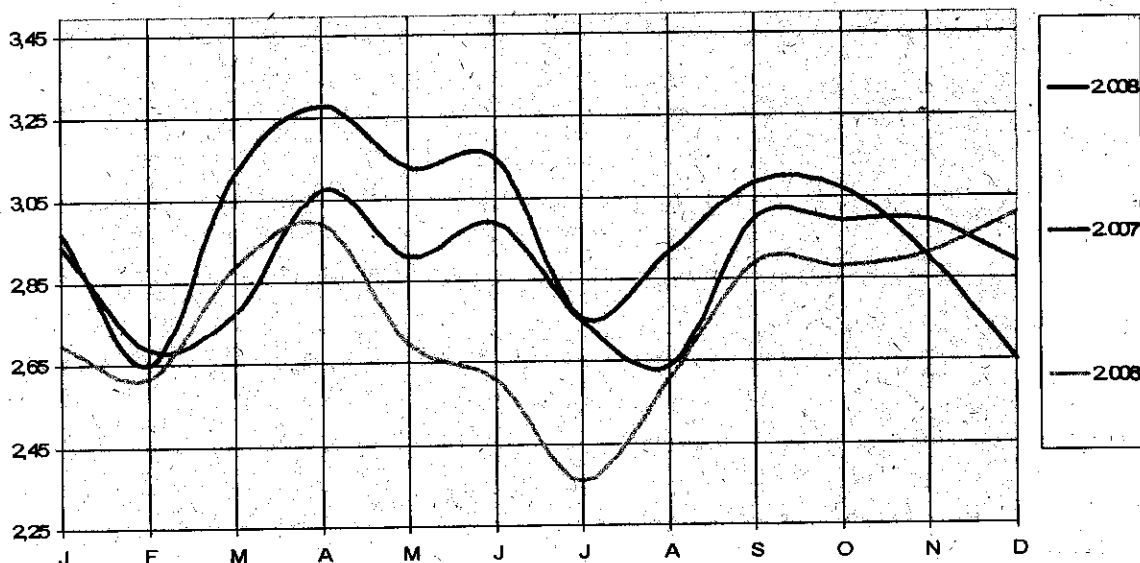


**6. Evolução Preço Médio
Por Departamento – Base Varejo**



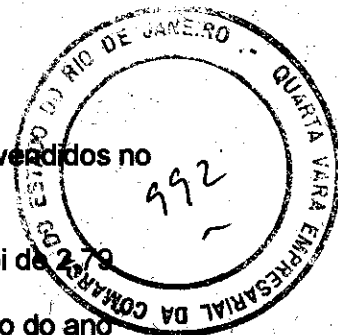
- No período acumulado do ano de 2.008, o preço médio é de R\$ 91 com crescimento de 27% em relação ao mesmo período do ano anterior
- Desde meados de 2.007 o preço médio teve um crescimento da ordem de 60% de R\$ 60,00 para R\$ 90,00

7. Evolução Coeficiente



AP

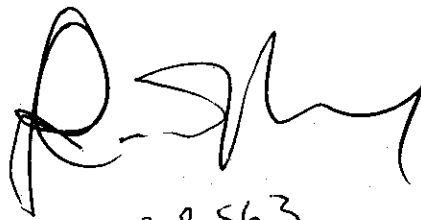
- O coeficiente medido é para produtos de todos os departamentos vendidos no varejo sem bazar
- O valor de 2.007 foi de 2,89, superior em 3,5% ao de 2.006 que foi de 2,79
- O valor acumulado no ano de 2.008 é de 2,93 superior em 1,2% ao do ano anterior
- Houve crescimento no coeficiente, porém a uma taxa bem menor ao do crescimento de preço médio. Isso demonstra oportunidade de melhorar a rentabilidade através da redução de custos



CERTIDÃO

NESTA DATA, ENCERREI O 5º VOLUME
DESTES AUTOS A FL. 992.

RS/RS, 26/05/2018



28563